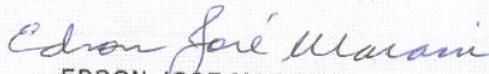


REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA		
<i>CNPJ:</i>	04.987.544/0001-40	<i>CEP da sede:</i>	87.200-000
<i>Endereço da sede:</i>	Av. Goias, 431 Centro, andar 9, sala 93		
<i>E-mail de contato:</i>	oabphi@gmail.com		
<i>Serviço a ser renovado:</i>	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input type="checkbox"/> em frequência modulada	
		<input type="checkbox"/> em ondas curtas	
<i>Período da renovação:</i>	02/10/2018 a 02/10/2033	<input type="checkbox"/> em ondas médias	
		<input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
<i>Localidade da renovação:</i>	CIANORTE	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	
		<i>UF:</i>	PR

Eu, **EDSON JOSE MARASSI**, inscrito no CPF sob o nº 089.065.139-68, na qualidade de Presidente da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

Brasília, 10 de outubro de 2017


EDSON JOSE MARASSI
Presidente

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

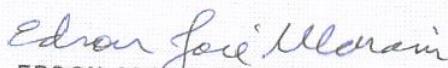
DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Brasília, 10 de outubro de 2017


EDSON JOSE MARASSI
Presidente

Requerimento de Renovação de Outorga - pag. 2



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

[IMPRIMIR](#)[VOLTAR](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04987544/0001-40

Razão Social: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

Endereço: AV GOIAS 431 ANDAR 9 SALA 93 / CENTRO / CIANORTE / PR / 87200-149

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/10/2017 a 28/11/2017

Certificação Número: 2017103001404686943860

Informação obtida em 01/11/2017, às 11:16:39.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

<https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Crf/FgeCFSImprimirPapel.asp?VARPes...> 01/11/2017

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

BOM DIA
FABIO PHILIPE COSTA MARTINS, OAB/DF 49069Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO >>> Nada Consta | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA**CNPJ:** 04.987.544/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:32:33 do dia 01/11/2017 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/12/2017.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp><https://infocleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sis.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp>

<https://infocamara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certidão nº: 139504339/2017

Expedição: 01/11/2017, às 11:34:45

Validade: 29/04/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.987.544/0001-40**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA
CNPJ: 04.987.544/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

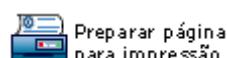
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
 Emitida às 14:07:00 do dia 10/10/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/04/2018.

Código de controle da certidão: **6D26.E6C8.07C9.9603**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.987.544/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
	DATA DE ABERTURA 13/03/2002
NOME EMPRESARIAL FUNDACAO ANTONIO BARBARA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	
PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 60.10-1-00 - Atividades de rádio	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada	
LOGRADOURO AV GOIAS	NÚMERO 431
BAIRRO/DISTRITO CENTRO	COMPLEMENTO ANDAR 9 SALA 93
CEP 87.200-000	MUNICÍPIO CIANORTE
UF PR	
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (44) 3629-9052 / (44) 8828-5574
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

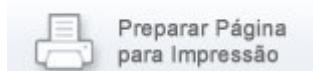
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **19/12/2018 às 14:41:05** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
http://seita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpi/cnpireva/Cnpireva_Comprovante.asp
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> Icaa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:48:57 do dia 19/12/2018 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/01/2019.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://snec/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>
https://snec-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://snec/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>
https://snec-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

[IMPRIMIR](#)[VOLTAR](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04987544/0001-40

Razão Social: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

Endereço: AV GOIAS 431 ANDAR 9 SALA 93 / CENTRO / CIANORTE / PR / 87200-149

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/12/2018 a 03/01/2019

Certificação Número: 2018120501454521799477

Informação obtida em 19/12/2018, às 14:49:33.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA
CNPJ: 04.987.544/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:26:24 do dia 09/10/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/04/2019.

Código de controle da certidão: **A3E5.8BA4.EE89.5333**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

Preparar página
para impressão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?Origem=1&Tipo=1&NI=04987544000140&Se...> 1/1

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 019260735-45

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **04.987.544/0001-40**

Nome: **FUNDACAO ANTONIO BARBARA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 18/04/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br





PAÇO MUNICIPAL

Wilson Ferreira Varella

CENTRO CÍVICO, 100

Fone/Fax: 44-36196200 - www.cianorte.pr.gov.br

Certidão Negativa de Débitos nº 24602/2018

NOME CONTRIBUINTE: FUNDAÇÃO ANTONIO BARBARA

CPF/CNPJ.....: 04.987.544/0001-40

REQUERENTE.....: Tássia

FINALIDADE.....: Simples Verificação

ENDEREÇO.....: GOIAS

nº: 431

COMPLEMENTO.....: ANDAR 9 SALA 93

Cep: 87200149

BAIRRO.....: ZONA 01

UF: PR

CIDADE.....: CIANORTE

CERTIFICAMOS que até a presente data (NÃO CONSTA) débito tributário relativo ao **CONTRIBUINTE** acima descrito.

Fica ressalvado o direito da fazenda municipal de cobrar débitos posteriormente constatados, mesmo referentes ao período nesta certidão compreendido.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.cianorte.pr.gov.br/>>.

Certidão emitida com base na Lei Municipal nº 3436/10 de 24/03/10.

Emitida em 19/12/2018 .

Válida até 30 dias após a data de emissão desta.

Código de autenticidade da certidão: 578353415578353

Certidão emitida gratuitamente.

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certidão nº: 164820446/2018

Expedição: 19/12/2018, às 14:56:26

Validade: 16/06/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.987.544/0001-40**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

CHECKLIST

Instrução de processos de renovação de outorgas de concessões e permissões deferidas a pessoas jurídicas de natureza privada Serviço de Radiodifusão com Fins Exclusivamente Educativos - Fundações.

Processo nº 01250.067125/2017-97

Interessado: Fundação Antonio Barbara

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Natureza Jurídica: Fundação Privada

Localidade: Cianorte/PR

Serviço: Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos - TVE

Canal: 14

Período: 02/10/2018 a 02/10/2033

Processo Tempestivo? Sim

Entidade possui Licenciamento? Fase 3 no SRD

Situado em faixa de fronteira? Não

DOCUMENTOS DA PESSOA JURÍDICA	OBSERVAÇÕES/FL(s).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

<p>a) requerimento de renovação de outorga, corretamente preenchido e assinado em todas as páginas, com todas as declarações indicadas:</p> <p>(a) a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCTIC, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento;</p> <p>(b) a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada;</p> <p>(c) a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;</p> <p>(d) a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado;</p> <p>(e) nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a renovação da concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;</p> <p>(f) nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p> <p>(g) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p> <p>(h) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, <i>caput</i>, inciso XXXIII, da Constituição;</p> <p>(i) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p> <p>(j) nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no <u>art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990</u>:</p> <p>(k) a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal; e</p> <p>(l) caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.</p>	<p>Falta.</p> <p>Atualizada com Nova Portaria.</p>
<p>b) estatuto social atualizado e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas devidamente aprovado pelo Ministério Público, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão;</p>	<p>Ok</p> <p>Páginas 01-20 da petição 2625121 do processo 01250.005931/2018-52</p>
<p>c) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;</p>	<p>Ok</p> <p>Páginas 20-36 da petição 2625121 do processo 01250.005931/2018-52</p>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

d) convênio firmado com uma única instituição de educação superior, com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação;	<p>Falta.</p> <p>O convênio deve ser firmado com uma instituição de educação superior. Foi enviado um convênio com um colégio de ensino fundamental e médio.</p> <p>Petição 2830195 do processo 01250.018707/2018-21</p>
e) cópia do documento de identidade do representante da IES com a qual o convênio foi firmado;	<p>Falta.</p>
f) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	<p>Ok</p> <p>Petição 2838714 do processo 01250.019443/2018-22</p> <p>Não foi feita qualquer análise da situação financeira da entidade, apenas a verificação de que o balanço foi entregue.</p> <p>(exercício 2017)</p>
g) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;	<p>Ok</p> <p>Petição 2830196 do processo 01250.018707/2018-21</p> <p>Análise COTED</p>
h) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ da entidade;	<p>Ok</p> <p>Página 01 do anexo 3707933</p>
i) comprovante de regularidade com o FISTEL;	<p>Ok</p> <p>Páginas 02-03 do anexo 3707933</p>
j) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;	<p>Ok</p> <p>Página 04 do anexo 3707933</p>
k) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;	<p>Ok</p> <p>Página 05 do anexo 3707933</p>
l) prova de regularidade para com a Fazenda estadual/distrital, da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	<p>Ok</p> <p>Página 06 do anexo 3707933</p>
m) prova de regularidade para com a Fazenda municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	<p>Ok</p> <p>Página 07 do anexo 3707933</p>
n) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no <u>Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:</u>	<p>Ok</p> <p>Página 08 do anexo 3707933</p>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

o) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	Ok Petição 3046107 do processo 01250.032123/2018-68
p) cópia do certificado de licença para funcionamento da estação;	Ok Licença contante na pasta cadastral.
q) relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga.	-
DOCUMENTOS DOS DIRIGENTES	OBSERVAÇÕES/FL (s).
<p>a) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos por meio de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento/casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.</p> <p>1. Para brasileiros natos: qualquer documento oficial de identificação com data e local de nascimento do portador.</p> <p>2. Para brasileiros naturalizados: certificado de naturalização expedido há mais de dez anos.</p> <p>* A CNH e o CPF NÃO comprovam a nacionalidade do titular.</p>	Ok Páginas 37-40 da petição 2625121 do processo 01250.005931/2018-52

A documentação apresentada pela entidade requerente atende ao disposto na legislação regulamentar vigente? () Sim (x) Não



Documento assinado eletronicamente por **Tássia Araújo Pacheco Wanzeller, Chefe de Serviço**, em 19/12/2018, às 18:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3707976** e o código CRC **EE6085C2**.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 3707976



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

MINISTÉRIO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Processos de Renovação da Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

NOTA TÉCNICA Nº 27992/2018/SEI-MCTIC

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

Assunto: Renovação de Outorga - Exigência I.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, CNPJ nº 04.987.544/0001-40, relativo à renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/ PR, referente ao seguinte período: 02/10/2018 a 02/10/2033.

ANÁLISE

2. Com efeito, em observância aos comandos normativos relatados e às normas vigentes sobre o assunto, procedemos à análise da documentação apresentada pela Entidade, devendo, para correta instrução do feito, a interessada apresentar os seguintes documentos abaixo relacionados:

- a. requerimento solicitando a renovação, contendo todas as declarações conforme **anexo 1** abaixo;
- b. convênio firmado com uma **única instituição de educação superior**, com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação;
- c. cópia do documento de identidade do representante da IES com a qual o convênio foi firmado;

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, opinamos pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do prazo disposto no artigo 17 da Portaria 126, de 12 de março de 2014, apresente os referidos documentos, sob pena de indeferimento do pleito, com a consequente declaração de perempção.

À consideração superior.

Aprovo a Nota Técnica nº 27992/2018/SEI-MCTIC.

(assinado eletronicamente)

BÔNIA OLIVEIRA MOTA

Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União



Documento assinado eletronicamente por **Tássia Araújo Pacheco Wanzelle r, Chefe de Serviço**, em 19/12/2018, às 18:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consigações da União**, em 20/12/2018, às 09:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3709836** e o código CRC **456AB1E1**.

Minutas e Anexos

ANEXO 1

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Para as Fundações de Direito Privado

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão Sonora		() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais
	() Radiodifusão de Sons e Imagens		
Canal ou frequência:			
Localidade de renovação:			UF:
A localidade se encontra em faixa de fronteira?*	() Sim () Não	* A localidade se encontra em faixa de fronteira quando está situada, total ou parcialmente, na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países.	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, localidade e UF acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e anexo a documentação necessária para a renovação da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

- (a) a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCTIC, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento;
- (b) a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permisão que será renovada;
- (c) a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- (d) a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado;
- (e) nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a renovação da concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (f) nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (g) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (h) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;
- (i) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (j) nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- (k) a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal; e
- (l) caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Assinatura do representante legal

DOCUMENTOS DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA

Para as Fundações de Direito Privado

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DOCUMENTOS DA PESSOA JURÍDICA	<p>(a) requerimento de renovação de outorga, corretamente preenchido e assinado em todas as páginas, com todas as declarações indicadas;</p> <p>(b) estatuto social em vigor e suas alterações, ou sua consolidação, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, aprovado pelo Ministério Público, contendo a finalidade de executar serviço de radiodifusão;</p> <p>(c) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;</p> <p>(d) convênio firmado com uma única IES, com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação;</p> <p>(e) cópia do documento de identidade do representante da IES com a qual o convênio foi firmado;</p> <p>(f) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;</p> <p>(g) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;</p> <p>(h) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;</p> <p>(i) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;</p> <p>(j) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fintel;</p> <p>(k) certidão conjunta negativa de débitos relativa aos tributos federais, à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;</p> <p>(l) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual/Distrital do local de sede;</p> <p>(m) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do local de sede;</p> <p>(n) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p> <p>(o) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; e</p> <p>(p) cópia do certificado de licença para funcionamento da estação.</p>
DOCUMENTOS DOS DIRIGENTES	<p>(a) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos por meio de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento/casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.</p>

OBSERVAÇÕES

- Os documentos registrados em cartório devem conter, em local visível e de forma legível, a indicação dos dados de registro.





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização
Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, 3º andar, sala 301 Oeste
70044-900 – Brasília – DF
2027-6890

Ofício nº 50293/2018/SEI-MCTIC

Ao Senhor

VALENTIM DEVAUR MENOSSI

Representante Legal da Fundação Antônio Bárbara - CNPJ: 04.987.544/0001-40
Avenida Goiás, nº 431- 9º andar, sala 93 - Centro
87200-149 / Cianorte – PR

Assunto: **Encaminhamento de Nota Técnica relativa à análise do processo nº 01250.067125/2017-97.**

Senhor Representante Legal,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar cópia da **NOTA TÉCNICA N° 27992/2018/SEI-MCTIC**, desta Secretaria, que trata de pendências encontradas nos autos.
2. A esse respeito, fica estabelecido o prazo de 30 dias (trinta dias), contado da data do recebimento deste ofício, para que essa entidade se manifeste sobre o assunto e apresente a documentação pendente, sob pena de adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.
3. Cabe ressaltar que, na comunicação de resposta, deverá constar o **número do respectivo processo, bem como deste ofício**, a fim de viabilizar o seu trâmite neste Ministério.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 20/12/2018, às 09:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3709872** e o código CRC **2AE1DABD**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 50293/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.067125/2017-97
- Nº SEI: 3709872



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Data de Envio:
20/12/2018 10:51:51

De:
MCTIC/SDEDU (SEI-MC) <sdedu.sei@mctic.gov.br>

Para:
tatu@tvcaiuá.com.br
oabphi@gmail.com
route.daniel@gmail.com

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Mensagem:
Prezado(a),

Ref. 01250.067125/2017-97

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:
[Oficio_3709872.html](#)
[Nota_Técnica_3709836.html](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Coordenação de Análise Técnica de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

DESPACHO INTERNO

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

Interessado: FUNDAÇÃO ANTÔNIO BÁRBARA

Assunto: LAUDO DE VISTORIA - RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edilon Esau dos Reis, Chefe de Serviço**, em 20/12/2018, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3713984** e o código CRC **D64FBD53**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 3713984



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Id solicitação: 57dbab8decaad

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FUNDACAO ANTONIO BARBARA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (44) 3629-9052	E-mail:
CNPJ: 04.987.544/0001-40	Número do Fistel: 50409665126
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/10/2003	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: Ato nº 4.967, de 27/08/2009, publicado no DOU. de 31/08/2009; Ato nº 7.974, de 05/12/2011, publicado no DOU. de 08/12/2011.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Goiás		Complemento: – 9º Andar – Sala 93
Bairro: Centro		Numero: 431
Município: Cianorte	UF: PR	CEP: 87200151

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Cianorte			UF: PR
Parâmetros Técnicos			
Canal: 14	Frequência: 473 MHz	Classe: B	ERP Máxima: 0kW
HCI: m	Pareamento: 31873	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 0 (0° 00' 0.00" N)	Longitude: 0 (0° 00' 0.00" E)	Cota da base: 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0	5º: 0	10º: 0	15º: 0	20º: 0	25º: 0	30º: 0	35º: 0	40º: 0	45º: 0	50º: 0	55º: 0
60º: 0	65º: 0	70º: 0	75º: 0	80º: 0	85º: 0	90º: 0	95º: 0	100º: 0	105º: 0	110º: 0	115º: 0
120º: 0	125º: 0	130º: 0	135º: 0	140º: 0	145º: 0	150º: 0	155º: 0	160º: 0	165º: 0	170º: 0	175º: 0
180º: 0	185º: 0	190º: 0	195º: 0	200º: 0	205º: 0	210º: 0	215º: 0	220º: 0	225º: 0	230º: 0	235º: 0
240º: 0	245º: 0	250º: 0	255º: 0	260º: 0	265º: 0	270º: 0	275º: 0	280º: 0	285º: 0	290º: 0	295º: 0
300º: 0	305º: 0	310º: 0	315º: 0	320º: 0	325º: 0	330º: 0	335º: 0	340º: 0	345º: 0	350º: 0	355º: 0

Coordenadas por radial											
0º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	5º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	10º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	15º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	20º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	25º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	30º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	35º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	40º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	45º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	50º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	55º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
60º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	65º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	70º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	75º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	80º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	85º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	90º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	95º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	100º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	105º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	110º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	115º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
120º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	125º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	130º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	135º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	140º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	145º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	150º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	155º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	160º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	165º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	170º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	175º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
180º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	185º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	190º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	195º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	200º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	205º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	210º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	215º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	220º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	225º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	230º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	235º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
240º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	245º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	250º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	255º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	260º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	265º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	270º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	275º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	280º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	285º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	290º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	295º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
300º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	305º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	310º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	315º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	320º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	325º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	330º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	335º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	340º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	345º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	350º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	355º: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E

Distância por radial											
0º:	5º:	10º:	15º:	20º:	25º:	30º:	35º:	40º:	45º:	50º:	55º:
60º:	65º:	70º:	75º:	80º:	85º:	90º:	95º:	100º:	105º:	110º:	115º:
120º:	125º:	130º:	135º:	140º:	145º:	150º:	155º:	160º:	165º:	170º:	175º:
180º:	185º:	190º:	195º:	200º:	205º:	210º:	215º:	220º:	225º:	230º:	235º:
240º:	245º:	250º:	255º:	260º:	265º:	270º:	275º:	280º:	285º:	290º:	295º:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

300º:	305º:	310º:	315º:	320º:	325º:	330º:	335º:	340º:	345º:	350º:	355º:
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar	
Modelo:	Fabricante:
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m

Antena Auxiliar	
Modelo:	Fabricante:
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000003771999	000	Decreto	PR	05/08/2002	06/08/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000224442008	1500	Portaria	MC	01/08/2012	16/08/2012	Consignação de TVD	Jurídico
530000224442008	1278	Ato	ORLE	13/02/2014	17/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
530000224442008 28	291	Ato	MCTIC	28/11/2019	26/02/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Horário de funcionamento

--



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA
CNPJ: 04.987.544/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:10:53 do dia 17/09/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/03/2021.

Código de controle da certidão: **842C.F6B6.ACC2.F06F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certidão nº: 31485039/2020

Expedição: 27/11/2020, às 17:37:59

Validade: 25/05/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.987.544/0001-40**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.987.544/0001-40

Razão Social: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

Endereço: AV GOIAS 431 ANDAR 9 SALA 93 / CENTRO / CIANORTE / PR / 87200-149

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/11/2020 a 20/12/2020

Certificação Número: 2020112101245397194772

Informação obtida em 27/11/2020 17:36:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf](https://infocg-autenticidade-assinatura.caixa.fazenda.gov.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480)

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.987.544/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/03/2002
NOME EMPRESARIAL FUNDACAO ANTONIO BARBARA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada		
LOGRADOURO AV GOIAS	NUMERO 431	COMPLEMENTO ANDAR 9 SALA 93
CEP 87.200-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CIANORTE
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (44) 3629-9052/ (44) 8828-5574	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/11/2020 às 17:36:13** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[ta.fazenda.gov.br/Servicos/cnpireva/Cnpireva_Comprovante.asp](https://fazenda.gov.br/Servicos/cnpireva/Cnpireva_Comprovante.asp)
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

CHECKLIST

**Instrução de processos de renovação de outorgas de concessões e permissões deferidas a pessoas jurídicas de natureza privada
Serviço de Radiodifusão com Fins Exclusivamente Educativos - Fundações.**

Processo nº 01250.067125/2017-97

Interessado: Fundação Antônio Barbara

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Natureza Jurídica: Fundação Privada

Localidade: Cianorte/PR

Serviço: Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos - TVE

Canal: 14

Período: 02/10/2018 a 02/10/2033

Processo Tempestivo? Sim

Entidade possui Licenciamento? Fase 3 no SRD

Situado em faixa de fronteira? Não

DOCUMENTOS DA PESSOA JURÍDICA	OBSERVAÇÕES/FL(s).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

<p>a) requerimento de renovação de outorga, corretamente preenchido e assinado em todas as páginas, com todas as declarações indicadas:</p> <p>(a) a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCTIC, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento;</p> <p>(b) a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada;</p> <p>(c) a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;</p> <p>(d) a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado;</p> <p>(e) nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou direutivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a renovação da concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;</p> <p>(f) nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p> <p>(g) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p> <p>(h) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;</p> <p>(i) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p> <p>(j) nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;</p> <p>(k) a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal; e</p> <p>(l) caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.</p> <p>Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmamos este requerimento.</p> <p>_____ Assinatura do representante legal</p>	PENDENTE
<p>b) estatuto social atualizado e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas devidamente aprovado pelo Ministério Público, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão;</p>	<p>Páginas 01-20 da petição 2625121 do processo 01250.005931/2018-52</p>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

c) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; ou c) minuta do ato de nomeação ou eleição dos atuais dirigentes;	PENDENTE mandato 3 anos
*As entidades que prestem serviço de radiodifusão em faixa de fronteira devem obter o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, antes de registrar o ato com a alteração pretendida.	
d) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	PENDENTE
e) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos por meio de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento/casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte. 1. Para brasileiros natos: qualquer documento oficial de identificação com data e local de nascimento do portador. 2 . Para brasileiros naturalizados: certificado de naturalização expedido há mais de dez anos. * A CNH e o CPF NÃO comprovam a nacionalidade do titular.	PENDENTE
f) convênio firmado com uma única instituição de educação superior, com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação;	PENDENTE
g) cópia do documento de identidade do representante da IES com a qual o convênio foi firmado;	PENDENTE
h) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	PENDENTE Exercício de 2019
i) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ da entidade;	Anexo 6119605
j) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal;	Anexo 6119605
k) prova de regularidade para com a Fazenda estadual/distrital, da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	PENDENTE
l) prova de regularidade para com a Fazenda municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;	PENDENTE
m) comprovante de regularidade com o FISTEL;	PENDENTE
n) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;	Anexo 6119605
o) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho	Anexo 6119605
p) cópia do certificado de licença para funcionamento da estação;	Licença constante na pasta cadastral.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

q) relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga.

Anexo 6119605

A documentação apresentada pela entidade requerente atende ao disposto na legislação regulamentar vigente? () Sim (x) Não



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Chefe do Serviço de Renovação de Radiodifusão Educativa**, em 27/11/2020, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6119418** e o código CRC **CE9A389E**.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 6119418



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 6400/2020/SEI-MCOM**PROCESSO Nº 01250.067125/2017-97.****INTERESSADA: FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA.****ASSUNTO: RENOVAÇÃO. EDUCATIVA. EXIGÊNCIA.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, CNPJ nº 04.987.544/0001-40 relativo à renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/ PR, referente ao seguinte período: 02/10/2018 a 02/10/2033.

ANÁLISE

2. A fim de concluir a instrução do processo de renovação, solicita-se alguns documentos que precisam ter suas pendências sanadas. Deste modo, segue a lista dos documentos a serem encaminhados, conforme Checklist nº 6119418:

a) requerimento, contendo todas as declarações - conforme **anexo 1** abaixo, e constando o "*Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmamos este requerimento.*";

b) ato de nomeação ou eleição de dirigentes ATUALIZADO, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

c) certidão simplificada ou documento equivalente ATUALIZADA, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

d) prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos dos **dirigentes da entidade**, feita mediante certidão deascimento ou casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; carteira profissional, carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou passaporte, ressaltando que a CNH e o CPF não serão aceitos como comprovante de nacionalidade;

e) convênio firmado com uma única **INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR** sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação;

• obs.: Nos termos da Portaria nº 3.238/2018, além da qualificação das partes e do objeto do instrumento (fornecer suporte técnico e pedagógico à emissora), o Convênio com a IES deve conter as obrigações entre as partes e o prazo de duração (mesmo que seja por tempo indeterminado). Observa-se também que, a pessoa que representar a IES no Ato de Assinatura do Convênio deve encaminhar cópia do seu documento de identidade. Assim, é necessário se extrair da literalidade de seu objeto e/ou dos deveres do convenente a garantia do fornecimento, para além do suporte pedagógico, do suporte técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação.

f) cópia do documento de identidade do representante da IES com a qual o convênio foi firmado;

g) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**2019**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

• obs.: Chamamos atenção para o fato de que, recentemente, a Secretaria de Radiodifusão (Serad) explicitou os critérios de aprovação do balanço patrimonial, por meio da Portaria nº 6.843, de 10 de dezembro de 2019. Será considerada apta a entidade que estiver em boa situação financeira, aferida a partir dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) maiores do que 1 (um), conforme as fórmulas abaixo. É importante que o balanço contenha as indicações necessárias para aplicação dos índices de LC, LG e SG.

LG	(Ativo circulante + Realizável a longo prazo) : (Passivo circulante + Exigível a longo prazo) > 1
LC	Ativo circulante : Passivo circulante > 1
SG	Ativos totais : (Passivo circulante + Exigível a longo prazo) > 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

h) prova de regularidade para com a Fazenda estadual/distrital, da **sede** da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;

i) prova de regularidade para com a Fazenda municipal da **sede** da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;

j) comprovante de regularidade com o FISTEL.

3. Vale destacar que a entidade deve manter a regularidade perante as Receitas Federal, Estadual e Municipal, bem como com o Fistel, o FGTS e a Justiça do Trabalho, pois o Ministério poderá tentar emitir certidões negativas desses órgãos até o final do processo, e se não for possível emiti-las, será necessário renovar as exigências documentais no interesse da instrução dos autos.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opinamos pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento deste Ofício, apresente os referidos documentos, **sob pena de indeferimento do pleito**, com a consequente declaração de perempção.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Chefe do Serviço de Renovação de Radiodifusão Educativa**, em 27/11/2020, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 07/12/2020, às 09:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6119499** e o código CRC **72428813**.

ANEXO 1

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

Para as Fundações de Direito Privado

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:			CEP da sede:
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão Sonora		() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais
	() Radiodifusão de Sons e Imagens		
Canal ou frequência:			
Localidade de renovação:			UF:
A localidade se encontra em faixa de fronteira?*	() Sim () Não	* A localidade se encontra em faixa de fronteira quando está situada, total ou parcialmente, na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países.	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, localidade e UF acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação necessária para a renovação da outorga.

Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

- (a) a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCTIC, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento;
- (b) a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada;
- (c) a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- (d) a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado;
- (e) nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a renovação da concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (f) nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (g) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (h) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;
- (i) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (j) nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- (k) a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal; e
- (l) caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Cientes de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os /eis à aplicação das sanções cabíveis, firmamos este requerimento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DOCUMENTOS DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA**Para as Fundações de Direito Privado**

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RENOVAÇÃO	
DOCUMENTOS DA PESSOA JURÍDICA	(a) requerimento de renovação de outorga, corretamente preenchido e assinado em todas as páginas , com todas as declarações indicadas; (b) estatuto social em vigor e suas alterações, ou sua consolidação, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, aprovado pelo Ministério Público, contendo a finalidade de executar serviço de radiodifusão; (c) ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas; (d) convênio firmado com uma única IES, com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação; (e) cópia do documento de identidade do representante da IES com a qual o convênio foi firmado; (f) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (g) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; (revogado pelo Decreto 10.405, de 2020) (h) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; (i) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (j) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (k) certidão conjunta negativa de débitos relativa aos tributos federais, à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal; (l) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual/Distrital do local de sede; (m) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do local de sede; (n) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (o) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; e (p) cópia do certificado de licença para funcionamento da estação.
DOCUMENTOS DOS DIRIGENTES	(a) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos por meio de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento/casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.

OBSERVAÇÕES

documentos registrados em cartório devem conter, em local visível e de forma legível, a indicação dos dados de registro.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

OFÍCIO Nº 9778/2020/MCOM

Ao Senhor

VALENTIM DEVAUR MENOSSI

Representante Legal da Fundação Antônio Bárbara - CNPJ: 04.987.544/0001-40
Avenida Goiás, nº 431- 9º andar, sala 93 - Centro
87200-149 / Cianorte – PR

Assunto: **Encaminhamento de Nota Técnica relativa à análise do processo nº 01250.067125/2017-97.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a), cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar cópia da **NOTA TÉCNICA Nº 6400/2020/SEI-MCOM**([I6119499](#)) desta Secretaria, que trata de pendências encontradas nos autos.
2. A esse respeito, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contado da data de recebimento deste Ofício, para que essa entidade se manifeste sobre o assunto e apresente a documentação pendente, **sob pena de indeferimento do pleito**, com a consequente declaração de perempção.
3. Cabe ressaltar que, na comunicação de resposta, deverá constar o **número do respectivo processo, bem como deste ofício**, a fim de viabilizar o seu trâmite neste Ministério.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Froemming, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 07/12/2020, às 09:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6119522** e o código CRC **8E38FB96**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 9778/2020/MCOM - Processo nº 01250.067125/2017-97 - Nº SEI: 6119522



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Data de Envio:

07/12/2020 11:03:35

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mcom.gov.br>

Para:

route.daniel@gmail.com
edio@ea.adv.br

Assunto:

Correspondência Oficial do Ministério das Comunicações

Mensagem:

Prezado(a),

Ref. 01250.067125/2017-97

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar

CEP: 70044-900 / Brasília-DF

Fone: (61) 2027-6281

Anexos:

Ofício_6119522.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Data de Envio:
29/12/2020 10:58:02

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Para:
route.daniel@gmail.com
edio@ea.adv.br

Assunto:
Correspondência Oficial do Ministério das Comunicações

Mensagem:
Prezado(a),

Ref. 01250.067125/2017-97

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar

CEP: 70044-900 / Brasília-DF
Fone: (61) 2027-6281

Anexos:
[Oficio_6119522.html](#)
[Nota_Tecnica_6119499.html](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.987.544/0001-40

Razão Social: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

Endereço: AV GOIAS 431 ANDAR 9 SALA 93 / CENTRO / CIANORTE / PR / 87200-149

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/04/2021 a 19/08/2021

Certificação Número: 2021042200452854097870

Informação obtida em 16/06/2021 10:46:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/)

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certidão nº: 18865350/2021

Expedição: 16/06/2021, às 10:46:59

Validade: 12/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.987.544/0001-40**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:49:10 do dia 16/06/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/07/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaS...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaS...)

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA
CNPJ: 04.987.544/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:43:44 do dia 07/04/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/10/2021.

Código de controle da certidão: **A027.A9AE.0711.12C8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA TELEVISÃO EDUCATIVA (Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Fundação de Direito Privado)

Processo nº: 01250.067125/2017-97

Interessada/Outorgada: FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA

CNPJ nº: 04.987.544/0001-40

Município: CIANORTE

Estado: PARANÁ

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 01/11/2017

Período da outorga a ser renovado: 02/10/2018 a 02/10/2033

Tipo de outorga a ser renovada:

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter educativo.**
 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter educativo.
 Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter educativo.

Natureza jurídica da interessada/outorgada:

- Pessoa Jurídica de Direito Público (Ente Federativo, Fundação Pública e Instituição de Educação Superior Pública)
 Instituição de Educação Superior de Natureza Privada
 Fundação de Direito Privado

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 6429517 fls. 1 e 2 Rep. Legal: Valentim Devaur Menossi Data do Requerimento: 27/01/2021	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017 e Decreto nº 10.775/2021)	- SEI 2352513 fls. 1 e 2 Rep. legal: Edson José Marassi Ano:2017 - SEI 3858608 fls. 2 e 3 Rep. Legal: Valentim Devaur Menossi Ano:2019 - SEI 6429517 fls. 1 e 2 Rep. Legal: Valentim Devaur Menossi Protocolado em: 27/01/2021
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 6429517 fl. 2 item "d"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 6429517 fl. 2 item "e"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 6429517 fl. 2 item "f"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 6429517 fl. 2 item "g"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 6429517 fl. 2 item "h"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 6429517 fl. 2 item "i"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 6429517 fl. 2 item "j"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 6429517 fl. 2 item "l"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	Não se aplica	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	- A interessada/ outorgada tem natureza de fundação de direito privado, logo, ela não possui capital social - art. 62 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002).

mos da Lei nº 12.485, de 1;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9506824 Emitido em: 23/02/2022	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	-
--	---	---------------------------------------	--	---

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	() Sim () Não (X) Não se aplica	Estatuto SEI 2625121 fls. 9 a 20 Ano: Junho/2008 Escritura Pub. de Alteração e Consolidação do Estatuto SEI 2625121 fls. 2 a 8 Ano: Setembro/2008 Ata de Eleição SEI 2625121 fls. 21 a 36 Ano: 2017 Mandato: 01/09/2017 a 01/09/2020 Ata de Eleição 6429518 fls. 1 a 8 Mandato: 25/08/2020 a 25/08/2023	- Art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795, de 1963.	- Revogado pelo art. 6º, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 10.775, de 2021.
4. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Certidão de breve relato SEI 3046107 Ano: 2018 Certidão de breve relato SEI 6429519 fl. 1 e 2 Emitida em: 11/02/2021 Certidão de breve relato SEI 9515103 Emitida em: 22/02/2022	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	-
5. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura);	() Sim () Não (X) Não se aplica	SEI 2838715 fls. 2 a 6 SEI 2838683 fls. 1 a 5 Ano: 2017 SEI 6429529 fls. 1 a 6 Ano: 2019	- Art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795, de 1963.	- Revogado pelo art. 6º, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 10.775, de 2021.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

6. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	() Sim () Não (X) Não se aplica	Não se aplica	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	- A interessada/ outorgada tem natureza de fundação de direito privado, não sendo aplicável os institutos da falência ou recuperação judicial (concordata) - art. 1º da Lei nº 11.101, de 2005.
7. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9507562 fl.1 Emitida em 23/02/2022	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	-
8. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Federal SEI 9507562 fl.6 Válida até 13/08/2022 Estadual SEI 9507562 fl.7 Válida até 23/06/2022 Municipal SEI 9515101 Válida até 16/03/2022	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9507562 fl.2 Válida até 25/03/2022	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	-
10. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9507562 fl.4 Válida até 16/03/2022	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	-
11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9507562 fl.5 Válida até 22/08/2022	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	-
12. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	VALENTIM DEVAUR MENOSSI - SEI 6429520 Presidente JOSÉ ANTONIO FAVARÃO - SEI 6429522 Vice-Presidente	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	PRESIDENTE: VALENTIM DEVAUR MENOSSI - SEI 6429520 VICE-PRESIDENTE: JOSÉ ANTONIO FAVARÃO - SEI 6429522 TESOUREIRA: NEIDE RODRIGUES FAVARÃO SEI 6429523 SECRETÁRIO: REGINALDO DA SILVA TINELLI SEI 6429525 Mandato: 25/08/2020 a 25/08/2023
13. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	() Sim (X) Não () Não se aplica	Não foi possível emitir a Licença	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	-

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) que comprove a vinculação de fundação de natureza privada com instituição de ensino ou com o Município onde o serviço é executado.	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	SEI 3858608 fls.3 a 5 Vigência do Instrumento Jurídico: Indeterminado	art. 16, caput e §§ 5º e 6º da Portaria nº 3.238/2018	Contrato de Cooperação Técnica FERREIRA & MILAN S/S, LTDA - Colégio Drummond. SEI 2830195 Ano:2014 SEI 3858608 fls.3 a 5 Firmado em: 17/02/2019 RG do Representante legal da IES SEI 3858608 fl.11 Contrato de Cooperação Técnica 01/2019 FACULDADE ALFA UMUARAMA SEI 3999789 fls. 1 a 4 SEI 6429526 fls. 1 a 3 Prazo: Indeterminado Firmado em: 15/03/2019 RG do representante legal da IES Roberto Bianchi Catarin SEI 6429528
---	---	---	---	---

Observações Adicionais
Não há

Conclusão
A documentação apresentada não está em conformidade com o disposto na legislação, sendo necessária nova instrução processual.

Analizado por:	Data:
Nome: Rayane Cardoso Cargo: Assistente Administrativo	23 de Fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 06/03/2022, às 21:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9503676** e o código CRC **5E186592**.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 9503676



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Id solicitação: 57dbab8decaad

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FUNDACAO ANTONIO BARBARA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (44) 3629-9052	E-mail:
CNPJ: 04.987.544/0001-40	Número do Fistel: 50409665126
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/10/2003	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: Ato nº 4.967, de 27/08/2009, publicado no DOU. de 31/08/2009; Ato nº 7.974, de 05/12/2011, publicado no DOU. de 08/12/2011.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Goiás	Complemento: – 9º Andar – Sala 93	
Bairro: Centro	Numero: 431	
Município: Cianorte	UF: PR	CEP: 87200151

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Cianorte		UF: PR	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 14	Frequência: 473 MHz	Classe: B	ERP Máxima: -kW
HCI: m	Pareamento: 31873	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Identificação:	Validade:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -	Longitude: -	Cota da base: 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0	5º: 0	10º: 0	15º: 0	20º: 0	25º: 0	30º: 0	35º: 0	40º: 0	45º: 0	50º: 0	55º: 0
60º: 0	65º: 0	70º: 0	75º: 0	80º: 0	85º: 0	90º: 0	95º: 0	100º: 0	105º: 0	110º: 0	115º: 0
120º: 0	125º: 0	130º: 0	135º: 0	140º: 0	145º: 0	150º: 0	155º: 0	160º: 0	165º: 0	170º: 0	175º: 0
180º: 0	185º: 0	190º: 0	195º: 0	200º: 0	205º: 0	210º: 0	215º: 0	220º: 0	225º: 0	230º: 0	235º: 0
240º: 0	245º: 0	250º: 0	255º: 0	260º: 0	265º: 0	270º: 0	275º: 0	280º: 0	285º: 0	290º: 0	295º: 0
300º: 0	305º: 0	310º: 0	315º: 0	320º: 0	325º: 0	330º: 0	335º: 0	340º: 0	345º: 0	350º: 0	355º: 0

Coordenadas por radial											
0º: Lat - Lon -	5º: Lat - Lon -	10º: Lat - Lon -	15º: Lat - Lon -	20º: Lat - Lon -	25º: Lat - Lon -	30º: Lat - Lon -	35º: Lat - Lon -	40º: Lat - Lon -	45º: Lat - Lon -	50º: Lat - Lon -	55º: Lat - Lon -
60º: Lat - Lon -	65º: Lat - Lon -	70º: Lat - Lon -	75º: Lat - Lon -	80º: Lat - Lon -	85º: Lat - Lon -	90º: Lat - Lon -	95º: Lat - Lon -	100º: Lat - Lon -	105º: Lat - Lon -	110º: Lat - Lon -	115º: Lat - Lon -
120º: Lat - Lon -	125º: Lat - Lon -	130º: Lat - Lon -	135º: Lat - Lon -	140º: Lat - Lon -	145º: Lat - Lon -	150º: Lat - Lon -	155º: Lat - Lon -	160º: Lat - Lon -	165º: Lat - Lon -	170º: Lat - Lon -	175º: Lat - Lon -
180º: Lat - Lon -	185º: Lat - Lon -	190º: Lat - Lon -	195º: Lat - Lon -	200º: Lat - Lon -	205º: Lat - Lon -	210º: Lat - Lon -	215º: Lat - Lon -	220º: Lat - Lon -	225º: Lat - Lon -	230º: Lat - Lon -	235º: Lat - Lon -
240º: Lat - Lon -	245º: Lat - Lon -	250º: Lat - Lon -	255º: Lat - Lon -	260º: Lat - Lon -	265º: Lat - Lon -	270º: Lat - Lon -	275º: Lat - Lon -	280º: Lat - Lon -	285º: Lat - Lon -	290º: Lat - Lon -	295º: Lat - Lon -
300º: Lat - Lon -	305º: Lat - Lon -	310º: Lat - Lon -	315º: Lat - Lon -	320º: Lat - Lon -	325º: Lat - Lon -	330º: Lat - Lon -	335º: Lat - Lon -	340º: Lat - Lon -	345º: Lat - Lon -	350º: Lat - Lon -	355º: Lat - Lon -

Distância por radial											
0º:	5º:	10º:	15º:	20º:	25º:	30º:	35º:	40º:	45º:	50º:	55º:
60º:	65º:	70º:	75º:	80º:	85º:	90º:	95º:	100º:	105º:	110º:	115º:
120º:	125º:	130º:	135º:	140º:	145º:	150º:	155º:	160º:	165º:	170º:	175º:
180º:	185º:	190º:	195º:	200º:	205º:	210º:	215º:	220º:	225º:	230º:	235º:
240º:	245º:	250º:	255º:	260º:	265º:	270º:	275º:	280º:	285º:	290º:	295º:
300º:	305º:	310º:	315º:	320º:	325º:	330º:	335º:	340º:	345º:	350º:	355º:

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado										
Fabricante:	Potência de Operação: kW										

Transmissor Auxiliar 2											



2022 antecipado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000003771999	000	Decreto	PR	05/08/2002	06/08/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000224442008	1500	Portaria	MC	01/08/2012	16/08/2012	Consignação de TVD	Jurídico
530000224442008	1278	Ato	ORLE	13/02/2014	17/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
530000224442008 28	291	Ato	MCTIC	28/11/2019	26/02/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.039077/202 1-38	4303	Ato	ORLE	14/06/2021	21/07/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

Horário de funcionamento



022 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa Pereira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Quantidade de Outorgas de Radiodifusão - FUNDACAO ANTONIO BARBARA

CNPJ / CPF

04.987.544/0001-40

NOME

FUNDACAO ANTONIO BARBARA

UF

PR

Quantidade

4

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar

Imprimir

Exportar Excel

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/QuantidadeOutorgasRD/tela.asp?acao=w&nomeentidade=FUNDACAO%20ANTONIO%20BARBA...

<https://amigoleg-autenticidade-assinatura.caixa.fazenda.gov.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa Pereira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | internet teia | menu ajuda

Listagem de Outorgas de Radiodifusão - FUNDACAO ANTONIO BARBARA

UF	Município	Serviço	Canal
PR	Cianorte	230	275
PR	Cianorte	247	44
PR	Cianorte	248	17
PR	Maringá	800	17

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar

Imprimir

Exportar Excel

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/QuantidadeOutorgasRD/listaoutorgas.asp?acao=c&chave=04987544000140&uf=PR

<https://amloeg-autenticidade-assinatura.caixa.fazenda.gov.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | menu ajuda

Tela Inicial

Resultado da Consulta

Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
<u>275</u> E	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	PR	Cianorte	FM	3	M	
<u>44</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	PR	Cianorte	GTVD	2	G	
<u>17</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA <i>Geradora:</i> FUNDACAO ANTONIO BARBARA	PR	Maringá	RTV	1	P	S
<u>17-</u> E	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	PR	Cianorte	TV	3	M	

Usuário: - Data: 23/02/2022 Hora: 17:09:22

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/SRD/Consultas/ConsultaGeral/TelaListagem.asp](https://infocleg-autenticidade-assinatura.caixaleg.br/)

https://infocleg-autenticidade-assinatura.caixaleg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa Pereira
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 04.987.544/0001-40

FUNDACAO ANTONIO BARBARA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ANTONIO FAVARAO	<u>143.289.849-34</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte
NEIDE RODRIGUES FAVARAO	<u>843.759.309-44</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte
REGINALDO DA SILVA TINELLI	<u>000.328.629-31</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte
VALENTIM DEVAUR MENOSSI	<u>069.517.238-77</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 23/02/2022

Hora: 17:07:49



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://amtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa Pereira
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		143.289.849-34										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JOSE ANTONIO FAVARAO	143.289.849-34	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte	

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 23/02/2022

Hora: 17:11:07



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

<https://amtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa Pereira
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 843.759.309-44												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
NEIDE RODRIGUES FAVARAO	843.759.309-44	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte	

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 23/02/2022

Hora: 17:11:18



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

<https://amloeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa Pereira
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 000.328.629-31												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
REGINALDO DA SILVA TINELLI	000.328.629-31	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	GTV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte	

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 23/02/2022

Hora: 17:11:25



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

<https://amloeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOA TARDE
Heitor dos Santos Costa Pereira
 Sistemas
 Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 069.517.238-77												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
VALENTIM DEVAUR MENOSSI	069.517.238- 77	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001- 40	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001- 40	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001- 40	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte	

Usuário: heitor.mc - Heitor dos Santos Costa Pereira

Data: 23/02/2022

Hora: 17:11:31



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

<https://amloeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.987.544/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/03/2002
NOME EMPRESARIAL FUNDACAO ANTONIO BARBARA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO AV GOIAS	NÚMERO 431	COMPLEMENTO ANDAR 9 SALA 93	
CEP 87.200-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CIANORTE	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (44) 3629-9052/ (44) 8828-5574		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/02/2022 às 16:41:57** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:41:23 do dia 23/02/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 25/03/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
igec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

[Imprimir](#) [Voltar](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://sigec/certidao/nadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.987.544/0001-40

Razão Social: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

Endereço: AV GOIAS 431 ANDAR 9 SALA 93 / CENTRO / CIANORTE / PR / 87200-149

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/02/2022 a 16/03/2022

Certificação Número: 2022021500564598839401

Informação obtida em 23/02/2022 16:43:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

https://infocleg-autenticidade-assinatura.caixa.fazenda.mt.gov.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certidão nº: 6488213/2022

Expedição: 23/02/2022, às 16:42:30

Validade: 22/08/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.987.544/0001-40**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA
CNPJ: 04.987.544/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:48:21 do dia 14/02/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/08/2022.

Código de controle da certidão: **DD63.C71A.523E.AACA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 026201930-08

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **04.987.544/0001-40**

Nome: **FUNDACAO ANTONIO BARBARA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 23/06/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE CIANORTE

Estado do Paraná
SECRETARIA DE FINANÇAS

Certidão Negativa de Débitos Nº 25632

CERTIFICAMOS, conforme requerido por JESSIKA AKUCEVIKUS, CPF/CNPJ nº 081.126.989-29, para **SIMPLES VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa), até a presente data, em nome de **FUNDAÇÃO ANTONIO BARBARA**, CPF/CNPJ nº **04.987.544/0001-40**, situado(a) em Cianorte - PR.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

A aceitação desta certidão está condicionado à verificação de sua autenticidade na internet, no seguinte endereço: www.cianorte.pr.gov.br/autenticidade

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei Municipal N° 3436/10 de 24/03/2010

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESSE DOCUMENTO

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE 4E62BCFF80C2768B66A4D014998B3E65

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 03/02/2021

Cianorte - PR, 04 de janeiro de 2021



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

OFÍCIO Nº 4516/2022/MCOM

Brasília, 06 de março de 2022.

Ao(À) Senhor(a)

Representante Legal da Fundação Antônio Barbara
Inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40
Avenida Goiás, nº 431, andar 9, sala nº 93, Centro
87.200-001 Cianorte – Paraná

Assunto: **Solicitação para apresentação de documentos relacionados ao processo de renovação.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimento cordialmente com as considerações de estilo para informar que houve análise do pedido de renovação da outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter exclusivamente educativo, acostado no autos em questão conforme Checklist (SEI 9503676).

2. Para prosseguirmos com a avaliação e, principalmente, ser possível o deferimento (aprovação) do pedido, é necessário que seja a apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s):

I - **Cópia do certificado de licença para funcionamento da estação**, nos termos da Portaria nº 2.524, de 2021;

A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação, em decorrência do vencimento da outorga, sendo requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

3. Destaco também que se tentou obter de ofício alguns certidões exigidas para instruir o processo de renovação. Como não foi possível se obter todas, caso seja(m) enviada(s) a(s) indicada(s) abaixo, cópia simples (xerox ou fotocópia), isto tornará mais célere (rápida) a análise do pedido de renovação:

I - **Certidão Negativa da Receita Municipal** em relação à entidade para comprovar a regularidade perante a Fazenda Municipal, nos termos do art. 113, VI, do Decreto nº 52.795, de 1963;

4. Informo, ainda, que já está disponível o CADSEI, sistema que possibilita encaminhar e receber documentos de forma eletrônica. Mais informações: <http://sistema.mctic.gov.br/CADSEIWeb/pages/externo/SisCADSEI.jsf>.

5. Ressalto que, caso a resposta ocorra via postal, o endereço para correspondência é:

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º Andar.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

6. Na resposta solicito a gentileza de indicar o número do processo de renovação da entidade (SEI 01250.067125/2017-97), para agilizar o trâmite.
7. O não atendimento poderá resultar no arquivamento do pedido de renovação, além de outras implicações legais.
8. Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizeram necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária, em 06/03/2022, às 21:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9509122** e o código CRC **261A2603**.

Documentos a ser enviados no anexo(s) do e-mail de notificação, ou então, impressos juntamente com o Ofício pela via Postal:

Anexo - Checklist de avaliação - SEI 9503676.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 4516/2022/MCOM - Processo nº 01250.067125/2017-97 - Nº SEI: 9509122



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

OFÍCIO Nº 5498/2022/MCOM

Brasília, 10 de Março de 2022.

Ao(À) Senhor(a)

Representante Legal da Fundação Antônio Barbara
Inscrição no CNPJ nº 04.987.544/0001-40

Avenida Goiás, nº 431, andar 9, sala nº 93, Centro
87.200-001 Cianorte – Paraná

Assunto: **Solicitação para apresentação de documentos relacionados ao processo de renovação.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimento cordialmente com as considerações de estilo para informar que houve análise do pedido de renovação da outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter exclusivamente educativo, acostado no autos em questão conforme Checklist (SEI 9503676).

2. Para prosseguirmos com a avaliação e, principalmente, ser possível o deferimento (aprovação) do pedido, é necessário que seja a apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s):

I - **Cópia do certificado de licença para funcionamento da estação**, nos termos do art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021;

A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação, em decorrência do vencimento da outorga, sendo requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

3. Informo, ainda, que já está disponível o CADSEI, sistema que possibilita encaminhar e receber documentos de forma eletrônica. Mais informações: <http://sistema.mctic.gov.br/CADSEIWeb/pages/externo/SisCADSEI.jsf> e, também, nas orientações anexas (Anexo SEI 8330983).

4. Ressalto que, caso a resposta ocorra via postal, o endereço para correspondência é:

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º Andar.
CEP: 70044-900 / Brasília - DF.

 Na resposta solicito a gentileza de indicar o número do processo de renovação da entidade (SEI 01250.067125/2017-

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

97), para agilizar o trâmite.

6. Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizeram necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 10/03/2022, às 12:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9550100** e o código CRC **18FE58BA**.

Documentos a ser enviados no anexo(s) do e-mail de notificação, ou então, impressos juntamente com o Ofício pela via Postal (Correios):

Anexo - Checklist de avaliação - SEI 9503676;

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 5498/2022/MCOM - Processo nº 01250.067125/2017-97 - Nº SEI: 9550100



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



EMERSON SILVA VIANA

Relatório Consultor Sair

E-mails de consulta

CPF

CNPJ

CNPJ:

04.987.544/0001-40

Razão Social

Pesquisar

10



1/1



Razão Social	CNPJ	E-mails
FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	tatu@tvcaiua.com.br, oabphi@gmail.com, route.daniel@gmail.com, edio@ea.adv.br

10



1/1



MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Data de Envio:

11/03/2022 10:52:49

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Para:

tatu@tvcaiuá.com.br
oabphi@gmail.com
route.daniel@gmail.com
edio@ea.adv.br

Assunto:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao(À) Senhor(a)

Representante Legal da Fundação Antônio Barbara

Inscrição no CNPJ nº 04.987.544/0001-40

Avenida Goiás, nº 431, andar 9, sala nº 93, Centro

87.200-001 Cianorte Paraná

Assunto: Solicitação para apresentação de documentos relacionados ao processo de renovação.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar o Ofício nº 4516/2022/SEI-MCOM, devolvido pelos correios pelo seguinte motivo: (...) mudou-se.

(...) desconhecido.

(...) não procurado.

(...) ausente.

(...) recusado.

2. Dessa forma, solicitamos que a entidade mantenha atualizado junto a este Ministério o seu endereço de correspondência.

3. Informamos ainda que já está disponível o CADSEI, sistema desenvolvido pelo MiniCom que possibilita encaminhar e receber documentos de forma eletrônica. Mais informações: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/textogeral/processo_eletronico.html.

4. Por fim, caso a resposta ocorra via postal, o endereço para correspondência é: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º Andar. CEP: 70044-900 / Brasília-DF.

Atenciosamente,

Anexos:

Outros_origem_externa_9554733_CADSEI_04.987.544.0001_40.pdf
Oficio_9509122.html
Checklist_9503676.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Data de Envio:

11/03/2022 10:55:08

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Para:

tatu@tvcaiuá.com.br
oabphi@gmail.com
route.daniel@gmail.com
edio@ea.adv.br

Assunto:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao(À) Senhor(a)

Representante Legal da Fundação Antônio Barbara

Inscrição no CNPJ nº 04.987.544/0001-40

Avenida Goiás, nº 431, andar 9, sala nº 93, Centro

87.200-001 Cianorte Paraná

Assunto: Solicitação para apresentação de documentos relacionados ao processo de renovação.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar o Ofício nº 4516/2022/SEI-MCOM, devolvido pelos correios pelo seguinte motivo: (...) mudou-se.

(...) desconhecido.

(...) não procurado.

(...) ausente.

(...) recusado.

2. Dessa forma, solicitamos que a entidade mantenha atualizado junto a este Ministério o seu endereço de correspondência.

3. Informamos ainda que já está disponível o CADSEI, sistema desenvolvido pelo MiniCom que possibilita encaminhar e receber documentos de forma eletrônica. Mais informações: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/textogeral/processo_eletronico.html.

4. Por fim, caso a resposta ocorra via postal, o endereço para correspondência é: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º Andar. CEP: 70044-900 / Brasília-DF.

Atenciosamente,

Anexos:

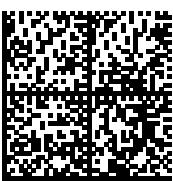
Outros_origem_externa_9554733_CADSEI_04.987.544.0001_40.pdf
Checklist_9503676.html
Correspondencia_Eletronica_9554752.html
Oficio_9550100.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

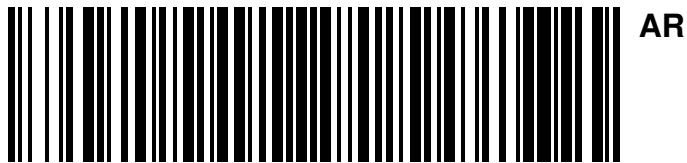
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Contrato: 9912556366 Volume: 1/1
CARTA REG AR 04 Peso (g): 100.0

BY 243 875 143 BR



AR

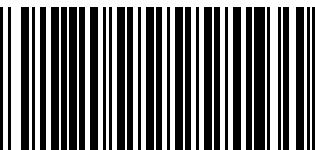
Rebedor: _____
Assinatura: _____ Documento: _____



DESTINATÁRIO

FUNDACAO ANTONIO BARBARA
RUA BARAO DO RIO BRANCO 431 ANDAR 9 SALA N 93 ZONA 01

87200-001 CIANORTE/PR



Obs: 01250067125/2017-97-OFICIO N
5498/2022-COROC-DOC

Remetente: MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R SN ZONA
CIVICOADMINIST
70044-900 BRASILIA/DF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DESTINATARIO

FUNDACAO ANTONIO BARBARA

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 431 ANDAR 9 SALA N 93
ZONA 01 - CIANORTE - PR

87200-001

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

BY243875143BR



01250067125/2017-97-OIFICO N 5498/2022-COROC-DOC

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____ / ____ / ____ : ____ h

2º ____ / ____ / ____ : ____ h

3º ____ / ____ / ____ : ____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
[1] MUDOU-SE	[5] RECUSADO
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE	[6] NÃO PROCURADO
[3] NÃO EXISTE NUMERO	[7] AUSENTE
[4] DESCONHECIDO	[8] FALECIDO
[9] OUTROS _____	

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____ / ____ / ____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

____ / ____ / ____

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

N DOC. DE IDENTIDADE



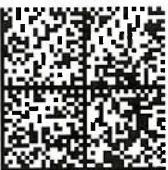
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

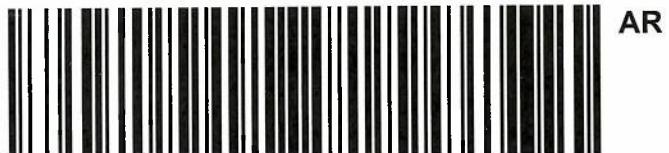


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Contrato: 9912556366 Volume: 1/1
CARTA REG AR 04 Peso (g): 100.0

BY 243 875 143 BR



AR

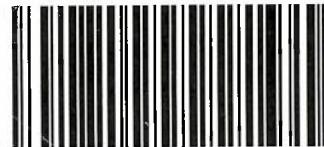
Recebedor: _____ Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO

FUNDACAO ANTONIO BARBARA
RUA BARAO DO RIO BRANCO 431 ANDAR 9 SALA N 93 ZONA 01



87200-001 CIANORTE/PR



Obs: 01250067125/2017-97-OFICIO N
5498/2022-COROC-DOC

Remetente: MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEPO
S PLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R SN ZONA
IVICOADMINIST
0044-900 BRASILIA/DF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caaa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



AVISO DE
RECEBIMENTO

VIA POSTAL
11/03/2022

DESTINATARIO
FUNDACAO ANTONIO BARBARA

RUA BARAO DO RIO BRANCO, 431 ANDAR 9 SALA N 93
ZONA 01 - CIANO NORTE - PR

87200-001

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

BY243875143BR



01250067125/2017-97-OFCIO N 5498/2022-COROC-DOC

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

21 MAR 2022

SE/PR

TENTATIVAS DE ENTREGA

- 1º _____ / _____ / _____ : _____ h
2º _____ / _____ / _____ : _____ h
3º _____ / _____ / _____ : _____ h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

- MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
[1] MUDOU-SE [5] RECUSADO
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE [6] NÃO PROCURADO
[3] NÃO EXISTE NÚMERO [7] AUSENTE
[4] DESCONHECIDO [8] FALECIDO
[9] OUTROS _____

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico

Reintegrado Ao Serviço Postal Em:

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO



DATA DE ENTREGA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.campanha.gov.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

ASSINATURA DO RECEBEDOR

CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA TELEVISÃO EDUCATIVA (Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Fundação de Direito Privado)

Processo nº: 01250.067125/2017-97

Interessada/Outorgada: Fundação Antônio Barbara

CNPJ nº: 04.987.544/0001-40

Município: Cianorte

Estado: Paraná

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 01/11/2017

Período da outorga a ser renovado: 02 de outubro de 2018 a 02 de outubro de 2033

Tipo de outorga a ser renovada:

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter educativo.**
 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter educativo.
 Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter educativo.

Natureza jurídica da interessada/outorgada:

- Pessoa Jurídica de Direito Público (Ente Federativo, Fundação Pública e Instituição de Educação Superior Pública)
 Instituição de Educação Superior de Natureza Privada
 Fundação de Direito Privado

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	Pedido Inicial SEI 2352513 fls. 1 e 2 Rep. legal: Edson José Marassi Protocolado em: 01/11/2017 SEI 3858608 fls. 2 e 3 Rep. Legal: Valentim Devaur Menossi Ano: 2019 SEI 6429517 fls. 1 e 2 Rep. Legal: Valentim Devaur Menossi Ano: 2021 Último pedido SEI 9515087 fls. 1 e 2 Rep. Legal: Valentim Devaur Menossi Protocolado em: 25/02/2022	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017 e Decreto nº 10.775/2021)	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9515087 fl. 1 item "d"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9515087 fl. 1 item "e"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9515087 fl. 1 item "f"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9515087 fl. 2 item "g"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9515087 fl. 2 item "h"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9515087 fl. 2 item "i"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9515087 fl. 2 item "j"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9515087 fl. 2 item "l"	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	-
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	() Sim () Não (X) Não se aplica	Não se aplica	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	- A interessada/outorgada tem natureza de fundação de direito privado, logo, ela não possui capital social - art. 62 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002).
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (Sistema de Controle e Monitamento de Controle Sistêmico - SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9773451 fls.1 a 6 Emitida em 02/05/2022	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	-

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	() Sim () Não (X) Não se aplica	Estatuto SEI 2625121 fls. 2 a 8 Ano: Setembro/2008 Ata de Eleição SEI 2625121 fls. 21 a 36 Mandato: 01/09/2017 a 01/09/2020 Ata de Eleição Vigente SEI 9515088 fls.1 a 8 Mandato: 25/08/2020 a 25/08/2023	- Art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795, de 1963.	- Revogado pelo art. 6º, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 10.775, de 2021.
4. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 3046107 Ano: 2018 SEI 6429519 fl.1 e 2 Emitida em: 11/02/2021 Certidão de breve relato SEI 9515103 Emitida em: 22/02/2022	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	-
5. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura);	() Sim () Não (X) Não se aplica	SEI 2838715 fls. 2 a 6 SEI 2838683 fls. 1 a 5 Ano: 2017 SEI 6429529 fls. 1 a 6 Ano: 2019	- Art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795, de 1963.	- Revogado pelo art. 6º, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 10.775, de 2021.
6. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	() Sim () Não (X) Não se aplica	Não se aplica	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	- A interessada/ outorgada tem natureza de fundação de direito privado, não sendo aplicável os institutos da falência ou recuperação judicial (concordata) - art. 1º da Lei nº 11.101, de 2005.
7. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9773293 fl.1 Emitida em 02/05/2022	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	-
8. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Federal SEI 9773293 fl.6 Válida até 13/08/2022 Estadual SEI 9773293 fl.7 Válida até 23/06/2022 Municipal SEI 9660483 Válida até 04/05/2022	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	-
9. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – tel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9773293 fl.2 Válida até 01/06/2022	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

10. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9773293 fl.4 Válida até 31/05/2022	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963. -	
11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9773293 fl.5 Válida até 22/08/2022	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963. -	
12. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	Presidente: Valentim Devaur Menossi SEI 9515104 Vice-presidente: José Antônio Favarão SEI 9515105 Tesoureira: Neide Rodrigues Favarão SEI 9515107 Secretário: Reginaldo da Silva Tinelli SEI 9515108 Mandato: 25/08/2020 até 25/08/2023	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
13. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	SEI 9660481 Emitida em 06/04/2022 Validade da Rad. 06/08/2032	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM. -	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
Instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) que comprove a vinculação de fundação de natureza privada com instituição de ensino ou com o Município onde o serviço é executado.	() Sim () Não () Não se aplica	Contrato de Cooperação Técnica 01/2019 FACULDADE ALFA UMUARAMA SEI 9515089 fls. 1 a 3 Vigência do Instrumento Jurídico: Indeterminado	art. 16, caput e §§ 5º e 6º da Portaria nº 3.238/2018	Contrato de Cooperação Técnica TÉCNICA FERREIRA & MILAN S/S, LTDA - Colégio Drummond. SEI 2830195 Ano: 2014 Contrato de Cooperação Técnica 01/2019 FACULDADE ALFA UMUARAMA SEI 9515089 fls. 1 a 3 Prazo: Indeterminado Firmado em: 15/03/2019 E-MEC SEI 9515091 Doc. do representante legal da IES Roberto Bianchi Catarin SEI 9515092 Nomeação do representante legal da IES SEI 9515093 Credenciamento E-MEC SEI 9787556 fls. 1 a 10

Observações Adicionais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Não há

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento.

Analizado por:	Data:
Nome: Rayane Cardoso Cargo: Assistente Administrativo	02 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 06/05/2022, às 14:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9761765** e o código CRC **5C281B2B**.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 9761765



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.987.544/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/03/2002
NOME EMPRESARIAL FUNDACAO ANTONIO BARBARA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO AV GOIAS	NÚMERO 431	COMPLEMENTO ANDAR 9 SALA 93	
CEP 87.200-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CIANORTE	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (44) 3629-9052/ (44) 8828-5574		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/05/2022 às 09:43:55** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:44:17 do dia 02/05/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/06/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
igec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[igec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480)
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.987.544/0001-40

Razão Social: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

Endereço: AV GOIAS 431 ANDAR 9 SALA 93 / CENTRO / CIANORTE / PR / 87200-149

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/05/2022 a 31/05/2022

Certificação Número: 2022050200322466652146

Informação obtida em 02/05/2022 09:43:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf](https://crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf)

https://infocleg-autenticidade-assinatura.caixa.fazenda.mt.gov.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.987.544/0001-40

Certidão nº: 6488213/2022

Expedição: 23/02/2022, às 16:42:30

Validade: 22/08/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO ANTONIO BARBARA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.987.544/0001-40**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FUNDACAO ANTONIO BARBARA
CNPJ: 04.987.544/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:48:21 do dia 14/02/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/08/2022.

Código de controle da certidão: **DD63.C71A.523E.AACA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 026201930-08

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **04.987.544/0001-40**

Nome: **FUNDACAO ANTONIO BARBARA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 23/06/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE CIANORTE
Estado do Paraná
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos Nº 7944

CERTIFICAMOS, conforme requerido por JESSIKA AKUCEVIKUS, CPF/CNPJ nº 081.126.989-29, para **SIMPLES VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa), até a presente data, em nome de **FUNDAÇÃO ANTONIO BARBARA**, CPF/CNPJ nº **04.987.544/0001-40**, situado(a) em Cianorte - PR.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

A aceitação desta certidão está condicionado à verificação de sua autenticidade na internet, no seguinte endereço: www.cianorte.pr.gov.br/autenticidade

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei Municipal N° 3436/10 de 24/03/2010

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESSE DOCUMENTO

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE A5A1F19CF7DBA4C5D5425BB9DC091999

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 04/05/2022

Cianorte - PR, 04 de abril de 2022



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOM DIA
Rayane Cristina do Nascimento Cardoso
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	04.987.544/0001-40

FUNDACAO ANTONIO BARBARA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ANTONIO FAVARAO	<u>143.289.849-34</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte
NEIDE RODRIGUES FAVARAO	<u>843.759.309-44</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte
REGINALDO DA SILVA TINELLI	<u>000.328.629-31</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte
VALENTIM DEVAUR MENOSSI	<u>069.517.238-77</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte

Usuário: [rayane.colab](#) - Rayane Cristina do Nascimento Cardoso Data: 02/05/2022 Hora: 10:17:28



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://siaccolab.siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> 1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOM DIA
Rayane Cristina do Nascimento Cardoso
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF											
CPF:	069.517.238-77											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
VALENTIM DEVAUR MENOSSI	069.517.238-77	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte	

Usuário: [rayane.colab - Rayane Cristina do Nascimento Cardoso](#)

Data: 02/05/2022

Hora: 10:21:35



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOM DIA
Rayane Cristina do Nascimento Cardoso
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Consulta Composição da Entidade...												
Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		143.289.849-34										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JOSE ANTONIO FAVARAO	143.289.849-34	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte	

Usuário: [rayane.colab](#) - Rayane Cristina do Nascimento Cardoso

Data: 02/05/2022

Hora: 10:18:09



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
https://autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOM DIA
Rayane Cristina do Nascimento Cardoso
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF											
CPF:	843.759.309-44											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
NEIDE RODRIGUES FAVARAO	<u>843.759.309-44</u>	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	<u>04.987.544/0001-40</u>	Diretor (DIRETORA TESOUREIRA)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte	

Usuário: rayane.colab - Rayane Cristina do Nascimento Cardoso

Data: 02/05/2022

Hora: 10:21:03



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://siaccolab-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOM DIA
Rayane Cristina do Nascimento Cardoso
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF											
CPF:	000.328.629-31											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
REGINALDO DA SILVA TINELLI	000.328.629-31	FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	TV	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cianorte	
		FUNDACAO ANTONIO BARBARA	04.987.544/0001-40	Diretor (DIRETOR SECRETARIO)	0	--	--	FM	--	PR	Cianorte	

Usuário: [rayane.colab - Rayane Cristina do Nascimento Cardoso](#)

Data: 02/05/2022

Hora: 10:21:17



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



BOM DIA
Rayane Cristina do Nascimento Cardoso
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Quantidade de Outorgas de Radiodifusão | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Quantidade de Outorgas de Radiodifusão - FUNDACAO ANTONIO BARBARA

CNPJ / CPF

04.987.544/0001-40

NOME

FUNDACAO ANTONIO BARBARA

UF

PR

Quantidade

4

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar

Imprimir

Exportar Excel

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://anatel-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1/1

Data de Envio:

02/05/2022 11:20:14

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária <coroc@mctic.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br
andre.paula@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM

Mensagem:

Processo nº 01250.067125/2017-97

FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão de sons e imagens em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 Condenação de cassação da outorga associada à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, que executa o serviço de radiodifusão Educativa no município de CIANORTE, estado do PARANÁ.

1.2 Processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima;

1.3 Processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 coroc@mcom.gov.br associada à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

2.2 rayane.cardoso@mcom.gov.br

2.3 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor André Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Rayane Cardoso
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária COROC



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Id solicitação: 57dbab8decaad

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FUNDACAO ANTONIO BARBARA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (44) 3629-9052	E-mail:
CNPJ: 04.987.544/0001-40	Número do Fistel: 50409665126
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/10/2003	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: Ato nº 4.967, de 27/08/2009, publicado no DOU. de 31/08/2009; Ato nº 7.974, de 05/12/2011, publicado no DOU. de 08/12/2011.	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Goiás		Complemento: – 9º Andar – Sala 93
Bairro: Centro		Numero: 431
Município: Cianorte	UF: PR	CEP: 87200151

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Goiás		Complemento: SL 91, 92 E 93
Bairro: Zona 01		Numero: 431
Município: Cianorte	UF: PR	CEP: 87200149

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Goiás		Complemento: SL 91, 92 E 93
Bairro: Zona 01		Numero: 431
Município: Cianorte	UF: PR	CEP: 87200149

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: Goiás		Complemento: SL 91, 92 E 93
Bairro: Zona 01		Numero: 431
Município: Cianorte	UF: PR	CEP: 87200149

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Cianorte			UF: PR
Parâmetros Técnicos			
Canal: 14	Frequência: 473 MHz	Classe: B	ERP Máxima: 1.1699kW
HCI: 50.3 m	Pareamento: 31873	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	



O documento foi assinado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Número da Estação: 1012998522

Número Indicativo: ZYQ219

Data Último Licenciamento: 06/04/2022

Número da Licença: 53500.022119/2022-82

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23°39'21" S	Longitude: 52°36'25" W	Cota da base: 552.8 m

Transmissor Principal		
Código Equipamento: 004571500352		Modelo: EC702MP (200W)
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA		Potência de Operação: 0.13 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: rf1 5/8		Fabricante: NK Communications
Comprimento da Linha: 36 m	Atenuação: 1.55 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB
		Impedância: 50 ohms

Antena Principal											
Modelo: ISD81436UL						Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA.					
Ganho: 10.6 dBd	Beam-Tilt: 3°	Orientação NV: 215°	Polarização: Vertical		HCI: 50.3 m	ERP Máxima: 1.17 kW					
Padrão de Antena dBd											
0°: 4.34	5°: 4.34	10°: 4.23	15°: 4.23	20°: 4.23	25°: 4.23	30°: 4.13	35°: 4.13	40°: 4.13	45°: 4.23	50°: 4.23	55°: 4.23
60°: 4.23	65°: 4.34	70°: 4.34	75°: 4.34	80°: 4.34	85°: 4.34	90°: 4.34	95°: 4.34	100°: 4.34	105°: 4.23	110°: 4.23	115°: 4.23
120°: 4.13	125°: 4.03	130°: 4.03	135°: 3.93	140°: 3.82	145°: 3.73	150°: 3.63	155°: 3.53	160°: 3.53	165°: 3.34	170°: 3.34	175°: 3.15
180°: 3.06	185°: 2.97	190°: 2.79	195°: 2.7	200°: 2.62	205°: 2.62	210°: 2.62	215°: 2.62	220°: 2.62	225°: 2.62	230°: 2.62	235°: 2.7
240°: 2.79	245°: 2.97	250°: 3.06	255°: 3.15	260°: 3.25	265°: 3.34	270°: 3.53	275°: 3.53	280°: 3.63	285°: 3.73	290°: 3.82	295°: 3.93
300°: 4.03	305°: 4.03	310°: 4.13	315°: 4.23	320°: 4.23	325°: 4.23	330°: 4.34	335°: 4.34	340°: 4.34	345°: 4.34	350°: 4.34	355°: 4.34

Coordenadas por radial											
0°: Lat 23°2'45.48" S Lon 52°36'24.98" W	5°: Lat 23°2'43.042" S Lon 52°27.29" W	10°: Lat 23°25'15.31" S Lon 52°3'44.78" W	15°: Lat 23°26'15.31" S Lon 52°3'25.55" W	20°: Lat 23°26'14.33" S Lon 52°3'11.95" W	25°: Lat 23°26'29.33" S Lon 52°2'9.52.85" W	30°: Lat 23°26'22.47" S Lon 52°2'8.15.21" W	35°: Lat 23°26'56.75" S Lon 52°2'6.57.17" W	40°: Lat 23°27'30.37" S Lon 52°2'5.35.32" W	45°: Lat 23°28'24.93" S Lon 52°2'4.30.23" W	50°: Lat 23°29'42.81" S Lon 52°2'23.54" W	55°: Lat 23°31'1.29" S Lon 52°2'27.54" W
60°: Lat 23°32'26.66" S Lon 52°2'32.23" W	65°: Lat 23°33'26.62" S Lon 52°2'37.38" W	70°: Lat 23°33'34'7.96" S Lon 52°2'20.49.03" W	75°: Lat 23°35'23.88" S Lon 52°2'0.22.74" W	80°: Lat 23°36'36.6" S Lon 52°2'0.22.74" W	85°: Lat 23°37'59.7" S Lon 52°2'19.41.95" W	90°: Lat 23°39'20.1" S Lon 52°2'19.48.3" W	95°: Lat 23°40'38.06" S Lon 52°2'0.12.57" W	100°: Lat 23°41'48.88" S Lon 52°2'21.51.89" W	105°: Lat 23°43'42'54.5" S Lon 52°2'25.91.31" W	110°: Lat 23°43'48.86" S Lon 52°2'32.53" W	115°: Lat 23°44'50.16" S Lon 52°2'33.88" W
120°: Lat 23°23'46'9.49" S Lon 52°2'23.30.84" W	125°: Lat 23°23'47'1.6" S Lon 52°2'4.25.39" W	130°: Lat 23°47'48.16" S Lon 52°2'5.23.89" W	135°: Lat 23°48'39.01" S Lon 52°2'6.14.69" W	140°: Lat 23°49'21.98" S Lon 52°2'7.13.48" W	145°: Lat 23°50'38.65" S Lon 52°2'7.46.02" W	150°: Lat 23°50'20.03" S Lon 52°2'5.29.28.9" W	155°: Lat 23°50'59.33" S Lon 52°2'0.28.88" W	160°: Lat 23°51'16.19" S Lon 52°2'1.40.33" W	165°: Lat 23°51'17.86" S Lon 52°2'2.54.95" W	170°: Lat 23°51'38.8" S Lon 52°2'5.16.52" W	175°: Lat 23°51'16.74" S Lon 52°2'5.16.52" W
180°: Lat 23°50'51.03" S Lon 52°2'6.24.98" W	185°: Lat 23°51'12.02" S Lon 52°2'8.35.09" W	190°: Lat 23°50'53.85" S Lon 52°2'9.46.96" W	195°: Lat 23°50'50.38" S Lon 52°2'10.30.57" W	200°: Lat 23°49'38.16" S Lon 52°2'11.08.88" W	205°: Lat 23°48'41.83" S Lon 52°2'12.52.21" W	210°: Lat 23°48'16.87" S Lon 52°2'52.43.78" W	215°: Lat 23°48'16.72" S Lon 52°2'52.43.78" W	220°: Lat 23°47'51.23" S Lon 52°2'5.14.56" W	225°: Lat 23°47'25.31" S Lon 52°2'6.42.36" W	230°: Lat 23°47'14.68" S Lon 52°2'7.33.59" W	235°: Lat 23°46'29.02" S Lon 52°2'7.33.59" W
240°: Lat 23°45'50.57" S Lon 52°2'52.43.2" W	245°: Lat 23°45'2.15" S Lon 52°2'49.45.63" W	250°: Lat 23°44'3.39" S Lon 52°2'50.34.49" W	255°: Lat 23°43'0.6" S Lon 52°2'50.34.49" W	260°: Lat 23°41'45.62" S Lon 52°2'1.23.11" W	265°: Lat 23°40'31.18" S Lon 52°2'1.25.22" W	270°: Lat 23°39'20.27" S Lon 52°2'1.25.22" W	275°: Lat 23°38'6.45" S Lon 52°2'1.23.29" W	280°: Lat 23°36'50.76" S Lon 52°2'1.50.14" W	285°: Lat 23°35'30.06" S Lon 52°2'52'2.24" W	290°: Lat 23°34'12.86" S Lon 52°2'1.46.36" W	295°: Lat 23°32'52.43" S Lon 52°2'1.32.23" W
300°: Lat 23°32'0.51" S Lon 52°2'50.15.98" W	305°: Lat 23°31'4.02" S Lon 52°2'49.18.19" W	310°: Lat 23°30'22.5" S Lon 52°2'52.48'4.23" W	315°: Lat 23°28'55.15" S Lon 52°2'7.46.87" W	320°: Lat 23°28'6.73" S Lon 52°2'46.41.46" W	325°: Lat 23°27'35.63" S Lon 52°2'5.23.19" W	330°: Lat 23°27'11.78" S Lon 52°2'52'44'3.79" W	335°: Lat 23°26'20.73" S Lon 52°2'1.47.61" W	340°: Lat 23°25'47.58" S Lon 52°2'0.23.77" W	345°: Lat 23°25'43.24" S Lon 52°2'0.23.77" W	350°: Lat 23°25'50.64" S Lon 52°2'52'39'0.71" W	355°: Lat 23°25'8.22" S Lon 52°2'37'46.29" W

Distância por radial											
0°: 26.7	5°: 27.6	10°: 26.1	15°: 25.1	20°: 25.9	25°: 26.3	30°: 27.8	35°: 28.1	40°: 28.6	45°: 28.6	50°: 27.8	55°: 26.9
60°: 25.6	65°: 25.9	70°: 28.2	75°: 28.2	80°: 29.1	85°: 28.5	90°: 28.2	95°: 27.6	100°: 26.4	105°: 25.6	110°: 24.2	115°: 24.1
120°: 25.3	125°: 24.8	130°: 24.4	135°: 24.4	140°: 24.2	145°: 25.6	150°: 23.5	155°: 23.8	160°: 23.5	165°: 22.9	170°: 22	175°: 22.2
180°: 21.3	185°: 22	190°: 21.2	195°: 22	200°: 20.3	205°: 19.1	210°: 19.1	215°: 19.8	220°: 20.6	225°: 21.2	230°: 22.8	235°: 23.1



O22enticado eletronicamente, após conferência com original.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

240º: 24.1	245º: 25	250º: 25.6	255º: 26.3	260º: 25.9	265º: 25.1	270º: 25.4	275º: 26.1	280º: 26.6	285º: 27.5	290º: 27.8	295º: 28.3
300º: 27.2	305º: 26.7	310º: 25.9	315º: 27.3	320º: 27.2	325º: 26.6	330º: 26	335º: 26.6	340º: 26.7	345º: 26.1	350º: 25.4	355º: 26.4

Estação Auxiliar

Transmissor Auxiliar

Código Equipamento: 018021300419	Modelo: SLV8100ES
Fabricante: Rohde & Schwarz GmbH & Co.KG	Potência de Operação: 0.1 kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórios: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000003771999	000	Decreto	PR	05/08/2002	06/08/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000224442008	1500	Portaria	MC	01/08/2012	16/08/2012	Consignação de TVD	Jurídico
530000224442008	1278	Ato	ORLE	13/02/2014	17/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
530000224442008 28	291	Ato	MCTIC	28/11/2019	26/02/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53500.039077/202 1-38	4303	Ato	ORLE	14/06/2021	21/07/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

Horário de funcionamento

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



)22enticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

PUBLICADO NO DIARIO
OFICIAL DE 02/10/03
Página: 52 Seção: 03
ANOTADO POR: *[Assinatura]*

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A FUNDAÇÃO ANTONIO BARBARA PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS, NA LOCALIDADE DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ.

Aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e três, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Miro Teixeira, e a FUNDAÇÃO ANTONIO BARBARA, CGC 04.987.544/0001-40, representada por seu Diretor Presidente, Edson José Marassi, RG 508.835 – SSP/PR, CPF 089.065.139/68, assinam o presente Contrato de Concessão, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade pelo Decreto de 5 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 484, de 7 de agosto de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2003, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte, Estado do Paraná, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1^a. Fica assegurado à Fundação Antonio Barbara o direito de executar, sem exclusividade, na localidade de Cianorte, Estado do Paraná, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Cláusula 2^a. A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3^a. A concessionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste contrato;
- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de vigência da outorga;
- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;

f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

g) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;

h) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

i) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir a outorga;

j) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;

l) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;

m) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

n) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

o) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;

p) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4^a. Na organização da programação, a concessionária deverá:

a) subordinar os programas de informação e divertimento às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

(W).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

- b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;
- c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;
- d) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso;
- e) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- f) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- g) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- h) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- i) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- j) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- l) manter em dia os registros da programação.
- m) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5^a. A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 6^a. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a concessionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 7^a. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Cláusula 8^a. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 9^a. A concessionária deverá iniciar à execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo estabelecido, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 10^a. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 11^a. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão.

Cláusula 12^a. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da concessão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da concessionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Concessão automaticamente rescindido.

Cláusula 13^a. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 14^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 15^a. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Concessão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que contém 4 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.

Ministro de Estado das Comunicações

Concessionária

Testemunha

Testemunha



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 87/96. ICMS E SUA INSTITUIÇÃO. ARTS. 150, II, 155, § 2º, VII A' E INCISO VIII, CF. CONCEITOS DE PASSAGEIRO E DE DESTINATÁRIO DO SERVICO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. ALIQUOTAS PARA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E PARA AS OPERAÇÕES INTERNAS. INAPLICABILIDADE DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PARTIÇÃO DA RECEITA DO ICMS ENTRE OS ESTADOS. OMISÃO QUANTO A ELEMENTOS NECESSÁRIOS A INSTITUIÇÃO DO ICMS SOBRE NAVEGAÇÃO AÉREA. OPERAÇÕES DE TRAFEGO AÉREO INTERNACIONAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS NACIONAIS. QUANTO AS EMPRESAS ESTRANGEIRAS. VÁLEM OS ACORDOS INTERNACIONAIS - RECIPROCIDADE. VIAGENS NACIONAL OU INTERNACIONAL - DIFERENÇA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE NORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ART. 151, CF É O DAS RELAÇÕES DAS ENTIDADES FEDERADAS ENTRE SI. NÃO TEM PÔR OBJETO A UNIÃO QUANDO ESTA SE APRESENTA NA ORDEM EXTERNA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO, DE PASSAGEIROS - INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ICMS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS PELAS EMPRESAS AÉREAS NACIONAIS, ENQUANTO PERSISTIREM OS CONVÉNIOS DE ISENAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS.

AÇÃO JULGADA, PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2003

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à Fundação Ministério Comunidade Cristã para executar, por quinze anos, sem direito de

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALCANAR GUERRA
Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica



BRASÍLIA - DISTRITO FEDERATIVO - DF - 70045-000

exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 73/2003)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 484, DE 2003

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BÁRBARA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 05 de agosto de 2002, que outorga concessão à Fundação Antônio Bárbara para executar, por quinze anos, sem direito a exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 74/2003)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faço saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 120, de 11 de junho de 2003, que "altera o art. 16 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 11 de agosto de 2003, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 7 de agosto de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(Of. El. nº 72/2003)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.802, DE 7 DE AGOSTO DE 2003

Prorroga a vigência do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26 de janeiro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 2.707, de 4 de agosto de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais foi assinado em Genebra, em 26 de janeiro de 1994, e entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 1997;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 68, de 4 de novembro de 1997, e promulgado pelo Decreto nº 2.707, de 4 de agosto de 1998;

Considerando que, pela Decisão 4 (XXVIII), o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 (2) do mencionado Acordo, resolveu prorrogar sua vigência por três anos, a partir de 1º de janeiro de 2001;

Considerando que, pelo Decreto nº 3.752, de 16 de fevereiro de 2001, ficou prorrogada a vigência do referido Acordo;

Considerando que, pela Decisão 9 (XXXIII), o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 (2) do mencionado Acordo, resolveu prorrogar sua vigência por um período adicional de três anos, a partir de 1º de janeiro de 2004;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26 de janeiro de 1994, apenso por cópia ao presente Decreto, pelo prazo adicional de três anos, a contar de 1º de janeiro de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Acordo Internacional de Madeiras Tropicais AIMT, 1994

Índice

Prefácio

Capítulo I: Objetivos

Artigo 1 - Objetivos

Capítulo II: Definições

Artigo 2 - Definições

Capítulo III: Organização e Administração

Artigo 3 - Sede e Estrutura da Organização Internacional de Madeiras Tropicais

Artigo 4 - Membros da Organização

Artigo 5 - Organizações Intergovernamentais Membros

Capítulo IV: Conselho Internacional de Madeiras Tropicais

Artigo 6 - Composição do Conselho Internacional de Madeiras Tropicais

Artigo 7 - Poderes e Funções do Conselho

Artigo 8 - Presidente e Vice-Presidente do Conselho

Artigo 9 - Sessões do Conselho

Artigo 10 - Distribuição de Votos

Artigo 11 - Procedimento de Votação do Conselho

Artigo 12 - Decisões e Recomendações do Conselho

Artigo 13 - Quorum para o Conselho

Artigo 14 - Cooperação e Coordenação com outras Organizações

Artigo 15 - Admissão de Observadores

Artigo 16 - Diretor-Executivo e Funcionários

Capítulo V: Privilegios e Imunidades

Artigo 17 - Privilegios e Imunidades

Capítulo VI: Finanças

Artigo 18 - Contas Financeiras

Artigo 19 - Conta de Gestão

Artigo 20 - Conta Especial

Artigo 21 - Fundo de Parceria de Bali

Artigo 22 - Formas de Pagamento

Artigo 23 - Auditoria e Apresentação de Contas

Capítulo VII: Atividades Operacionais

Artigo 24 - Desenvolvimento de Políticas na Organização

Artigo 25 - Atividades de Projeto da Organização

Artigo 26 - Estabelecimento dos Comitês

Artigo 27 - Funções dos Comitês

Capítulo VIII: Relacionamento com o Fundo Comum de Produtos de Base

Artigo 28 - Relacionamento com o Fundo Comum de Produtos de Base

Capítulo IX: Estatísticas, Estudos e Informações

Artigo 29 - Estatísticas, Estudos e Informações

Artigo 30 - Relatório Anual e Revisão

Capítulo X: Diversos

Artigo 31 - Reclamações e Disputas

Artigo 32 - Obrigações Gerais dos Membros

Artigo 33 - Isenção de Obrigações

Artigo 34 - Medidas Diferenciais e Corretivas e Medidas Especiais

Artigo 35 - Revisão

Artigo 36 - Não-Discriminação

Capítulo XI: Cláusulas Finais

Artigo 37 - Depósito

Artigo 38 - Assinatura, Ratificação, Aceitação e Aprovação

Artigo 39 - Acesso

Artigo 40 - Notificação de Aplicação Provisória

Artigo 41 - Entrada em Vigor

Artigo 42 - Emendas

Artigo 43 - Retirada

Artigo 44 - Exclusão

Artigo 45 - Acerto de Contas com Membros que se Retiraram ou Foram Excluídos ou Membros Incapacitados de Aceitar uma Emenda

Artigo 46 - Duração, Prorrogação e Término

Artigo 47 - Reserva de Direito

Artigo 48 - Cláusulas Suplementares e Transitórias

Anexo A - Relação dos Países Produtores com Recursos de Madeira Tropical e/ou Exportadores Líquidos de Madeira Tropical em Termos de Volume, e Alocação de Votos para os Propósitos do Artigo 41

Anexo B - Relação dos Países Consumidores e Alocação de Votos para os Propósitos do Artigo 41

Prefácio

As Partes deste Acordo,

Recordando a Declaração e o Programa de Ação para o Estabelecimento de Uma Nova Ordem Económica Internacional, o Programa Integrado para Produtos de Base, Uma Nova Parceria para o Desenvolvimento, o Compromisso de Cartagena, e os objetivos relevantes contidos no Espírito de Cartagena;

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

De: cgm

Enviado: terça-feira, 3 de maio de 2022 12:27

Para: André Saraiva de Paula; coroc; Rayane Cristina do Nascimento Cardos

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior

Assunto: RE: Consulta CGFM

Prezado(a),

Informa-se que em relação à referida entidade consta o registro do Processo de Apuração de Infração - PAI n. 53000.004246/2010-05, em fase recursal, de acordo com o qual houve, conforme a PORTARIA Nº 826/2015/SEI-MCOM, a aplicação da sanção de multa, no valor de R\$ 2.736,63 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), com base no art. 4º e no art. 29 do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no DOU de 23 de abril de 2013. (Descumprimento de Exigência).

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária
<coroc@mctic.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 2 de maio de 2022 11:20

Para: cgm <cgm@mcom.gov.br>; André Saraiva de Paula <andre.paula@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM

Processo nº 01250.067125/2017-97

FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de autorização do serviço de radiodifusão de sons e imagens em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 Condenação de cassação da outorga associada à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, que executa o serviço de radiodifusão Educativa no município de CIANORTE, estado do PARANÁ.

1.2 Processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima;

1.3 Processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada; e,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 coroc@mcom.gov.br associada à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

2.2 rayane.cardoso@mcom.gov.br

2.3 andre.paula@mcom.gov.br associado ao servidor André Saraiva de Paula

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Rayane Cardoso

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária COROC

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DETALHES DA IES

ATO REGULATÓRIO

GRADUAÇÃO

ESPECIALIZAÇÃO

PROCESSOS E-MEC

OCORRÊNCIAS

 MANTENEDORA**Mantenedora:** 🔎 (17223) OMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA

CNPJ: 10.718.171/0001-04

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada**Representante Legal:** DORIVAL MARCOS RODRIGUES (SÓCIO-DIRETOR) IES**Nome da IES - Sigla:** ⓘ (4765) FACULDADE ALFA UMUARAMA - ALFA**Situação:** Ativa **NOME ANTERIOR****Endereço:** Aven **FACULDADE DE TECNOLOGIA ALFA DE UMUARAMA**

Nº: 7327

Complemento: Unidade Sede Própria

CEP: 87502-000

Bairro: Parque Residencial Monte Líbano - ZONA III**Município:** Umuarama

UF: PR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

Fax: (41) 3055-2530

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

PORTRARIA DA DIRETORIA GERAL N°. 011/2019

**O DIRETOR GERAL DA FACULDADE ALFA, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS
PELO REGIMENTO INTERNO INSTITUCIONAL
RESOLVE:**

ALTERAR a denominação e criar a sigla da IES, de **FACULDADE DE TECNOLOGIA ALFA DE UMUARAMA** para **FACULDADE ALFA UMUARAMA**, denominação esta composta da seguinte SIGLA complementar: “**ALFA**”.

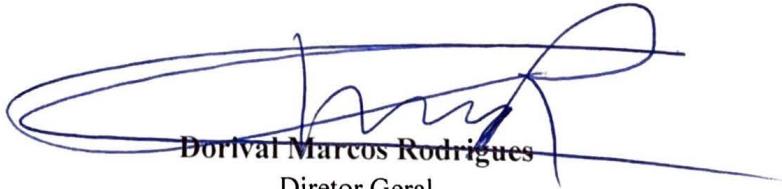
Esta Instituição de Ensino Superior passa a utilizar então, a partir da presente data, a denominação e sigla **FACULDADE ALFA UMUARAMA - ALFA**.

A presente portaria segue deliberações do Conselho Superior – CONSUP, lavradas em ata própria e os seguintes instrumentos jurídicos de Transferência de Manutenção: **1.** Instrumento Particular de Alienação de Ativos e Outras Avenças, de 17 de setembro de 2018, com início de atuação da nova Mantenedora a partir de 01 de outubro de 2018. **2.** Termo de Responsabilidade de Transferência de Manutenção da Sociedade de Ensino Cidade de Umuarama Ltda., para a Ômega Sistema de Ensino Paranaense Ltda., nova mantenedora da IES, de 04 de dezembro de 2018, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Umuarama, Estado do Paraná.

A presente portaria entra em vigor a partir desta data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Umuarama, 22 de outubro de 2019.



Dorival Marcos Rodrigues
Diretor Geral

Prof. Dorival Marcos Rodrigues
DIRETOR GERAL
RG 7.208.417-9 PR

10.718.171/0001-04
ÔMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA.
FACULDADE ALFA UMUARAMA
RUA DES. ANTONIO F. F. DA COSTA, 3598/3678
ZONA I - 87501-200 - UMUARAMA - PR



Na prática é superior

www.alfaumuarama.edu.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

(44) 3622-2562 | 3055-2532

Rua Des. Antonio Franco Ferreira da Costa, 3678

Umuarama - PR - CEP 87501-200

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA

PORATARIA Nº 12/4SC4, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Classificação do Aeródromo Público de Caracaraí (SBQI) como militar.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA, de acordo com a Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com o disposto no Parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, em conformidade com o disposto no §1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o item 4.2.6.2 da ICA 11-4/2013, que estabelece o Processo para Análise de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos, Aeroportos, Heliportos e Heliportos Militares, aprovada pela Portaria nº 1.556/GC3, de 28 de agosto de 2013, e no que consta na Portaria ANAC nº 4.048/SIA, de 6 de dezembro de 2017 e do Processo 67200.004877/2017-41, resolve:

Art. 1º Classificar como militar o Aeródromo de Caracaraí (SBQI), localizado no Município de Caracaraí - RR.

Art. 2º O Aeródromo militar definido no artigo anterior ficará sob a administração da ALA 7, tendo em vista a proximidade do aeródromo com a mesma e o interesse operacional em sua manutenção para o 1º/3º GAV.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 29 de março de 2018.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORATARIA Nº 99/DPC, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Suspender os efeitos da Portaria no 8/DPC, de 10 de janeiro de 2018.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria no 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e

CONSIDERANDO a decisão prolatada, em 23/03/2018, pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo no 1017105-94.2017.4.01.3400, que determinou o restabelecimento do Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e Terminal Marítimo Almirante Barroso do Sr. FRANCISCO MARQUES MAIA DE OLIVEIRA, bem como sua reinclusão na escala de serviço de prático, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria no 8/DPC, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOU nº 10, Seção 1, página 14, de 15 de janeiro de 2018.

Art. 2º Restabelecer o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Santos, Baixada Santista, São Sebastião e Terminal Marítimo Almirante Barroso (TEBAR) (SP) - ZP-16 do Sr. FRANCISCO MARQUES MAIA DE OLIVEIRA, CIR 443P2001199531, devendo ser reincluído na escala de rodízio única de serviço de prático.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORATARIA Nº 279, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 7/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201304880;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Integrada de Arapongas, a ser instalada na rua Falcão, nº 768, - até 798/799, Centro, no Município de Arapongas, no Estado do Paraná, mantida pela CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (CNPJ 79.265.617/0001-99).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORATARIA Nº 280, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 65/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201502501.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Pouso Alegre (FPA), a ser instalada na Avenida Gabriel Garcia de Azevedo, nº 145, Bairro Jardim São Fernando, no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (CNPJ 21.420.856/0001-96).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORATARIA Nº 281, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 62/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201507903.

Art. 2º Fica credenciada a Escola de Gestão ICTQ, a ser instalada na Rua Benjamin Constant nº 1491, Bairro Setor Central, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ciência Tecnologia e Qualidade Industrial Ltda - ME. (CNPJ 10.564.067/0001-02).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORATARIA Nº 282, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 68/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201602714.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo (FEASP), a ser instalada na Rua Araritaguaba, nº 804, Bairro Vila Maria Alta, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela União Educacional e Cultural Candelária (Unicandelária) (CNPJ 52.699.857/0001-45).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORATARIA Nº 284, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 49/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201115650.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Alfa de Umuarama, com sede na rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3.678, Centro, no Município de Umuarama, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino Cidade de Umuarama Ltda.- EPP (CNPJ 81.236.267/0001-84).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORATARIA Nº 285, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 77/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20073566.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Biblioteconomia e Ciência da Informação, com sede na Rua Dr. Cesário Mota Júnior, 262, Vila Buarque, Município de São Paulo, Estado do São Paulo, mantida pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (CNPJ 63.056.469/0001-62).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORATARIA Nº 286, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 53/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200906810.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Almeida Rodrigues - FAR, com sede na Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, Morada do Sol, no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda. - EPP (CNPJ 04.284.276/0001-08).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORATARIA Nº 287, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a revogação, a pedido, de autorização de funcionamento de unidade dos Institutos Federais e sobre a atualização da relação vigente de unidades que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, no art. 3º, § 1º, da Portaria MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, e na Portaria MEC nº 246, de 15 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Fica revogada, a pedido, a autorização de funcionamento da unidade Campus Avançado Sobradinho, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB.

Art. 2º Ficam remanejados, de imediato, do IFB, integrante da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para o Ministério da Educação - MEC, os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG a ele referentes, constantes no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Fica atualizada a relação vigente de unidades que compõem a estrutura organizacional da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme o Anexo II da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
O documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>
Código: 00012018032900057

Assinatura digitalizada conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E OUTRAS AVENÇAS

SOCIEDADE DE ENSINO CIDADE DE UMUARAMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº. 81.236.267/0001-84, com sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3678, Zona I, CEP 87501-200, da cidade de Umuarama, Estado do Paraná, representado neste ato pelo sócio-administrador, **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 4.168.511-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 666.465.889-53, residente e domiciliado na Av. São Paulo, 4863, Zona II, CEP 87.501-420, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, doravante denominado **VENDEDORA** e de outro;

ÔMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº. 10.718.171/0001-04, com sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº. 3596, Zona I, CEP 87501-200, da cidade de Umuarama, Estado do Paraná representado neste ato por seus sócios-administradores, **DORIVAL MARCOS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 7.208.417-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 006.909.699-61, residente e domiciliado na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3596, fundos, Zona I, CEP 87501-200, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, e; **ROBERTO BIANCHI CATARIN**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 6.169.935-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 028.080.439-37, residente e domiciliado na Rua Leonildo Stecca, 2589, Apartamento 14, Bloco E, Jardim Cruzeiro, CEP 87504-580, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, doravante denominado **COMPRADORA**; firmam este Instrumento Particular de Alienação de Ativos e Outras Avenças, que será regulamentado pelas seguintes condições:

ANUENTES

ELOISY DE FREITAS RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora da CNH nº. 06284522726 DETRAN/PR, expedida em 27/01/2016, inscrita no CPF/MF nº. 082.424.089-80, residente e domiciliada na Rua Disaburo Yokohama, 2717, Parque Cidade Jardim, CEP 87506-120, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

JAIR ANTONIO RODRIGUES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 4.211.303-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 581.074.609-87, residente e domiciliado na Rua Doutor Eduardo Dias Coelho, 5239, Parque Cidade Jardim, CEP 87506-030, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

PEDRO MÁRCIO THEVERSON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº. 7.207.650-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 035.424.509-01, residente e domiciliado na Rua Leonildo Stecca, 2589 - AP 34 - Bloco D, Jardim Cruzeiro, CEP 87504-580, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A VENDEDORA, na condição de titular e mantenedora da instituição de ensino superior denominada FACULDADE DE TECNOLOGIA ALFA DE UMUARAMA, credenciada pelo Ministério da Educação em 14/11/2008, através da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Portaria Ministerial nº. 1.390, publicada no D.O.U. em 17/11/2008, aliena seus direitos relacionados a tal instituição mantida à COMPRADORA.

Parágrafo primeiro: A instituição de ensino superior em questão está autorizada aos seguintes cursos:

Instituição / Curso	Ato Oficial
Instituição Faculdade de Tecnologia ALFA de Umuarama	Credenciada pela Portaria Ministerial nº. 1.390 de 14/11/2008, publicada no D.O.U. em 17/11/2008. Recredenciada pela Portaria Ministerial nº. 284 de 28/03/2018, publicada no D.O.U. em 29/03/2018.
Tecnologia em Marketing	Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 213 de 28/02/2011, publicada no D.O.U. em 03/03/2011. Renovado o Reconhecimento pela Portaria Ministerial nº. 704 de 18/12/2013, publicada no D.O.U. em 19/12/2013.
Tecnologia em Processos Gerenciais	Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 212 de 28/02/2011, publicada no D.O.U. em 03/03/2011. Renovado o Reconhecimento pela Portaria Ministerial nº. 704 de 18/12/2013, publicada no D.O.U. em 19/12/2013.
Tecnologia em Sistemas para Internet	Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 301 de 27/12/2012, publicada no D.O.U. em 31/12/2012.

Parágrafo segundo: Os direitos alienados nos termos do *caput* abrangem todo o acervo de nível acadêmico, tais como cursos, contratos vigentes de alunos matriculados, documentos acadêmicos de secretaria, biblioteca com todo seu conteúdo de livros, móveis e materiais de informática, equipamentos dos laboratórios de informática e bem assim todo o histórico relacional mantido com o Ministério da Educação e demais órgãos da Administração Pública.

Parágrafo terceiro: Não fazem parte do presente instrumento o imóvel em que atualmente funciona a instituição, que é locado, nem qualquer outro bem móvel de propriedade da VENDEDORA que não tenha sido especificado no parágrafo anterior.

II – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA: A contraprestação pela alienação de ativos descritos no Item I – DO OBJETO, e especificados na demais cláusulas deste instrumento ocorrerá através da assunção dos passivos da VENDEDORA.

Parágrafo primeiro: A obrigação abrange os tributos de todas as naturezas (impostos, taxas, contribuições etc.) de todas as esferas de competência fiscal a partir da data de transferência operacional e; despesas de pessoal, através da remuneração



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

mensal, incluindo as questões trabalhistas com possíveis rescisões que vierem a ocorrer entre membros da equipe de colaboradores que possuem registro com data posterior à autorização de funcionamento da Instituição ocorrida em 14/11/2008.

Parágrafo segundo: A COMPRADORA se compromete a transferir o contrato de trabalho dos funcionários através do registro em carteira para a nova razão social, em um prazo máximo de até 90 (noventa) dias, sem qualquer prejuízo para o quadro de pessoal.

Parágrafo terceiro: A COMPRADORA se compromete a cumprir todos os itens deste Instrumento, além de zelar pela reputação da VENDEDORA em qualquer situação que vier a ocorrer, além de assumir a responsabilidade pelas obrigações diversas perante o Ministério da Educação - MEC, como despesas para o recebimento de Comissões de Avaliação *in loco*, neste quesito inclui-se o Processo de Avaliação em andamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, além de dar continuidade em todos os trâmites internos para o perfeito funcionamento dos Cursos, Conselhos, Comissões, Colegiados e demais setores do organograma acadêmico, além da sensibilização de alunos para participação em Avaliações do ENADE, quando os cursos forem selecionados, como Tecnologia em Marketing e Tecnologia em Processos Gerenciais que participarão da prova ENADE no ano corrente.

Parágrafo quarto: Ocorrido eventual descumprimento por parte da COMPRADORA, as partes estipulam a cláusula penal moratória de 10,0% (dez por cento) do valor da soma da semestralidade dos alunos com matrícula vigente no 2º Semestre/2018 nos ativos no Item I - DO OBJETO, em favor da VENDEDORA.

III – DA DECLARAÇÃO DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA: Declaram as partes que detidamente realizaram estudos sobre a situação patrimonial, econômica e financeira de ambas as sociedades envolvidas nesta contratação, inclusive com auxílio de profissional de avaliação de confiança de ambas as partes e com plena concordância quanto aos critérios utilizados nessas análises e avaliações. Com base nessas reflexões, e devidamente orientado por seus respectivos advogados, conscientemente definiram a contraprestação estipulada na Cláusula Segunda.

Parágrafo único: A declaração constante do *caput* abrange o conhecimento pleno sobre a situação acadêmica da instituição e dos respectivos cursos perante os órgãos da Administração Pública, notadamente o Ministério da Educação, comprometendo-se a COMPRADORA a tomar as medidas necessárias para a obtenção das notas necessárias segundo a regulamentação aplicável tão logo perfectibilizada as transferências previstas nos Itens IV e V.

IV – DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

CLÁUSULA QUARTA: Deverá as partes apresentar as certidões necessárias para o procedimento de transferência da manutenção da Instituição de Ensino Superior negociada perante o Ministério da Educação.

Parágrafo único: Todos os custos e despesas necessárias para a transferência de manutenção ocorrerão a cargo da COMPRADORA.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

V – DA TRANSFERENCIA OPERACIONAL

CLÁUSULA QUINTA: A transferência do controle operacional da instituição mantida, ora objeto desta alienação, ocorrerá em 01/10/2018.

Parágrafo primeiro: Até a data estipulada no *caput* a VENDEDORA gerirá as entradas e saídas, pagamentos dos funcionários e atendimento aos alunos.

Parágrafo segundo: Todos os docentes e funcionários vinculados à VENDEDORA terão seus contatos transferidos para a COMPRADORA, sem prejuízo para os contratados, sendo as responsabilidades de pessoal a partir da data mencionada no *caput* da COMPRADORA.

Parágrafo terceiro: A VENDEDORA declara da não existência de dívidas com pessoal, fornecedores, tributos e tão pouco compras parceladas a serem assumidas pela COMPRADORA.

VI – DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: A COMPRADORA assumirá a responsabilidade por toda as obrigações e os passivos relativos ao período anterior à transferência operacional regulamentada no Item V – DA TRANSFERENCIA OPERACIONAL, incluindo questões trabalhistas, de rescisões do quadro de pessoal, quando houver, declarando a responsabilidade pelos registros dos colaboradores que possuem contrato com data posterior à autorização de funcionamento da Instituição ocorrida em 14/11/2008.

Parágrafo primeiro: A responsabilidade da COMPRADORA abrange pretensões e obrigações de natureza previdenciárias, trabalhistas, civis e/ou ambientais.

Parágrafo segundo: Caso uma das partes venha a ser autuada, notificada, intimada ou condenada em razão do não-cumprimento, de qualquer obrigação prevista neste instrumento como de responsabilidade exclusiva da outra parte, seja judicial ou extrajudicialmente, a parte responsável obriga-se a ressarcir a outra pelo valor desembolsado, incluindo-se todas as despesas necessárias à realização de sua defesa, incluindo, sem limitação a garantia do juízo, o valor dos honorários advocatícios e despesas conexas de seus advogados, custos e taxas judiciais e administrativas, eventuais despesas incorridas com a produção de provas, perito e os ônus integrais da sucumbência. A parte responsável deverá adotar, ainda, todas as medidas cabíveis e necessárias para a exclusão da outra parte do polo passivo de tais situações, bem como tomar as medidas administrativas e/ou judiciais que isentem a outra parte de qualquer acusação em matéria de sua responsabilidade.

VII – DA IRREVOCABILIDADE, IRRETRATABILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DIREITO A ARREPENDIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes têm ciência de que o presente contrato é realizado em caráter irrevogável e irretratável, sem possibilidade de arrependimento ulterior, restando às partes pleitear a tutela específica ou, se for o caso, resarcitória das obrigações ora avençadas.

VIII – CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA OITAVA: Este instrumento e a negociação nele versada deverão ser mantidos na mais e abrangente confidencialidade e sigilo sobre todos os dados,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

documentos e informações entregues e não poderá ser objeto de divulgação a terceiros sob qualquer hipótese, já que, o vazamento de informações poderá resultar em prejuízos às partes.

Parágrafo único: O descumprimento desta cláusula de confidencialidade sujeitará o infrator a ressarcir os prejuízos, perdas e danos causados, inclusive aqueles de repercussão moral.

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA NONA: Este negócio não importa qualquer associação ou compromisso societário entre as partes que continuam isoladamente responsáveis por suas respectivas responsabilidade civis, criminais, e previdenciárias.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os avisos, notificações, intimações, citações e/ou interpelações serão consideradas válidos quando remetidos, por carta registrada com aviso de recebimento, ao endereço constante da qualificação das partes. Havendo alteração no endereço de quaisquer das partes, incumbe-lhes comunicar imediatamente as outras partes da alteração, sob pena de se considerem válidas as comunicações encaminhadas ao endereço original.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O não exercício pelas partes, de qualquer direito que lhe assegure este contrato ou lei, assim como sua tolerância quanto a eventuais infrações cometidas pela outra parte contratante, não implicará reconhecimento da renúncia a qualquer direito, nem novação ou modificação deste contrato.

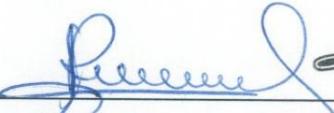
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Alterações e/ou aditivos aos termos deste instrumento somente terão validade se realizados formalmente em instrumento por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As partes atribuem ao instrumento plena eficácia e força executiva extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As partes elegem o foro da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná para exercer quaisquer pretensões judiciais afeitas a esta contratação.

Estando justos e contratados as partes assinam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma, na presença de um advogado e duas testemunhas, para que surtam todos os devidos e legais efeitos.

Umuarama, 17 de setembro de 2018.


2.º TABELONATO DE NOTAS
UMUARAMA-PR

SOCIEDADE DE ENSINO CIDADE DE UMUARAMA LTDA.
LUIZ CARLOS RODRIGUES
VENDEDORA

5



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

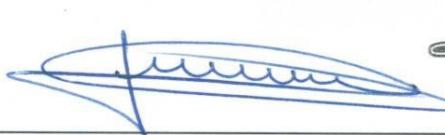
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



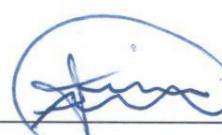
2.º TABELIONATO DE NOTAS
UMUARAMA-PR

ÔMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA.
DORIVAL MARCOS RODRIGUES
COMPRADORA



2.º TABELIONATO DE NOTAS
UMUARAMA-PR

ÔMEGA SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA.
ROBERTO BIANCHI CATARIN
COMPRADORA

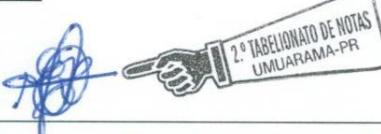


2.º TABELIONATO DE NOTAS
UMUARAMA-PR

MARCOS CATARIN
Advogado
OAB/PR 20.951

MARCOS CATARIN
Advogado
OAB-PR 20951

ANUENTES:



2.º TABELIONATO DE NOTAS
UMUARAMA-PR

ELOISY DE FREITAS RODRIGUES



2.º TABELIONATO DE NOTAS
UMUARAMA-PR

JAIR ANTONIO RODRIGUES



PEDRO MÁRCIO THEVERSON
RODRIGUES

TESTEMUNHAS:



ELAINE REGINA RUFATO DELGADO
CPF: 433.827.979-68
Av. Tiradentes, 2931 - AP 61
Umuarama - PR



ANDERSON MINE FERNANDES
CPF: 027.844.649-38
Av. Rotary, 3887
Umuarama - PR





1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM**PROCESSO: 01250.067125/2017-97****INTERESSADA: FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS/OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DE AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná, referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

2. Por meio de Notas Técnicas e Ofícios que foram expedidos no bojo dos autos em epígrafe, esta Secretaria de Radiodifusão notificou a interessada acerca da necessidade de complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga.

3. Em resposta, foi encaminhada a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 2352513, 01250.005931/2018-52, 01250.018707/2018-21, 01250.019443/2018-22, 01250.019444/2018-77, 01250.019440/2018-99, 01250.032123/2018-68, 01250.007760/2019-87, 01250.013880/2019-13, 53115.002528/2021-25, 53115.005020/2022-60 e 53115.009204/2022-07).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo da concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, pode ser renovado, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante publicação de decreto do Presidente da República, o qual será encaminhado, posteriormente, ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, na forma do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI9774930 fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI9774930 fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI12352513 fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI9761765). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI 9515103).

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI 9761765 referente ao Checklist).

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI9515089 fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI9515092 - Doc. do representante legal da IES; SEI9515093 - Nomeação do representante legal da IES; SEI9787556 fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI9774004). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9781652).

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9773293 fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a *regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI 9660481).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

25. Por fim, deverá ocorrer a atualização da documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, antes da assinatura do termo aditivo de renovação prevista pelo art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, e o início dos efeitos legais devido à deliberação do Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e,

b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 06/05/2022, às 14:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 06/05/2022, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em 09/05/2022, às 16:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9774972** e o código CRC **3A699183**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MC

Brasília, de 2022.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº ___ / ___/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO nº , DE DE 2022.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 9774972

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Ofício Interno nº 19602/2022/MCOM

Brasília, 10 de maio de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM (9774972)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM (9774972), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 10/05/2022, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9858583** e o código CRC **EDA42217**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 19602/2022/MCOM - Processo nº 01250.067125/2017-97 - Nº SEI: 9858583



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **Fundação Antônio Barbara**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educativa, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, pelo período de **02/10/2018 a 02/10/2023.**;
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e Portaria nº 3238/2018;
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito;
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observadas as recomendações deste Parecer;
- V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação, com base na instrução, dotada de parecer e exposição de motivos, a ser finalizada pelo Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 26-C, III, da Lei nº 13.844/2019;
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo;
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento, com recomendações.

Senhor Coordenador Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento da **Fundação Antônio Barbara** e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o feito com as conclusões relativas à instrução processual, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI [9774930](#) fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI [9774930](#) fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

3. Analisando o pedido de renovação formulado pela entidade interessada, a Secretaria de Radiodifusão ao fim da instrução processual opinou, na já mencionada NOTA TÉCNICA, pelo deferimento do pleito, na qual também pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

(...)

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73 de 1993; e,

b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União

 õe:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim disponde o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que nos pedidos de renovação de serviços de **radiodifusão de sons e imagens** "*será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, com redação dada pela Lei nº 14.074/2020, que definiu o Ministério das Comunicações como o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de renovação em tela foi analisado de acordo com a Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa, *in verbis*:

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão devem dirigir o requerimento ao MCTICMCTIC , nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado do documento correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, devem encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; como IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentem o requerimento de renovação no prazo previsto sem caput serão notificadas pelo MCTICMCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos cumpridos sem caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da apresentação apresentada e, se for verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade do documento, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

22. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)**.

23. Em relação à tempestividade, verifica-se que o requerimento fora apresentado por meio da petição SEI 2352513, em 01/11/2017. A propósito, a SERAD estabeleceu que:

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [2352513](#) fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

24. Atestada a tempestividade do pleito, passa-se a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou como regular no **CHECKLIST COROC_MCOM 9761765** e na **NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)** - a fim de se constatar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.

25. Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33, e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 do Decreto nº 52.795/63, alterado recentemente pelo Decreto nº 10.775/2021. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão afirmou:

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão,



1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [9761765](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

26. No tocante à **habilitação jurídica da entidade**, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, inc. II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, Decreto nº 10.405/2020 e Decreto nº 10.775/2021, conforme assinalado no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765, que ora se verificam:

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [9515103](#)).

(...)

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [9773293](#) fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº [9515103](#)); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº [9773293](#) - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº [9773293](#) - fl. 06), às Fazendas estadual (SEI nº [9773293](#) - fl. 07), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº [9773293](#) - fl. 08); prova de regularidade do uso dos recursos do Fistel (SEI nº [9773293](#) - fl. 02); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Tempo de Serviço - FGTS (**SEI nº 9773293 - fl. 04**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**SEI nº 9773293 - fl. 05**).

28. Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

29. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da pessoa jurídica outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI [9660481](#)).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

30. Observa-se, no entanto, que a área técnica chegou a analisar o laudo de vistoria técnica apresentado pela entidade, como atesta o **Despacho SESTE_TEMP 3713984**: "Os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico".

31. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [9774004](#)). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9781652](#)).

32. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão acostou aos autos consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO e atestou que a entidade e diretores atendem aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 23/67:

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI [9761765](#) referente ao Checklist).

33. Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

34. Consta, também, o exigido convênio firmado com uma única IES (Faculdade Alfa Umuarama) com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, bem como a cópia de documento de identificação oficial com foto do representante da IES com a qual o convênio foi firmado - conforme Docs. SEI nº 9515089 e 9515092, indicados no Checklist COROC_MCOM 9761765. A esse respeito, a área técnica afirmou:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI [9515089](#) fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI [9515092](#) - Doc. do representante legal da IES; SEI [9515093](#) - Nomeação do representante legal da IES; SEI [9787556](#) fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

35. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". O art. 35 da Portaria n.º 3238/2018 também prevê que "*Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, **desde que atendidas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 supra**, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.

38. Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.

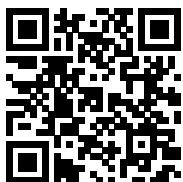
39. No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9774972), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 08 de junho de 2022.

TÔNIA LAVOGADE COSTA
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb



Documento assinado eletronicamente por TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 907220352 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 09:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo o PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Antônio Barbara para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, no período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, concedida à Fundação Antônio Barbara.

5. Dessa forma e após o atendimento das recomendações apresentadas nos itens 28, 33 e 36 do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Fundação Antônio Barbara.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-908195672>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> 1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908195672 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 13:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-908195672>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 09 de junho de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908759278 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 20:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-908759278>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br> 1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DESPACHO

Processo nº: **01250.067125/2017-97**

De ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Outorga e Pós-Outorga, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU 10009951), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 10/06/2022, às 16:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10014121** e o código CRC **DBBFA2BA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI-MCOM nº 10014121



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DESPACHO

Processo nº: 01250.067125/2017-97

Referência: Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10009951)

Interessado: Fundação Antônio Barbara

Assunto: Renovação de Outorga. Consulta Conjur. Devolução dos autos

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo à Coordenação-Geral de Pós Outorgas (CGPO) para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10009951) e providências cabíveis.

Brasília, 10 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 10/06/2022, às 16:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10014152** e o código CRC **C411E96A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI-MCOM nº 10014152



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ANTONIO BARBARA

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

- Art. 1º A FUNDAÇÃO ANTONIO BARBARA é uma pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, instituída pela Antonio Barbara S/C, regendo-se pelo presente Estatuto e pelo que lhe for aplicável.
- Par. 1º A Fundação tem sede e foro na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Travessa Guilherme de Almeida nº 36 - 6º andar - Sala 604 - Edifício Herman Lundgren - Zona 1 - CEP 87013-922 - Telefone (044) 227-0707, podendo estender suas atividades por todo o território nacional e/ou internacional, bem como estabelecer subsedes em qualquer localidade, para o bom desempenho de suas atividades.
- Par. 2º A FUNDAÇÃO ANTONIO BARBARA, tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

- Art. 2º A Fundação tem por finalidade:
- Apoiar iniciativas nas áreas da Cultura, Cidadania, Meio-Ambiente e Turismo, além de visar amplo aperfeiçoamento da pessoa humana em geral e, em particular, a infância, a juventude e a terceira idade através da veiculação de programas em rádio e televisão.
- Par. Único Na consecução de seus objetivos primordiais, a Fundação implantará um Sistema de Rádio e Televisão Educativa, e outros Serviços de Telecomunicações reconhecidos pelo Ministério das Comunicações ou outro Poder concedente.
- Art. 3º A Fundação para melhor alcançar os seus objetivos, poderá apoiar e realizar as seguintes atividades:
- I - Dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- II - Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se os serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- III- Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- IV- Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível;
- V- Colaborar com os órgãos governamentais de telecomunicações, na forma da legislação pertinente;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



VI- As atividades cívicas, morais e intelectuais, à família e à dignificação do mem;

VII- Suprir os órgãos governamentais federais, estaduais e municipais da divulgação institucional de que os mesmos necessitem;

Art. 4º A fim de cumprir suas finalidades, a Fundação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, denominadas departamentos, quantos se fizerem necessários, os quais se regerão por regimentos internos específicos.

Art. 5º A Fundação, na consecução de seus objetivos, poderá firmar convênios e contratos, além de articular-se, pela forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 6º O patrimônio da Fundação é constituído de:

I – Capital inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será integralizado da seguinte forma: R\$ 10.280,00 (dez mil, duzentos e oitenta reais), na ocasião em que for legalmente constituída, pelos equipamentos descritos no item terceiro da Escritura Pública de Instituição; e, R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais) dentro do prazo de 01 (hum) ano, contados a partir desta data (08-03-2002), em moeda corrente nacional;

II - Doações, legados e aquisições, livres e desembaraçados de ônus;

Par. 1º As doações e legados com encargos, somente serão aceitos após a manifestação do Conselho Curador e autorização do Curador de Fundações;

Par. 2º A contratação de empréstimos financeiros, seja em bancos, seja através de particulares, bem como a gravação de ônus sobre imóveis, dependerá de prévia aprovação do Ministério Público, após aprovação do Conselho;

Par. 3º A alienação ou permuta de bens, para a aquisição de outros mais rendosos ou mais adequados, serão decididas pela Conselho Curador, com prévia aprovação do Curador de Fundações.

Art. 7º Constituem rendas da Fundação:

- a) Rendas resultantes da prestação de serviços;
- b) Contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, colaboradoras com a Fundação;
- c) Subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios, ou a de órgãos públicos da Administração direta e indireta, nacionais ou estrangeiros;
- d) Doações ou legados;
- e) Produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- f) Rendimentos próprios dos imóveis que possuir;
- g) Rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- h) Rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;

(Assinatura) maria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



- i) Usufrutos que lhe forem conferidos;
- j) Juros bancários e outras receitas de capital;

Art. 8º O patrimônio, as rendas e o eventual superávit obtido da Fundação somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos e finalidades;

Par. Único Os cargos dos órgãos de administração da Fundação não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. Apenas haverá resarcimento de despesas devidamente comprovadas em serviço da Fundação.

CAPÍTULO IV DOS MEMBROS DA FUNDAÇÃO

Art. 9º A Fundação tem as seguintes categorias de membros:

I- NATOS.

Membros natos são as pessoas físicas instituidoras da Fundação;

II- EFETIVOS

Membros efetivos são aqueles que, indicados pela maioria dos integrantes do Conselho curador, se vincularem aos órgãos de administração da Fundação;

III- CONTRIBUINTES

Membros contribuintes são pessoas físicas ou jurídicas que, identificadas com os objetivos da Fundação, comprometem-se a contribuir financeiramente, ou por qualquer outra fórmula, para que ela possa alcançar suas finalidades;

IV- BENEMÉRITOS

Membros beneméritos são aqueles que tenham prestado à comunidade, à pátria ou à fundação, serviços de tal relevância que o Conselho Curador os julgue merecedores dessa especial distinção;

V- HONORÁRIOS

Membros honorários são os cidadãos brasileiros ou estrangeiros que prestem à fundação, ao município, ao estado ou à nação, serviços considerados relevantes;

VI- CORRESPONDENTES

Membros correspondentes são pessoas de nacionalidade brasileira ou estrangeira que aceitem representar a Fundação em determinadas circunstâncias;

Par. Único Os membros efetivos, contribuintes, beneméritos, honorários e correspondentes serão admitidos mediante indicação de integrante do Conselho Curador e aprovação por maioria absoluta dos integrantes deste Conselho, devendo a indicação recair necessariamente em pessoa de ilibada reputação, que esteja em condições de prestar serviços relevantes à Fundação, obedecendo sempre o critério de conveniência e oportunidade da admissão, a juízo exclusivo do próprio Conselho.

Ricardo
km. Malin



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Art. 10º

São direitos e atribuições dos membros:

I - Dos membros natos e efetivos:

- a) Votar e ser votado para os cargos eletivos da fundação;
- b) Zelar pela fiel consecução das finalidades da Fundação;
- c) Auxiliar a manutenção da Fundação e organizar promoções em benefício da mesma.

II - Dos membros contribuintes e beneméritos:

- a) Auxiliar a manutenção da Fundação e organizar promoções em benefício da mesma;

Par. 1º

Todos os membros da Fundação poderão participar das reuniões do Conselho Curador por procuração, salvo se pessoa jurídica, que se fará representar através de seu representante legal, na forma dos Estatutos ou Contratos Sociais;

Par. 2º

Nenhum membro da Fundação poderá fazer-se representar nas Reuniões do Conselho Curador por procuração, salvo se pessoa jurídica, que se fará representar através de seu representante legal, na forma dos seus Estatutos ou Contratos Sociais.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11º

A Fundação tem como órgãos administrativos:

I - Conselho Curador;

II- Diretoria Executiva;

III- Conselho Fiscal;

IV- Conselho de Programação.

Art. 12º

Somente membros da Fundação, em pleno gozo de seus direitos poderão participar da administração da Fundação.

Par. Único

É vedada a cumulação de cargos entre o Conselho Curador, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CURADOR

Art. 13º

O Conselho Curador, composto de 04 (quatro) integrantes, é o órgão soberano da administração da entidade e será inicialmente constituído pelos instituidores que assinaram a Ata de Criação da Fundação, com mandato de três anos, permitindo reeleições;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

30
ULIS

- Par. 1º Ocorrendo vaga no Conselho Curador, os integrantes remanescentes, elegerão, em reunião extraordinária, o novo componente. O Presidente da Fundação terá o direito extraordinário de votar na escolha do novo integrante do Conselho no caso de empate entre os nomes indicados, decidindo qual destes será o novo conselheiro pelo voto Minerva;
- Par. 2º Antes do término do mandato o Conselho Curador elegerá os novos membros.
- Art. 14º O Presidente do Conselho Curador será eleito dentre os conselheiros pelos seus pares, na primeira reunião subsequente à posse, no inicio de cada mandato.
- Par. Único Na ausência do Presidente assumirá para todos os fins de direito suas funções estatutárias, o mais idoso dentre os conselheiros.
- Art. 15º São atribuições do Conselho Curador:
- I - Eleger e destituir os ocupantes dos cargos executivos da Fundação;
 - II- Eleger e destituir os integrantes do Conselho Fiscal, indicando seu Presidente;
 - III- Eleger e destituir os integrantes do Conselho de Programação;
 - IV- Aprovar os regimentos internos dos Departamentos;
 - V- Deliberar sobre a conveniência de alienação ou oneração de bens pertencentes a Fundação, ouvindo sempre o Ministério Público;
 - VI- Decidir sobre a reforma dos presentes Estatutos, com prévia anuência do Ministério Público, observadas as finalidades da Fundação e as exigências legais;
 - VII- Deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à Fundação;
 - VIII- Deliberar sobre a extinção da Fundação, nos termos deste Estatuto e, após a anuência do Ministério Público;
- Art. 16º O Conselho Curador se reunirá, extraordinariamente, quando convocado:
- I- Por seu Presidente;
 - II- Pelo Presidente da Fundação;
 - III- Pelo Presidente do Conselho Fiscal.
- Art. 17º A convocação das reuniões ordinárias será feita com antecedência mínima de cinco (05) dias, mediante correspondência pessoal contra-recibo, aos integrantes dos órgãos de administração da Fundação, com pauta dos assuntos a serem tratados. As extraordinárias poderão ser convocadas com antecedência mínima de 01 (um) dia;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



- Par. 1º As reuniões Ordinárias ou Extraordinárias instalar-se-ão com a presença mínima da maioria absoluta dos membros do Conselho Curador;
- Par. 2º As deliberações deverão ser aprovadas por maioria absoluta dos votos componentes da Conselho Curador, sob pena de serem reputadas desaprovadas.
- CAPÍTULO VII**
DA DIRETORIA EXECUTIVA
- Art. 18º A Diretoria Executiva, órgão de administração da Fundação é composta de:
- I- Presidente;
 - II- Vice Presidente;
 - III- Secretário;
 - IV- Tesoureiro;
- Par. Único O mandato dos integrantes da Diretoria Executiva será de 03 (três) anos, permitindo reeleições.
- Art. 19º Ocorrendo vaga em qualquer cargo de titular da Diretoria Executiva, caberá ao Conselho Curador eleger o novo integrante.
- Art. 20º Compete a Diretoria Executiva:
- I - Elaborar e executar programa anual de atividades;
 - II- Elaborar e apresentar ao Conselho Curador o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
 - III- Elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;
 - IV- Elaborar os regimentos internos dos Departamentos;
 - V- Contratar e demitir funcionários;
 - VI- Entrosar-se com instituições públicas e privadas, tanto no País, como no exterior, para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
 - VII- Remeter à Curadoria de Fundações, anualmente, dentro do prazo de seis (6) meses seguintes ao término do exercício financeiro, suas contas e balanços previamente aprovadas pelo Conselho Fiscal, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação da entidade no respectivo exercício, nos termos da Resolução da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná;
- Art. 21º Compete ao Presidente:
- I - Representar a Fundação judicial e extrajudicialmente;
 - II- Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os demais Regimentos Internos;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



- III- Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV - Dirigir e supervisionar todas as atividades da Fundação;
- V - Assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Fundação.

Art. 22º Compete Ao Vice Presidente:

- I- Substituir o Presidente em suas faltas e ou impedimentos.

Art. 23º Compete ao Secretário:

- I- Colaborar com o Presidente na direção e execução de todas as atividades da Fundação;

- II- Secretariar as reuniões dos Conselhos Curador e Diretoria Executiva e redigir atas;

- III- Publicar todas as notícias das atividades da Entidade;

- IV - Remeter ao Ministério Público a prestação de contas da Fundação.

Art. 24º Compete ao Tesoureiro:

- I- Arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Fundação, mantendo em dia a escrituração;

- II- Efetuar os pagamentos de todas as obrigações da Fundação;

- III- Acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Fundação, contando com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;

- IV- Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;

- V- Apresentar o relatório financeiro para ser submetido ao Conselho Curador;

- VI- Apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;

- VII- Publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;

- VIII- Elaborar, com base no orçamento realizado no exercício a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida a Diretoria Executiva, para posterior apreciação do Conselho Curador;

- IX - Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito , exceto, apenas, valores suficientes para pequenas despesas;



- X- Conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- XI- Assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques emitidos pela Fundação;
- XII- Elaborar a prestação de contas da Fundação a ser remetida ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL

- Art. 25º O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da Fundação.
- Par. 1º O Conselho é formado por 04 (quatro) membros.
- Par. 2º Os conselheiros são eleitos pelo Conselho de Curadores, que também indicará seu Presidente, para um mandato de 03 (três) anos, podendo haver reeleições;
- Par. 3º Ocorrendo vacância no Conselho Fiscal, caberá ao Conselho Curador a nomeação de outro conselheiro.
- Art. 26º Compete ao Conselho Fiscal:
- I- Examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
 - II- Examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, emitindo considerações a respeito;
 - III- Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da diretoria executiva;
 - IV- Fiscalizar os bens da Fundação;
 - V- Aprovar a prestação de contas a ser remetida ao Ministério Público.
- Art. 27º O Conselho Fiscal reunir-se-á:
- I- Semestralmente, em sessão ordinária, segundo dispuser o Regimento Interno;
 - II - Extraordinariamente, quando as circunstâncias o exigirem;
- Art. 28º Sempre que houver interesse justificado, o Presidente ou a maioria dos membros do Conselho Fiscal, bem como o Conselho Curador e o Presidente da Fundação, poderão solicitar a sua convocação extraordinária, mediante ofício contra-recibo, com no mínimo 3 dias de antecedência;
- Art. 29º O acompanhamento das sessões do Conselho Fiscal, é permitida a todos os membros da Fundação, desde que não declaradas sigilosas pelo seu Presidente.

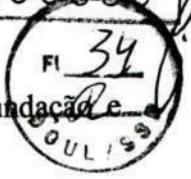
1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

**CAPÍTULO IX
DO CONSELHO DE PROGRAMAÇÃO**



- Art. 30º O Conselho de Programação será constituído pelo Presidente da Fundação e mais três conselheiros indicados pelo Conselho Curador;
- Art. 31º Os integrantes do Conselho de Programação terão um mandato de 02 (dois) anos permitindo reeleições;
- Art. 32º Ao Conselho de Programação compete:
- I - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto;
 - II- Analisar os conteúdos pedagógicos e a forma dos programas produzidos;
 - III- Aprovar a programação de divulgação, observando as normas da ABNT e da legislação brasileira pertinente;
 - IV- Submeter a Diretoria, proposta de convênios e contratos, objetivando-se intercâmbio de programações, revistas, jornais e outros veículos de divulgação;
 - V- Apreciar anualmente o relatório das atividades desenvolvidas no exercício;
 - VI- Interagir com o Sistema Nacional de Rádio e Televisão Educativa visando a melhor integração e a concretização dos objetivos da Instituição.
- Art. 33º O Conselho de Programação reservará o mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo de sua programação para uso facultativo dos Ministérios da Educação e Cultura ou seus sucedâneos, 20% (vinte por cento) para divulgação facultativa de programas de outras instituições participantes ou não da fundação, obedecidos sempre aos objetivos estabelecidos e a política adotada pelos órgãos governantes; e o restante para uso exclusivo da Fundação.
- Art. 34º O Conselho de Programação se reunirá, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.
- Art. 35º O Conselho de Programação funcionará com a presença de 2 (dois) integrantes no mínimo, além do seu Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.
- Art. 36º O integrante que faltar, sem motivos justificados, a mais de 04 (quatro) reuniões consecutivas, perderá o mandato e será substituído.
- Art. 37º O Conselho de Programação é presidido pelo Presidente da Fundação, e na falta ou impedimento deste, pelo Vice Presidente da Fundação, de acordo com o artigo 22, I;
- Par. Único O Presidente, ou o Vice Presidente quando no exercício da presidência, tem o voto de Minerva.

**CAPÍTULO X
DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



- Art. 38º A alteração do Estatuto será proposta pelo Presidente da Fundação ou integrante do Conselho Curador;
- Par. Único Não podem ser alterados os objetivos da entidade;
- Art. 39º Proposta a alteração, será convocada uma reunião extraordinária do Conselho Curador para deliberar a respeito, sendo necessários 2/3 (dois terços) dos votos para aprovação;
- Art. 40º Para a alteração do Estatuto é necessária a autorização do Ministério Público;

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

- Art. 41º A extinção da Fundação será proposta pelo Presidente da Fundação ou membro do Conselho Curador, quando desviada de suas finalidades ou de impossível manutenção;
- Art. 42º Proposta a extinção, será convocada uma reunião extraordinária do Conselho Curador para deliberar a respeito, sendo necessários 2/3 (dois terços) dos votos para aprovação.
- Art. 43º O Ministério Público (Curadoria de Fundações) deverá ser notificado pessoalmente e por escrito de todos os atos relativos ao procedimento de extinção a Fundação, sob pena de nulidade;
- Art. 44º Decidida e aprovada pelo Ministério Público a extinção da Fundação, seu patrimônio, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra fundação congênere, de preferência com sede na própria comarca e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou entidade pública.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 45º Os integrantes dos Conselhos Curador, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva, não respondem solidária, nem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade, a não ser por gestão fraudulenta constante dos artigos 2º e seguintes;
- Art. 46º O exercício fundacional e financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil;
- Art. 47º A Fundação manterá a sua escritura contábil/fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão, nos termos das normas do Conselho Federal de contabilidade e lei 4.320/64;
- Art. 48º Anualmente, com base nos valores aprovados no balanço anual, afixar-se-á em quadros onde haja circulação de integrantes dos órgãos de administração, membros e demais interessados na fundação, demonstrativo de Receitas e Despesas realizadas e o Parecer da Comissão Fiscal, no sentido de habilitar as pessoas que contribuíram financeiramente com a Fundação ao abatimento dos respectivos donativos nas declarações anuais de rendimento (Art. 76 do RIR/80).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

- Art. 49º O orçamento da Fundação será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminações analíticas das despesas, de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho;
- Art. 50º A prestação de contas da Fundação conterá, dentre outros, os seguintes elementos:
- Balanço patrimonial
 - Balanço orçamentário
 - Balanço financeiro
 - Relatório pormenorizado da Diretoria Executiva, demonstrando as principais ocorrências do exercício;
 - Relatório de todas as atividades desenvolvidas e relacionadas com os objetivos da fundação;

Art. 51º Os casos não resolvidos satisfatoriamente pelos órgãos da administração terão sua solução apontada pelo Ministério Público, através de órgão competente para assistir as fundações.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 52º O presente estatuto entrará em vigor após o seu Registro no Cartório de Pessoas Jurídicas.

Maringá, 08 de março de 2002.

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Av. 15 de Novembro, 331 - sala 1A - F: 222-9453 - Maringá - PR.
Protocolado e Microfilmado sob n.º 266358
REGISTRADO no Livro A-5, sob n.º 4282
Maringá, 13 MAR. 2002
ARQUIVO N.º 4302

Edson José Marassi
Edson José Marassi – Diretor Presidente
Fundação Antonio Barbara

Célia Maracci Donizetti de Moraes
Escrevente

Maria Á. Pereira
Maria Ângela Pereira – Diretor Secretário
Fundação Antonio Barbara

EMOLUMENTOS.....	R\$ 7,72
FUNREJUS	R\$ 2,50
DISTRIBUIDOR	R\$ 2,47
	R\$ 12,69
2578	VRC 103

Visto do advogado:

Ana Claudia Marassi Spineli
Ana Claudia Marassi Spineli - OAB/PR 19495

Aprovado pelo Ministério Públíco do Estado do Paraná em 12/03/2002



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

DESPACHO**PROCESSO: 01250.067125/2017-97****INTERESSADA: FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÕES DA CONJUR. REMESSA DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO.**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná, referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

2. Por meio da Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), foi recomendado o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica - Conjur junto ao Ministério das Comunicações para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972.

3. A Conjur, no entanto, devolveu os autos à Secretaria de Radiodifusão, indicando recomendações vazadas nos itens 28, 33 e 36, do Parecer nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10009951), que devem ser atendidas conforme apontado nos itens 3 e 5 do Despacho nº 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10009951, fls.10/11), para que seja consignada a inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação, desde que atendidas as quais sejam:

Parecer nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10009951)

(...)

III - CONCLUSÃO37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, **desde que atendidas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 supra**, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.

38. Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.

39. No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9774972), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República. É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Despacho nº 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10009951, fls.10/11)

(...)

3. Conforme os termos do PARECER n.º 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, concedida à Fundação Antônio Barbara.

5. Dessa forma e após o atendimento das recomendações apresentadas nos itens 28, 33 e 36 do PARECER n.º 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

(...)

4. No que diz respeito a recomendação do item 28 do Parecer nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10009951), tem-se:

28. Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

5. Esta foi atendida com a juntada aos autos do Ato Constitutivo da Fundação (SEI 10027313). Todavia, cabe esclarecer que o ato constitutivo e suas alterações deixaram de ser exigidos na instrução dos pleitos de renovação de outorga quando da revogação do art. 113, inciso III, do Decreto nº 52.795/1963 pelo Decreto nº 10.775/2021, art. 6º, inciso I, publicado no Diário Oficial União em 24 de agosto de 2021. A despeito de não ser mais exigido pela Legislação, de modo a atender a recomendação da Consultoria Jurídica, os autos foram instruídos com os atos constitutivos embora já tivesse ocorrido a indicação da Alteração Contratual mais recente (2625121 fls. 2 a 8). Além disso, consta Certidão de Breve Relato acostada aos autos, emitida em 22 de fevereiro de 2022, com o registro de seu Estatuto Social e das respectivas alterações (SEI 9515103), bem como, a indicação da Alteração Contratual mais recente (2625121 fls. 2 a 8).

6. Com relação ao item 33 do Parecer nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10009951) houve a seguinte recomendação:

33. Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

7. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento ao Controle Societário - Siacco, realizado no dia 02 de maio de 2022 (SEI 9773451), que já constava da instrução antes do envio para a Consultoria Jurídica, foi verificada a seguinte quantidade de outorgas em posse da Entidade e de seus diretores:

PESSOA JURÍDICA (ENTIDADE)

Nome	CNPJ	Serviço	UF	Município	Quantidade no Siacco	Límite Legal Máximo	Base Legal
Fundação Antônio Barbara	04.987.544/0001-40	TV/GTVD	PR	Cianorte	1 (uma) TV/GTVD	2 (duas) por Estado	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 2
		FM	PR	Cianorte	1 (uma) FM	6 (seis) FM Local	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 1, alínea a

PESSOAS FÍSICAS (DIRETORES/DIRIGENTES)

Nome	CPF	Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	UF	Município	Quantidade	Límite Máximo	Base Legal
José Antônio Favarão	143.289.849-34	Fundação Antônio Barbara	04.987.544/0001-40	Diretor Vice-Presidente	TV	PR	Cianorte	1 (uma) TV	2 (dois) por Estado	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 2
		Fundação Antônio Barbara	04.987.544/0001-40	Diretor Vice-Presidente	FM	PR	Cianorte	1 (uma) FM	6 (seis) FM Local	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 1, alínea a

Nome	CPF	Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	UF	Município	Quantidade	Límite Máximo	Base Legal
Neide Rodrigues Favarão	843.759.309-44	Fundação Antônio Barbara	04.987.544/0001-40	Diretora Tesoureira	TV	PR	Cianorte	1 (uma) TV	2 (dois) por Estado	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 2
		Fundação Antônio Barbara	04.987.544/0001-40	Diretora Tesoureira	FM	PR	Cianorte	1 (uma) FM	6 (seis) FM Local	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 1, alínea a

Nome	CPF	Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	UF	Município	Quantidade	Límite Máximo	Base Legal
Reginaldo da Silva Tinelli	000.328.629-31	Fundação Antônio Barbara	04.987.544/0001-40	Diretor Secretario	TV	PR	Cianorte	1 (uma) TV	2 (dois) por Estado	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 2
		Fundação Antônio Barbara	04.987.544/0001-40	Diretor Secretario	FM	PR	Cianorte	1 (uma) FM	6 (seis) FM Local	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 1, alínea a

Nome	CPF	Entidade	CNPJ	Cargo	Serviço	UF	Município	Quantidade	Límite Máximo	Base Legal
Valentim Devaur Menossi	069.517.238-77	Fundação Antônio Barbara	04.987.544/0001-40	Diretor Presidente	TV	PR	Cianorte	1 (uma) TV	2 (dois) por Estado	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 2
		Fundação Antônio Barbara	04.987.544/0001-40	Diretor Presidente	FM	PR	Cianorte	1 (uma) FM	6 (seis) FM Local	Decreto-Lei nº 236/1967, art. 12, inciso 1, alínea a

8. No que se refere à observância dos limites à quantidade de outorgas, assim dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967:

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

i - Locais:

i - Ondas médias - 4

i - Frequência modulada - 6

i - Regionais:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Ondas médias - 3
Ondas tropicais - 3
sendo no máximo 2 por Estados
c - Nacionais:
Ondas médias - 2
Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.
§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.
§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.
§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.
§ 4º - Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei.
§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.
§ 6º - É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal.
§ 7º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

9. O item 36 do Parecer nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10009951) estipula:

36. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". O art. 35 da Portaria nº 3238/2018 também prevê que "Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da regularidade da interessada".

10. Especificamente sobre esta recomendação, informa-se que o Termo Aditivo somente poderá ser assinado após a deliberação e publicação do Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da CRFB/1988. Com a publicação do Decreto Legislativo e o envio de comunicação a este Ministério informando sobre a aprovação da renovação pelo Poder Legislativo, haverá a notificação da interessada para que proceda à atualização da documentação capaz de certificar a manutenção da sua situação de regularidade, condição essa imprescindível para a assinatura do contrato.

11. Efetuados os devidos esclarecidos, informa-se que, em atenção ao Despacho n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 009951, fls.10/11), foram atendidas as recomendações vazadas nos itens 28, 33 e 36, do Parecer nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

12. Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972.



Documento assinado eletronicamente por Heitor dos Santos Costa Pereira, Analista Técnico-Administrativo, em 20/06/2022, às 16:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária, em 20/06/2022, às 16:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas, em 20/06/2022, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em 20/06/2022, às 18:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 10027052 e o código CRC C7F2A57E.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MC

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Despacho nº 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO nº , DE DE 2022.



PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 2003, com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI-MCOM nº 10027052



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Brasília, 23 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Despacho nº 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Ministro de Estado das Comunicações Substituto Eventual

DECRETO nº , DE DE 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de ; º da Independência e º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 01/07/2022, às 17:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10086681** e o código CRC **D6AE6352**.



1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Ofício Interno nº 21571/2022/MCOM

Brasília, 17 de Maio de 2021

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10086681)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COROC_MCOM 10027052), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos TVE (10086681), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/06/2022, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10086793** e o código CRC **59B8DA84**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 21571/2022/MCOM - Processo nº 01250.067125/2017-97 - Nº SEI: 10086793



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Ofício Interno nº 22141/2022/MCOM

Brasília, 05 de julho de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10086681)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COROC_MCOM 10027052), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10086681), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 05/07/2022, às 18:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10135372** e o código CRC **8911A6DE**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Oficio nº 22141/2022/MCOM - Processo nº 01250.067125/2017-97 - Nº SEI: 10135372



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

EM nº 00192/2022 MCOM

Brasília, 30 de Setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Despacho nº 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DECRETO DE DE 2022.

Renova a concessão outorgada a Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela Fundação Antônio Barbara, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educativa, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.;
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e Portaria nº 3238/2018;
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito;
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observadas as recomendações deste Parecer;
- V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação, com base na instrução, dotada de parecer e exposição de motivos, a ser finalizada pelo Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 26-C, III, da Lei nº 13.844/2019;
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo;
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento, com recomendações.

Senhor Coordenador Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento da Fundação Antônio Barbara e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.

Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o feito com as conclusões relativas à instrução processual, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI 9774930 fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI 9774930 fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

Analizando o pedido de renovação formulado pela entidade interessada, a Secretaria de Radiodifusão ao fim da instrução processual opinou, na já mencionada NOTA TÉCNICA, pelo deferimento do pleito, na qual também pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

(...)

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73 de 1993; e,
- b) posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que nos pedidos de renovação de serviços de radiodifusão de sons e imagens "será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, com redação dada pela Lei n.º 14.074/2020, que definiu o Ministério das Comunicações como o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de renovação em tela foi analisado de acordo com a Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa, in verbis:

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão devem dirigir o requerimento ao MCTICMCTIC , nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado do documento correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, devem encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; como IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentem o requerimento de renovação no prazo previsto sem caput serão notificadas pelo MCTICMCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos cumpridos sem caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da apresentação apresentada e, se for verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade do documento, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972).

Em relação à tempestividade, verifica-se que o requerimento fora apresentado por meio da petição SEI 2352513, em 01/11/2017. A propósito, a SERAD estabeleceu que:

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 2352513 fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

Atestada a tempestividade do pleito, passa-se a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou como regular no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765 e na NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972) - a fim de se constatar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33, e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 do Decreto nº 52.795/63, alterado recentemente pelo Decreto nº 10.775/2021. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão afirmou:

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9761765). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

No tocante à habilitação jurídica da entidade, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, inc. II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, Decreto nº 10.405/2020 e Decreto nº 10.775/2021, conforme assinalado no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765, que ora se verificam:

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI 9515103).

(...)

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

em seu desfavor (SEI 9773293 fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9515103); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9773293 - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº 9773293 - fl. 06), às Fazendas estadual (SEI nº 9773293 - fl. 07), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9773293 - fl. 08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9773293 - fl. 02); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9773293 - fl. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9773293 - fl. 05).

Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da pessoa jurídica outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI 9660481).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Observa-se, no entanto, que a área técnica chegou a analisar o laudo de vistoria técnica apresentado pela entidade, como atesta o Despacho SESTE_TEMP 3713984: "Os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico".

Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9774004). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9781652).

Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão acostou aos autos consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO e atestou que a entidade e diretores atendem aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 23/67:

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI 9761765 referente ao Checklist).

Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

Consta, também, o exigido convênio firmado com uma única IES (Faculdade Alfa Umuarama) com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, bem como a cópia de documento de identificação oficial com foto do representante da IES com a qual o convênio foi firmado - conforme Docs. SEI nº 9515089 e 9515092, indicados no Checklist COROC_MCOM 9761765. A esse respeito, a área técnica afirmou:

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI 9515089 fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI 9515092 - Doc. do representante legal da IES; SEI 9515093 - Nomeação do representante legal da IES; SEI 9787556 fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". O art. 35 da Portaria n.º 3238/2018 também prevê que "Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, desde que atendidas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 supra, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.

No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9774972), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 08 de junho de 2022.

TÔNIA LAVOGADE COSTA

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Url validação assinatura

Documento assinado eletronicamente por TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 907220352 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 09:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 25251/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.067125/2017-97.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/10/2022, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10426999** e o código CRC **AD852B0B**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 25251/2022/MCOM - Processo nº 01250.067125/2017-97 - Nº SEI: 10426999



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

EM nº 00192/2022 MCOM

Brasília, 30 de Setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5.738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Despacho nº 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DECRETO DE

DE

DE 2022.

Renova a concessão outorgada a Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTV-D-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Referendado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela Fundação Antônio Barbara, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educativa, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.;
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e Portaria nº 3238/2018;
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito;
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observadas as recomendações deste Parecer;
- V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação, com base na instrução, dotada de parecer e exposição de motivos, a ser finalizada pelo Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 26-C, III, da Lei nº 13.844/2019;
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo;
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento, com recomendações.

Senhor Coordenador Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento da Fundação Antônio Barbara e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.

Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o feito com as conclusões relativas à instrução processual, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI 9774930 fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI 9774930 fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

Analizando o pedido de renovação formulado pela entidade interessada, a Secretaria de Radiodifusão ao fim da instrução processual opinou, na já mencionada NOTA TÉCNICA, pelo deferimento do pleito, na qual também pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

(...)

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73 de 1993; e,
- b) posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que nos pedidos de renovação de serviços de radiodifusão de sons e imagens "será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, com redação dada pela Lei nº 14.074/2020, que definiu o Ministério das Comunicações como o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

renovação em tela foi analisado de acordo com a Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa, in verbis:

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão devem dirigir o requerimento ao MCTICMCTIC , nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado do documento correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, devem encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; como IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentem o requerimento de renovação no prazo previsto sem caput serão notificadas pelo MCTICMCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos cumpridos sem caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da apresentação apresentada e, se for verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade do documento, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972).

Em relação à tempestividade, verifica-se que o requerimento fora apresentado por meio da petição SEI 2352513, em 01/11/2017. A propósito, a SERAD estabeleceu que:

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 2352513 fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

Atestada a tempestividade do pleito, passa-se a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou como regular no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765 e na NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

9774972) - a fim de se constatar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.

Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33, e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 do Decreto nº 52.795/63, alterado recentemente pelo Decreto nº 10.775/2021. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão afirmou:

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9761765). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

No tocante à habilitação jurídica da entidade, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, inc. II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, Decreto nº 10.405/2020 e Decreto nº 10.775/2021, conforme assinalado no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765, que ora se verificam:

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI 9515103).

(...)

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9773293 fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9515103); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9773293 - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº 9773293 - fl. 06), às Fazendas estadual (SEI nº 9773293 - fl. 07), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9773293 - fl. 08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9773293 - fl. 02); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9773293 - fl. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9773293 - fl. 05).

Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da pessoa jurídica outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI 9660481).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Observa-se, no entanto, que a área técnica chegou a analisar o laudo de vistoria técnica apresentado pela entidade, como atesta o Despacho SESTE_TEMP 3713984: "Os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9774004). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9781652).

Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão acostou aos autos consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO e atestou que a entidade e diretores atendem aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 23/67:

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI 9761765 referente ao Checklist).

Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

Consta, também, o exigido convênio firmado com uma única IES (Faculdade Alfa Umuarama) com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, bem como a cópia de documento de identificação oficial com foto do representante da IES com a qual o convênio foi firmado - conforme Docs. SEI nº 9515089 e 9515092, indicados no Checklist COROC_MCOM 9761765. A esse respeito, a área técnica afirmou:

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI 9515089 fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI 9515092 - Doc. do representante legal da IES; SEI 9515093 - Nomeação do representante legal da IES; SEI 9787556 fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". O art. 35 da Portaria n.º 3238/2018 também prevê que "Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada.

III - CONCLUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, desde que atendidas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 supra, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.

Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.

No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9774972), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 08 de junho de 2022.

TÔNIA LAVOGADE COSTA

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Url validação assinatura

Documento assinado eletronicamente por TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 907220352 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 09:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Carolina Scherer Bicca



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.067125/2017-97

INTERESSADA: FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná, referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

2. Por meio de Notas Técnicas e Ofícios que foram expedidos no bojo dos autos em epígrafe, esta Secretaria de Radiodifusão notificou a interessada acerca da necessidade de complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga.

3. Em resposta, foi encaminhada a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 2352513, 01250.005931/2018-52, 01250.018707/2018-21, 01250.019443/2018-22, 01250.019444/2018-77, 01250.019440/2018-99, 01250.032123/2018-68, 01250.007760/2019-87, 01250.013880/2019-13, 53115.002528/2021-25, 53115.005020/2022-60 e 53115.009204/2022-07).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo da concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, pode ser renovado, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante publicação de decreto do Presidente da República, o qual será encaminhado, posteriormente, ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, na forma do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI 9774930 fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI 9774930 fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 2352513 fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9761765). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do § 1º do art. 1º da Lei nº 52.795/1963.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI 9515103).

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI 9761765 referente ao Checklist).

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI 9515089 fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI 9515092 - Doc. do representante legal da IES; SEI 9515093 - Nomeação do representante legal da IES; SEI 9787556 fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9774004). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9781652).

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9773293 fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por e emissão da nova licença para funcionamento da estação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI 9660481).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

25. Por fim, deverá ocorrer a atualização da documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, antes da assinatura do termo aditivo de renovação prevista pelo art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, e o início dos efeitos legais devido à deliberação do Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e,
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 06/05/2022, às 14:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 06/05/2022, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 09/05/2022, às 16:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9774972** e o código CRC **3A699183**.

Minutas e Anexos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MC

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº ___ / ___/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO nº , DE DE 2022.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; à da Independência e à da República.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 9774972



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **Fundação Antônio Barbara**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educativa, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, pelo período de **02/10/2018 a 02/10/2023.**;
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e Portaria nº 3238/2018;
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito;
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **desde que observadas as recomendações deste Parecer;**
- V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação, com base na instrução, dotada de parecer e exposição de motivos, a ser finalizada pelo Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 26-C, III, da Lei nº 13.844/2019;
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo;
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento, **com recomendações.**

Senhor Coordenador Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento da **Fundação Antônio Barbara** e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o feito com as conclusões relativas à instrução processual, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI [9774930](#) fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI [9774930](#) fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

3. Analisando o pedido de renovação formulado pela entidade interessada, a Secretaria de Radiodifusão ao fim da instrução processual opinou, na já mencionada NOTA TÉCNICA, pelo deferimento do pleito, na qual também pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

(...)

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- remessa dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73 de 1993; e,
- posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União

 õe:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim disposto o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que nos pedidos de renovação de serviços de **radiodifusão de sons e imagens** "*será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, com redação dada pela Lei n.º 14.074/2020, que definiu o Ministério das Comunicações como o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de renovação em tela foi analisado de acordo com a Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa, *in verbis*:

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão devem dirigir o requerimento ao MCTICMCTIC , nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado do documento correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, devem encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; como IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentem o requerimento de renovação no prazo previsto sem caput serão notificadas pelo MCTICMCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos cumpridos sem caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da apresentação apresentada e, se for verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade do documento, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

22. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)**.

23. Em relação à tempestividade, verifica-se que o requerimento fora apresentado por meio da petição SEI 2352513, em 01/11/2017. A propósito, a SERAD estabeleceu que:

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [2352513](#) fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

24. Atestada a tempestividade do pleito, passa-se a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou como regular no **CHECKLIST COROC_MCOM 9761765** e na **NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)** - a fim de se constatar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.

25. Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33, e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 do Decreto nº 52.795/63, alterado recentemente pelo Decreto nº 10.775/2021. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão afirmou:

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [9761765](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

26. No tocante à **habilitação jurídica da entidade**, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, inc. II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, Decreto nº 10.405/2020 e Decreto nº 10.775/2021, conforme assinalado no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765, que ora se verificam:

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [9515103](#)).

(...)

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [9773293](#) fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº [9515103](#)); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº [9773293](#) - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº [9773293](#) - fl. 06), às Fazendas estadual (SEI nº [9773293](#) - fl. 07), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº [9773293](#) - fl. 08); prova de regularidade do uso dos recursos do Fistel (SEI nº [9773293](#) - fl. 02); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9773293 - fl. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9773293 - fl. 05).

28. Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

29. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da pessoa jurídica outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI [9660481](#)).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

30. Observa-se, no entanto, que a área técnica chegou a analisar o laudo de vistoria técnica apresentado pela entidade, como atesta o **Despacho SESTE_TEMP 3713984**: "Os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico".

31. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [9774004](#)). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9781652](#)).

32. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão acostou aos autos consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO e atestou que a entidade e diretores atendem aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 23/67:

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI [9761765](#) referente ao Checklist).

33. Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

34. Consta, também, o exigido convênio firmado com uma única IES (Faculdade Alfa Umuarama) com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, bem como a cópia de documento de identificação oficial com foto do representante da IES com a qual o convênio foi firmado - conforme Docs. SEI nº 9515089 e 9515092, indicados no Checklist COROC_MCOM 9761765. A esse respeito, a área técnica afirmou:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI [9515089](#) fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI [9515093](#) fls. 1 a 10 - Nomeação do representante legal da IES; SEI [9787556](#) fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

35. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". O art. 35 da Portaria nº 3238/2018 também prevê que "*Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, **desde que atendidas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 supra**, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.

38. Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.

39. No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9774972), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 08 de junho de 2022.

TÔNIA LAVOGADE COSTA
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 907220352 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 09:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://sapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo o PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Antônio Barbara para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, no período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, concedida à Fundação Antônio Barbara.
5. Dessa forma e após o atendimento das recomendações apresentadas nos itens 28, 33 e 36 do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Fundação Antônio Barbara.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-908195672>
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908195672 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 13:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-908195672>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 09 de junho de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico
Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb



Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908759278 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 20:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-908759278>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ao Protocolo da CC, SAJ, SAG e CGAP

Assunto: **RENOV/TVE - Fundação Antônio Barbara - Localidade de Cianorte/PR**

1. Encaminho EXM 192 2022 MCOM, para análise e despacho.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe/DAS



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 14/11/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3745080** e o código CRC **B281860E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SUPER nº 3745080



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Assessoria Especial

OFÍCIO Nº 3069/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário Executivo
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 192/2022 MCOM.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 192/2022 MCOM §745076), do Ministério das Comunicações, que trata de renovação, pelo prazo de quinze anos, da concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte/PR.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI
Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor(a) Especial**, em 16/11/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3745871** e o código CRC **7060FF09** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.067125/2017-97

SUPER nº 3745871

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 — Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 192/2022 MCOM (3745076), do Ministério das Comunicações ao Senhor Presidente da República. Anexos: Parecer de Mérito I (3745078).

Assunto: Tratam de renovação, pelo prazo de quinze anos, da concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte/PR.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (3745080), para os protocolos da CC, SAJ, SAG e CGAP.

OFÍCIO Nº 3069/2022/GM/CC/PR (3745871), pelo Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República.

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC à SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CGAP/PR e CC/PR, Pastas de competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete, em 17/11/2022, às 05:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 3748763 e o código CRC 76DA2AC0 no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0




PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Nota SAG nº 10/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG

PROCESSO SEI Nº 01250.067125/2017-97

INTERESSADO: Fundação Antônio Barbara (CNPJ 04.987.544/0001-40)

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 00192/2022 MCOM, de 30 de setembro de 2022 (3745076)

Parecer de Mérito I (3745078) – Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, de 06 de maio de 2022

Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 08 de junho de 2022[1] (3745079)

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, outorgada para a Fundação Antônio Barbara, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.987.544/0001-40, na localidade de Cianorte/PR, sem direito de exclusividade.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[2], é de competência do Presidente da República e, neste sentido, para a renovação da outorga deverá ser publicado Decreto o qual é precedido de instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações.

2.2. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária, de seu contrato de concessão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público, de acordo com o parágrafo único do art. 67 do Código Brasileiro de Telecomunicações[3].

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de manifestação desta Subchefia de Análise Governamental (SAG) acerca da proposta de Decreto que renova a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos na localidade de Cianorte/PR, sem direito de exclusividade, em favor da Fundação Antônio Barbara, fundação de Direito Privado, observando a Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018[4].

3.2. A proposta foi encaminhada à Presidência da República por meio da Exposição de Motivos nº 00192/2022 MCOM, de 30 de setembro de 2022 (3745076).

3.3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Parecer de Mérito I (3745078) – Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, de 06 de maio de 2022, com o registro que a Secretaria de Radiodifusão (SERAD) assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos no Município de Cianorte/PR, registrando que deverá ocorrer a atualização da documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada antes da assinatura do termo aditivo de renovação da outorga.

II - Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 08 de junho de 2022[4] (3745079), conclui pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observadas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 do referido Parecer, como a seguir:

"28. Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

33. Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

36. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". O art. 35 da Portaria nº 3238/2018 também prevê que "Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada."

A Secretaria de Radiodifusão (SERAD) com o Despacho nº 742978, de 20 de junho de 2022, registra que atendidas as ações vazadas nos itens 28, 33 e 36, do Parecer nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dessa forma, tem-se que não Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

4. PRELIMINARES

4.1. Inicialmente cumpre destacar que compete à Subchefia de Análise Governamental (SAG) proceder a análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas e dos projetos submetidos ao Presidente da República e das matérias em tramitação no Congresso Nacional com as diretrizes governamentais, por previsão regulamentar contida no art. 10 do [Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021](#), e no art. 24 do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

4.2. No âmbito da política nacional de radiodifusão, o assunto é da área de competência do MCOM, onde a Secretaria de Radiodifusão (SERAD), nos termos do inciso III, do art. 12 do Anexo I – Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações[5], detém a competência de supervisionar e executar as atividades integrantes dos processos relativos aos serviços de radiodifusão e de seus aniliares e cabendo ao Departamento de Outorga e Pós Outorga (DEOPO)[6] coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, pós outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e de seus aniliares.

5. ANÁLISE

5.1. O requerimento de renovação da concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, consta na Petição 3742890, apresentada ao Ministério em 10 de outubro de 2017, para o qual foi emitido o Checklist de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Televisão Educativa (Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Fundação de Direito Privado), de 02 de maio de 2022 (3742964), com a conclusão de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento.

5.2. O Decreto proposto está organizado em três artigos: a) o art. 1º é o objeto do ato em que é citada a finalidade de renovação contendo as fundamentações legais, a data de início do novo período da concessão e as informações essenciais de qualificação do outorgado, bem como, há a indicação do canal em uso. O parágrafo único informa a regência da concessão renovada que se dá pelo Código Brasileiro de Telecomunicações[7]; b) o art. 2º indica que o Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional; e c) o art. 3º determina que o Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

5.3. O serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos na localidade de Cianorte/PR executado pela Fundação Antônio Barbara, conhecida como [TV Caiuá](#) é qualificado como de Geração de Radiodifusão de Sons e Imagens – Digital com o uso do canal 14E na frequência de 473 MHz.

5.4. O quadro societário e diretoria da [Fundação Antônio Barbara](#), registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário[8], cujo Diretor Presidente consta na Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA de Inscrição Cadastral de Pessoa Jurídica na Receita Federal do Brasil, como apresentado a seguir:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.987.544/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	FUNDACAO ANTONIO BARBARA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALENTIM DEVAUR MENOSSI
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/12/2022 às 10:48 (data e hora de Brasília).

5.5. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[9], cujo Relatório do Canal está disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbab8decaad&state=TV-C4

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando as manifestações favoráveis dos órgãos técnico e jurídico do MCOM complementadas pelo Despacho 3742978, e ponderando que deverá ser providenciada a reapresentação da documentação probatória de manutenção da situação regular da Fundação por ocasião da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos na localidade de Cianorte/PR, esta SAG não tem óbice ao prosseguimento do feito, em conformidade com o § 1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e sugere o envio à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do [art. 223 da Constituição](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

EUGÊNIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO
Assessor

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Subchefe Adjunto de Infraestrutura, substituto

Aprovo.

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

-
- [1] Aprovado pelo Despacho nº 01371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 09/06/2022, do Consultor Jurídico Substituto junto ao MCOM.
[2] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.
[3] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
[4] Dispõe sobre permissão e concessão para execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.
[5] Aprovado pelo Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022.
[6] Conforme art. 9º da Portaria MCOM nº 6.559, de 31 de agosto de 2022, que aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações
[7] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
[8] O SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.
[9] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).
-



Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 20/12/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Subchefe Adjunto(a) substituto(a)**, em 20/12/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 20/12/2022, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3788886** e o código CRC **35F4326D** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SUPER nº 3788886



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ

Assunto: **Processo nº 01250.067125/2017-97 - devolução da Exposição de Motivos, a pedido do Ministério das Comunicações.**

1. Trata-se do Processo SEI nº 01250.067125/2017-97, encaminhado pelo Ministério das Comunicações - MCOM, que versa sobre serviços de radiodifusão.
2. Considerando pedido do Ministério das Comunicações, feito por e-mail em 17/01/2023, e devido à alteração na composição e titularidade dos Ministérios, encaminha-se o presente Processo SEI para devolução da Exposição de Motivos e documentos pertinentes no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF bem como para encerramento e arquivamento do referido Processo no SEI, com vistas à reanálise do processo por parte do MCOM.
3. Solicita-se que o futuro reenvio e reinserção da presente proposta nos sistemas traga elementos que possam sanar os problemas acima apontados, bem como considere as regras e diretrizes previstas no Decreto nº 9.191/2017, para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 17/01/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3891317** e o código CRC **3C6BA7E5** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SUPER nº 3891317



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Devolução da EXM 192 2022 MCOM

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 192 2022 MCOM via SIDOF.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 19/01/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3896797** e o código CRC **B67AFB6F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SUPER nº 3896797



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Departamento de Radiodifusão Privada - Tramitação Casa Civil

DESPACHO

Processo nº: **01250.067125/2017-97**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, considerando a alteração do titular desta Pasta Ministerial, bem como considerando a devolução dos Autos em epígrafe pela Casa Civil, via SIDOF, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal para ratificação da Minuta de Exposição de Motivos, proposta na Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM (9774972).



Documento assinado eletronicamente por **Angelina de Figueiredo Pereira**, Técnico de Nível Superior, em 07/11/2023, às 11:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11202462** e o código CRC **FD12D31D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

Documento nº 11202462



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

MINUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto S/N, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta**, em 23/11/2023, às 14:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11215397** e o código CRC **9F396C30**.



1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO Nº , DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto S/N, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126 para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta**, em 23/11/2023, às 14:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11221309** e o código CRC **A4FA99E2**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

DESPACHO

Processo nº: 01250.067125/2017-97

Referência: OFÍCIO Nº 3069/2022/GM/CC/PR (11031031)

Interessado: Fundação Antônio Barbara

Assunto: Atualização de Exposição de Motivos.

Ao Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal - DEPUB.

Em atenção do documento em referência, encaminho minuta atualizada de Exposição de Motivos(11215397) e de Decreto Presidencial (11221309), para que sejam remetidos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para demais providências.

Atenciosamente,

FRANCISCA LETÍCIA BARBOSA DUARTE MIELE

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta

Brasília, 23 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Letícia Barbosa Duarte Miele, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal substituta**, em 23/11/2023, às 14:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11215414** e o código CRC **4304CE85**.

Minutas e Anexos

Minuta de Exposição de Motivos (11215397);

Minuta De Decreto (11221309).

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

Documento nº 11215414



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 01250.067125/2017-97

Interessado: Fundação Antônio Barbara

Assunto: Atualização de Exposição de Motivos

Ao GACSE,

Em consonância com o Despacho (11215414), este Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal encaminha minuta atualizada de Exposição de Motivos (11215397) e de Decreto Presidencial (11221309) para providência consecutárias.

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 29/11/2023, às 21:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11239443** e o código CRC **544112B1**.

Minutas e Anexos

Minuta de Exposição de Motivos (11215397)

Minuta de Decreto (11221309)

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

Documento nº 11239443



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto S/N, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO Nº , DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto S/N, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126 para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ;º da Independência e ;º da República.



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 19/12/2023, às 20:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11252772** e o código CRC **E43EC692**.



Processo nº 01250.067125/2017-97

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Documento nº 11252772

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44738/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos nº 503/2023 (11252772)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Depacho_DEPUB 11239443), encaminho a Exposição de Motivos nº 503/2023 (11252772), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch

Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 14/12/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11252778** e o código CRC **9E19EB88**.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

Documento nº 11252778



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45699/2023/MCOM

Brasília, 27 de dezembro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 503 (11252772)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DEPUB_MCOM (11239443), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 503 (11252772), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 28/12/2023, às 10:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11293414** e o código CRC **3398E656**.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

Documento nº 11293414



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

EM nº 00020/2024 MCOM

Brasília, 2 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto S/N, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DECRETO DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto S/N, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Brasília, de de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela Fundação Antônio Barbara, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educativa, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.;
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e Portaria n.º 3238/2018;
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito;
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observadas as recomendações deste Parecer;
- V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação, com base na instrução, dotada de parecer e exposição de motivos, a ser finalizada pelo Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 26-C, III, da Lei nº 13.844/2019;
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo;
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento, com recomendações.

Senhor Coordenador Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento da Fundação Antônio Barbara e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o feito com as conclusões relativas à instrução processual, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI 9774930 fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI 9774930 fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

3. Analisando o pedido de renovação formulado pela entidade interessada, a Secretaria de Radiodifusão ao fim da instrução processual opinou, na já mencionada NOTA TÉCNICA, pelo deferimento do pleito, na qual também pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

(...)

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73 de 1993; e,

b) posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que nos pedidos de renovação de serviços de radiodifusão de sons e imagens "será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, com redação dada pela Lei n.º 14.074/2020, que definiu o Ministério das Comunicações como o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de renovação em tela foi analisado de acordo com a Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa, in verbis:

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão devem dirigir o requerimento ao MCTICMCTIC , nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado do documento correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, devem encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; como IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentem o requerimento de renovação no prazo previsto sem caput serão notificadas pelo MCTICMCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos cumpridos sem caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da apresentação apresentada e, se for verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade do documento, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

22. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI- MCOM (SEI 9774972).

23. Em relação à tempestividade, verifica-se que o requerimento fora apresentado por meio da petição SEI 2352513, em 01/11/2017. A propósito, a SERAD estabeleceu que:

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 2352513 fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

24. Atestada a tempestividade do pleito, passa-se a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou como regular no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765 e na NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972) - a fim de se constatar

o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.

25. Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33, e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 do Decreto nº 52.795/63, alterado recentemente pelo Decreto nº 10.775/2021. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão afirmou:

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9761765). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

26. No tocante à habilitação jurídica da entidade, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, inc. II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, Decreto nº 10.405/2020 e Decreto nº 10.775/2021, conforme assinalado no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765, que ora se verificam:

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI 9515103).

(...)

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9773293 fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9515103); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9773293 - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº 9773293 - fl. 06), às Fazendas estadual (SEI nº 9773293 - fl. 07), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9773293 - fl. 08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9773293 - fl. 02); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9773293 - fl. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9773293 - fl. 05).

28. Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

29. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:
 - a) o estado e o município de execução do serviço; e
 - b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da pessoa jurídica outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI 9660481).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

30. Observa-se, no entanto, que a área técnica chegou a analisar o laudo de vistoria técnica apresentado pela entidade, como atesta o Despacho SESTE_TEMP 3713984: "Os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico".

31. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9774004). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9781652).

32. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão acostou aos autos consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO e atestou que a entidade e diretores atendem aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 23/67:

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI 9761765 referente ao Checklist).

33. Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

34. Consta, também, o exigido convênio firmado com uma única IES (Faculdade Alfa Umuarama) com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, bem como a cópia de documento de identificação oficial com foto do representante da IES com a qual o convênio foi firmado - conforme Docs. SEI nº 9515089 e 9515092, indicados no Checklist COROC_MCOM 9761765. A esse respeito, a área técnica afirmou:

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI 9515089 fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI 9515092 - Doc. do representante legal da IES; SEI 9515093 - Nomeação do representante legal da IES; SEI 9787556 fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

35. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". O art. 35 da Portaria n.º 3238/2018 também prevê que "Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, desde que atendidas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 supra, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.

38. Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.

39. No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9774972), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 08 de junho de 2022.

TÔNIA LAVOGADE COSTA
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 907220352 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 09:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1. Aprovo o PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Antônio Barbara para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, no período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, concedida à Fundação Antônio Barbara.
5. Dessa forma e após o atendimento das recomendações apresentadas nos itens 28, 33 e 36 do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Fundação Antônio Barbara.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908195672 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 13:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 09 de junho de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908759278 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 20:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Tiago Linhares Dias



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 96/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.067125/2017-97.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/01/2024, às 19:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11298420** e o código CRC **78A1174E**.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

Documento nº 11298420



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

EM nº 00020/2024 MCOM

Brasília, 2 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto S/N, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DECRETO DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto S/N, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.

Brasília, de de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela Fundação Antônio Barbara, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educativa, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.;
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e Portaria nº 3238/2018;
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito;
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observadas as recomendações deste Parecer;
- V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação, com base na instrução, dotada de parecer e exposição de motivos, a ser finalizada pelo Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 26-C, III, da Lei nº 13.844/2019;
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo;
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento, com recomendações.

Senhor Coordenador Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento da Fundação Antônio Barbara e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o feito com as conclusões relativas à instrução processual, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI 9774930 fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI 9774930 fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

3. Analisando o pedido de renovação formulado pela entidade interessada, a Secretaria de Radiodifusão ao fim da instrução processual opinou, na já mencionada NOTA TÉCNICA, pelo deferimento do pleito, na qual também pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

(...)

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73 de 1993; e,

b) posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que nos pedidos de renovação de serviços de radiodifusão de sons e imagens "será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, com redação dada pela Lei n.º 14.074/2020, que definiu o Ministério das Comunicações como o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de renovação em tela foi analisado de acordo com a Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa, in verbis:

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão devem dirigir o requerimento ao MCTICMCTIC , nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado do documento correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, devem encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; como IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentem o requerimento de renovação no prazo previsto sem caput serão notificadas pelo MCTICMCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos cumpridos sem caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da apresentação apresentada e, se for verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade do documento, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

22. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI- MCOM (SEI 9774972).

23. Em relação à tempestividade, verifica-se que o requerimento fora apresentado por meio da petição SEI 2352513, em 01/11/2017. A propósito, a SERAD estabeleceu que:

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 2352513 fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

24. Atestada a tempestividade do pleito, passa-se a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou como regular no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765 e na NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972) - a fim de se constatar

o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.

25. Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33, e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 do Decreto nº 52.795/63, alterado recentemente pelo Decreto nº 10.775/2021. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão afirmou:

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9761765). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

26. No tocante à habilitação jurídica da entidade, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, inc. II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, Decreto nº 10.405/2020 e Decreto nº 10.775/2021, conforme assinalado no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765, que ora se verificam:

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI 9515103).

(...)

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9773293 fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9515103); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9773293 - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº 9773293 - fl. 06), às Fazendas estadual (SEI nº 9773293 - fl. 07), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9773293 - fl. 08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9773293 - fl. 02); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9773293 - fl. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9773293 - fl. 05).

28. Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

29. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:
 - a) o estado e o município de execução do serviço; e
 - b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da pessoa jurídica outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI 9660481).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

30. Observa-se, no entanto, que a área técnica chegou a analisar o laudo de vistoria técnica apresentado pela entidade, como atesta o Despacho SESTE_TEMP 3713984: "Os parâmetros



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico".

31. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9774004). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9781652).

32. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão acostou aos autos consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO e atestou que a entidade e diretores atendem aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 23/67:

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI 9761765 referente ao Checklist).

33. Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

34. Consta, também, o exigido convênio firmado com uma única IES (Faculdade Alfa Umuarama) com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, bem como a cópia de documento de identificação oficial com foto do representante da IES com a qual o convênio foi firmado - conforme Docs. SEI nº 9515089 e 9515092, indicados no Checklist COROC_MCOM 9761765. A esse respeito, a área técnica afirmou:

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI 9515089 fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI 9515092 - Doc. do representante legal da IES; SEI 9515093 - Nomeação do representante legal da IES; SEI 9787556 fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

35. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". O art. 35 da Portaria n.º 3238/2018 também prevê que "Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, desde que atendidas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 supra, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.
38. Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.
39. No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9774972), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 08 de junho de 2022.

TÔNIA LAVOGADE COSTA
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 907220352 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 09:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo o PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Antônio Barbara para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, no período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, concedida à Fundação Antônio Barbara.

5. Dessa forma e após o atendimento das recomendações apresentadas nos itens 28, 33 e 36 do PARECER

n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Fundação Antônio Barbara.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908195672 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 13:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE:
(61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 09 de junho de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908759278 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 20:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Tiago Linhares Dias



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **Fundação Antônio Barbara**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educativa, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, pelo período de **02/10/2018 a 02/10/2023.**;
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e Portaria nº 3238/2018;
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito;
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **desde que observadas as recomendações deste Parecer;**
- V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação, com base na instrução, dotada de parecer e exposição de motivos, a ser finalizada pelo Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 26-C, III, da Lei nº 13.844/2019;
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo;
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento, **com recomendações.**

Senhor Coordenador Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento da **Fundação Antônio Barbara** e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o feito com as conclusões relativas à instrução processual, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI [9774930](#) fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI [9774930](#) fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

3. Analisando o pedido de renovação formulado pela entidade interessada, a Secretaria de Radiodifusão ao fim da instrução processual opinou, na já mencionada NOTA TÉCNICA, pelo deferimento do pleito, na qual também pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

(...)

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73 de 1993; e,

b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União

 õe:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim disposto o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que nos pedidos de renovação de serviços de **radiodifusão de sons e imagens** "*será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, com redação dada pela Lei n.º 14.074/2020, que definiu o Ministério das Comunicações como o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de renovação em tela foi analisado de acordo com a Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa, *in verbis*:

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão devem dirigir o requerimento ao MCTICMCTIC , nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado do documento correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, devem encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; como IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentem o requerimento de renovação no prazo previsto sem caput serão notificadas pelo MCTICMCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos cumpridos sem caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da apresentação apresentada e, se for verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade do documento, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

22. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)**.

23. Em relação à tempestividade, verifica-se que o requerimento fora apresentado por meio da petição SEI 2352513, em 01/11/2017. A propósito, a SERAD estabeleceu que:

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI [2352513](#) fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

24. Atestada a tempestividade do pleito, passa-se a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou como regular no **CHECKLIST COROC_MCOM 9761765** e na **NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972)** - a fim de se constatar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.

25. Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33, e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 do Decreto nº 52.795/63, alterado recentemente pelo Decreto nº 10.775/2021. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão afirmou:

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [9761765](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

26. No tocante à **habilitação jurídica da entidade**, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, inc. II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, Decreto nº 10.405/2020 e Decreto nº 10.775/2021, conforme assinalado no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765, que ora se verificam:

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [9515103](#)).

(...)

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [9773293](#) fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº [9515103](#)); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº [9773293](#) - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº [9773293](#) - fl. 06), às Fazendas estadual (SEI nº [9773293](#) - fl. 07), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº [9773293](#) - fl. 08); prova de regularidade do uso dos recursos do Fistel (SEI nº [9773293](#) - fl. 02); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9773293 - fl. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9773293 - fl. 05).

28. Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

29. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da pessoa jurídica outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI [9660481](#)).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

30. Observa-se, no entanto, que a área técnica chegou a analisar o laudo de vistoria técnica apresentado pela entidade, como atesta o **Despacho SESTE_TEMP 3713984**: "Os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico".

31. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [9774004](#)). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9781652](#)).

32. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão acostou aos autos consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO e atestou que a entidade e diretores atendem aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 23/67:

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI [9761765](#) referente ao Checklist).

33. Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

34. Consta, também, o exigido convênio firmado com uma única IES (Faculdade Alfa Umuarama) com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, bem como a cópia de documento de identificação oficial com foto do representante da IES com a qual o convênio foi firmado - conforme Docs. SEI nº 9515089 e 9515092, indicados no Checklist COROC_MCOM 9761765. A esse respeito, a área técnica afirmou:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI [9515089](#) fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI [9515092](#) - Doc. do representante legal da IES; SEI [9515093](#) - Nomeação do representante legal da IES; SEI [9787556](#) fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

35. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". O art. 35 da Portaria n.º 3238/2018 também prevê que "*Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, **desde que atendidas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 supra**, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.

38. Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.

39. No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9774972), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 08 de junho de 2022.

TÔNIA LAVOGADE COSTA
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 907220352 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TÔNIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 09:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://sapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-907220352>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo o PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Antônio Barbara para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, no período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, concedida à Fundação Antônio Barbara.
5. Dessa forma e após o atendimento das recomendações apresentadas nos itens 28, 33 e 36 do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Fundação Antônio Barbara.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-908195672>
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908195672 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 13:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/28815053/chave/28577fdb/visualizar/1523645968-908195672>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 09 de junho de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico
Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908759278 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 20:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária

NOTA TÉCNICA N° 5738/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.067125/2017-97

INTERESSADA: FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná, referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

2. Por meio de Notas Técnicas e Ofícios que foram expedidos no bojo dos autos em epígrafe, esta Secretaria de Radiodifusão notificou a interessada acerca da necessidade de complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga.

3. Em resposta, foi encaminhada a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 2352513, 01250.005931/2018-52, 01250.018707/2018-21, 01250.019443/2018-22, 01250.019444/2018-77, 01250.019440/2018-99, 01250.032123/2018-68, 01250.007760/2019-87, 01250.013880/2019-13, 53115.002528/2021-25, 53115.005020/2022-60 e 53115.009204/2022-07).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo da concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, pode ser renovado, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante publicação de decreto do Presidente da República, o qual será encaminhado, posteriormente, ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, na forma do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Nota Técnica 5738 (074972) - SEI 01250.067125/2017-97 / pg. 1

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI 9774930 fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI 9774930 fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.



Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Nota Técnica 5738 (9774972) SEI 01250.887129/2017-97 / pg. 2

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 2352513 fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9761765). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (15103).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Nota Técnica 5738 (0774972) SEI 01250.007129/2017-97 / pg. 3

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI 9761765 referente ao Checklist).

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI 9515089 fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI 9515092 - Doc. do representante legal da IES; SEI 9515093 - Nomeação do representante legal da IES; SEI 9787556 fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9774004). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9781652).

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9773293 fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Nota Técnica 5738 (974972) SEI 01250.867129/2017-97 / pg. 4

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI 9660481).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/locaa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Nota Técnica 5738 (974972) SEI 01250.867129/2017-97 / pg. 5

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

25. Por fim, deverá ocorrer a atualização da documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, antes da assinatura do termo aditivo de renovação prevista pelo art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, e o início dos efeitos legais devido à deliberação do Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) remessa dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e,
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Saraiva de Paula, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária**, em 06/05/2022, às 14:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 06/05/2022, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 09/05/2022, às 16:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9774972** e o código CRC **3A699183**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MC

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,



1. Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/loca88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Nota Técnica 5738 (9774972) - SEI 01250.067125/2017-97 / pg. 6

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

97, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº ____ / ____ /CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO nº _____, DE _____ DE 2022.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 02 de outubro de 2018, a concessão à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto s/nº, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 02 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.



Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Nota Técnica 5738 (974972) SEI 01250.067125/2017-97 / pg. 7

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de ; º da Independência e º da República.

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 9774972



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

Nota Técnica 5738 (9774972) SEI 01250.067125/2017-97 / pg. 8

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela Fundação Antônio Barbara, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finalidade educativa, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.;

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e Portaria nº 3238/2018;

III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito;

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observadas as recomendações deste Parecer;

V. Competência do Exmo. Senhor Presidente da República para decidir, por meio de Decreto, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional para apreciação, com base na instrução, dotada de parecer e exposição de motivos, a ser finalizada pelo Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 6º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 26-C, III, da Lei nº 13.844/2019;

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento, com recomendações.

Senhor Coordenador Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento da Fundação Antônio Barbara e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Cianorte, estado do Paraná, pelo período de 02/10/2018 a 02/10/2023.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972), que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o feito com as conclusões relativas à instrução processual, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos:

7. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Antônio Barbara a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto s/nº, de 2002, e Decreto Legislativo nº 484, de 2003, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 06 de agosto de 2002 e do dia 08 de agosto de 2003 (SEI 9774930 fls. 5 e 6). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a outorgada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de outubro de 2003 (SEI 9774930 fls. 1 a 4). Oportuno registrar que a data de publicação do contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

8. Infere-se, portanto, que a outorga conferida à interessada se encontra vencida, desde o dia 02 de outubro de 2018, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação do extrato do contrato.

3. Analisando o pedido de renovação formulado pela entidade interessada, a Secretaria de Radiodifusão ao fim da instrução processual opinou, na já mencionada NOTA TÉCNICA, pelo deferimento do pleito, na qual também pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM:

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

(...)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73 de 1993; e,
- b) posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso.
10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".
11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".
12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".
13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.
14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".
15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §2º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que nos pedidos de renovação de serviços de radiodifusão de sons e imagens "será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, com redação dada pela Lei nº 14.074/2020, que definiu o Ministério das Comunicações como o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Registra-se que, em âmbito infralegal, no que pertine à instrução dos autos, o requerimento de renovação em tela foi analisado de acordo com a Portaria nº 3.238/2018, aplicável à instrução dos processos de renovação das outorgas de natureza exclusivamente educativa, in verbis:

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão devem dirigir o requerimento ao MCTICMCTIC , nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado do documento correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, devem encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; como IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentem o requerimento de renovação no prazo previsto sem caput serão notificadas pelo MCTICMCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos cumpridos sem caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da apresentação apresentada e, se for verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade do documento, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:

- I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e
- II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

22. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI- MCOM (SEI 9774972).

23. Em relação à tempestividade, verifica-se que o requerimento fora apresentado por meio da petição SEI 2352513, em 01/11/2017. A propósito, a SERAD estabeleceu que:

11. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em 01 de novembro de 2017, a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 2352513 fls. 1 e 2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 02 de outubro de 2017 a 02 de outubro de 2018.

24. Atestada a tempestividade do pleito, passa-se a examinar a regularidade da documentação acostada para o pedido de renovação. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou como regular no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765 e na NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM (SEI 9774972) - a fim de se constatar

o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para as renovações.

25. Para tanto, toma-se como base o art. 31 (caput e parágrafos) e 33, e o anexo VI, todos da Portaria nº 3.238/2018, bem como os incisos do art. 113 do Decreto nº 52.795/63, alterado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

recentemente pelo Decreto nº 10.775/2021. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão afirmou:

12. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9761765). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

13. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

26. No tocante à habilitação jurídica da entidade, junto com o requerimento de outorga, nos termos do anexo VI da Portaria nº 3.238/2018, constam nos autos os documentos exigidos pelo §1º do art. 15 c/c art. 113, inc. II - todos do Decreto nº 52.795/63, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, Decreto nº 10.405/2020 e Decreto nº 10.775/2021, conforme assinalado no CHECKLIST COROC_MCOM 9761765, que ora se verificam:

14. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI 9515103).

(...)

18. Consta nos autos a certidão emitida pelos Tribunais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9773293 fls. 1 a 8).

19. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº 9515103); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº 9773293 - fl. 01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº 9773293 - fl. 06), às Fazendas estadual (SEI nº 9773293 - fl. 07), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº 9773293 - fl. 08); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº 9773293 - fl. 02); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº 9773293 - fl. 04); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº 9773293 - fl. 05).

28. Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

29. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

20. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
 - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 - c) o nome fantasia; e
 - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
- II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e

- b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da pessoa jurídica outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 06 de abril de 2022, com validade até 06 de agosto de 2032 (SEI 9660481).

24. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, no município de Cianorte, estado do Paraná.

30. Observa-se, no entanto, que a área técnica chegou a analisar o laudo de vistoria técnica apresentado pela entidade, como atesta o Despacho SESTE_TEMP 3713984: "Os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos cadastrados no Sistema Mosaico".

31. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

17. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9774004). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9781652).

32. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão acostou aos autos consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO e atestou que a entidade e diretores atendem aos parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 23/67:

15. A interessada e seus dirigentes/diretores e/ou representantes legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 02 de maio de 2022 (SEI 9761765 referente ao Checklist).

33. Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

34. Consta, também, o exigido convênio firmado com uma única IES (Faculdade Alfa Umuarama) com sede ou campus no Estado em que será executado o serviço de radiodifusão exclusivamente educativo, bem como a cópia de documento de identificação oficial com foto do representante da IES com a qual o convênio foi firmado - conforme Docs. SEI nº 9515089 e 9515092, indicados no Checklist COROC_MCOM 9761765. A esse respeito, a área técnica afirmou:

16. No que tange à comprovação da vinculação de interessada com instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 16, caput e §§ 4º e 5º, da Portaria nº 3.238/2018, há nos autos o instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) demonstrando o atendimento a este requisito (SEI 9515089 fls. 1 a 3 - Convênio com a Instituição de Ensino Superior (IES); SEI 9515092 - Doc. do representante legal da IES; SEI 9515093 - Nomeação do representante legal da IES; SEI 9787556 fls. 1 a 10 - Credenciamento E-MEC).

35. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". O art. 35 da Portaria n.º 3238/2018 também prevê que "Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

período". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se, desde que atendidas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 supra, pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão, para prosseguimento.

38. Oportuno ressaltar que se faz necessário, após a edição do decreto presidencial e da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, da Constituição da República, que sejam adotadas por esta Pasta as diligências pertinentes para elaboração do termo aditivo ao contrato.

39. No que concerne às minutas de Portaria e Exposição de Motivos (SEI 9774972), sugere-se a conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica, antes da remessa ao Exmo. Sr. Presidente da República.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 08 de junho de 2022.

TÔNIA LAVOGADE COSTA

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

Documento assinado eletronicamente por TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 907220352 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 09:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo o PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tônia Lavogade Costa, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Antônio Barbara para exploração do serviço de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, no período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, para fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5738/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Cianorte/PR, concedida à Fundação Antônio Barbara.

5. Dessa forma e após o atendimento das recomendações apresentadas nos itens 28, 33 e 36 do PARECER

n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Fundação Antônio Barbara.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908195672 e chave de acesso 28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 13:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DESPACHO n. 01371/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.067125/2017-97

INTERESSADOS: FUNDACAO ANTONIO BARBARA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 01360/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER

n. 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 09 de junho de 2022.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal

Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250067125201797 e da chave de acesso 28577fdb

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 908759278 e chave de acesso



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

28577fdb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-06-2022 20:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 08 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 20 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 08/01/2024, às 07:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SUPER nº 4877807



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 32/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 20/2024.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 20/2024 (4877803), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, da concessão outorgada à FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 08/01/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4877834** e o código CRC **A4A1F7CA** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.067125/2017-97

SUPER nº 4877834

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 20/2024 MCOM, do Ministério das Comunicações.

Despacho:

Arquivar temporariamente o presente processo na **SE/CC/PR** o qual trata de serviço de radiodifusão, tendo em vista que, **após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR**- órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ
Subsecretário de Gestão Interna substituto



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César de Queiroz, Subsecretário(a) substituto(a)**, em 09/01/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4882158** e o código CRC **4EE58A77** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Nota SAG nº 6/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SUPER Nº: 01250.067125/2017-97.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00020/2024 MCOM, de 2 de janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Proposta de Decreto que renova a outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Cianorte/PR.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00020/2024 MCOM (4876708), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.067125/2017-97, acompanhada da minuta de Decreto, que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, outorga da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital^[1], com fins exclusivamente educativos, para a FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001-40, nos termos do Decreto Legislativo nº 484, de 2003, no município de Cianorte, estado de Paraná, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 14, FISTEL nº 50409665126, de acordo com o disposto no § 2º do art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações^[2], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[3].

2. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é de competência do Presidente da República, com a instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM) e sendo precedida de procedimento licitatório, observada as disposições legais e regulamentares, cujas propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. No âmbito do MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE^[4] detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus aniliares, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.

3. Observa-se, ainda, que a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital com fins exclusivamente educativos, que se destina à transmissão de programas educativos-culturais que atuam em conjunto com os sistemas de ensino, pode ser outorgada às pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), observando a [Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018](#)^[5].

4. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Parecer de Mérito I (4877805) – Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM, de 09 de maio de 2022 da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD)^[6], que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Cianorte (PR), nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e

II - PARECER nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (3742974), de 9 de junho de 2022, que se posiciona pela viabilidade jurídica da renovação da outorga, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observadas as recomendações dos itens 28, 33 e 36 do referido Parecer, conforme abaixo:

"28. Ressalte-se que não se localizou nos autos o ato constitutivo da entidade, apenas as posteriores alterações no Estatuto Social. Recomenda-se que a citada documentação seja acostada ao presente procedimento, para prosseguimento.

33. Entretanto, recomenda-se que a área técnica, ao analisar a observância do limite definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67, indique expressamente quantas outorgas a entidade/dirigentes têm.

36. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". O art. 35 da Portaria nº 3238/2018 também prevê que "Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada."

5. Cabe mencionar que a SERAD, por meio do Despacho nº 742978, de 20 de junho de 2022, registra que foram atendidas as recomendações constantes dos itens 28, 33 e 36, do Parecer nº 00406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Observa-se, portanto, que é impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a outorga referente ao período de 02 de outubro de 2018 até 02 de outubro de 2033.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

II - ANÁLISE

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento no art. 24, II, do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 24, I, do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.

7. Assim sendo, a presente manifestação analisa a proposta de Decreto referente à renovação da outorga de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Cianorte/PR, sem direito de exclusividade, canal 14, frequência nº 473 MHz, classe B, para a FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA.

8. Consoante já exposto, por meio da EM nº00020/2024 MCOM (4876708), o Decreto proposto está organizado em três artigos:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, inscrita no CNPJ nº 04.987.544/0001- 40, nos termos do Decreto S/N, de 2002, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 484, de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 2 de outubro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409665126, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Cianorte, estado do Paraná. Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

9. O quadro societário e de diretoria da empresa [FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA](#) está registrado no [SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário](#)^[7].

10. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante na base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	04.987.544/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	FUNDACAO ANTONIO BARBARA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALENTIM DEVAUR MENOSSI
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/04/2024 às 13:59 (data e hora de Brasília).

11. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro](#)^[8], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

12. Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo de renovação de outorga do canal 14, classe B, no Município de Cianorte/PR, considerando que:

- As manifestações dos órgãos técnico e jurídico são favoráveis à renovação da outorga de concessão;
- A existência de Checklist de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Televisão Educativa, de 6 de maio de 2022 (3742964), anota que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação;
- É permitida a atualização dos registros administrativos sob a responsabilidade do MCOM enquanto o processo tramitar; e
- Por ocasião da assinatura do instrumento de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, será necessária a reapresentação da documentação probatória de manutenção da situação de regularidade da entidade.

13. Pelo exposto acima, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices** ao prosseguimento do feito, e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conclui-se que a proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como com as diretrizes de Governo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

15. Por fim, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, para emitir manifestação final sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico, conforme o art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 2023](#), c/c art. 25 do [Decreto nº 9.191, de 2017](#)

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[5] Dispõe sobre permissão e concessão para execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

[6] Sucedita pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM), conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[7] O SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[8] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 12/04/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/04/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/04/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5103715** e o código CRC **3AC11400** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.067125/2017-97

Nota SAJ - Radiodifusão nº 944 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado: FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA

EM nº 0020/2024-MCOM

Anexos: II

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos (TV Educativa).

Assunto: Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**, em favor de FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, na localidade de Cianorte/PR.

Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processo: 01250.067125/2017-97

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 01250.067125/2017-97, que apresenta a Exposição de Motivos nº 0020/2024-MCOM (doc. SEI nº 4877803), com minuta de Decreto, cuja proposta é a **renovação**, por mais quinze anos, contados a partir de 2 de outubro de 2018, da outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**, em favor de **FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.987.544/0001-40, na localidade de **Cianorte/PR**.
2. Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 5738/2022/SEI-MCOM - doc. SEI nº 4877805) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer nº 0406/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - doc. SEI nº 4877804) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.
3. Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou Nota SAG nº 0006/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR (doc. SEI 5103715), sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

4. Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social, prevendo, ainda, em seu artigo 223, a complementariedade entre os sistemas público, privado e estatal:

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.
§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.
§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.
§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.
§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.
§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."

5. De acordo com a legislação vigente, denomina-se serviço de **radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos** aquela radiodifusão de sons e imagens (TV aberta), destinada à transmissão de programas educativo-culturais, que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, vise à educação básica e superior, à educação permanente e à formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional [1].

6. O serviço de radiodifusão de sons e imagens é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante "concessão" e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita. Nos termos da legislação, o prazo da outorga para serviços de radiodifusão de sons e imagens é de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º da Lei nº 4.117/1962 e art. 27 do Decreto nº 52.795/1963).

7. As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa/cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. Assim, para atendimento da finalidade exclusivamente educativa do serviço, as outorgas desta modalidade não podem possuir caráter comercial ou fins lucrativos.

8. Aponta-se ainda que, para as emissoras educativas, o tempo destinado à emissão dos "programas educativos-culturais" será integral, entendendo-se como tais aqueles que [2]:
 - respeitam os princípios e objetivos de **(a)** cooperação com processos educacionais e de formação crítica do cidadão; **(b)** exercício da cidadania e democracia, em especial mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates; **(c)** promoção a cultura nacional e regional, bem como a produção independente e a produção local; **(d)** respeito aos direitos humanos e valores éticos e sociais da pessoa e da família; e **(e)** não discriminação religiosa, político-partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
 - atuam conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visando à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho;
 - abrangem atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional;
 - veiculam conteúdos de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva, desde que presentes em sua apresentação elementos instrutivos ou enfoques educativos-culturais.

9. Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva de sua prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e de sua prestação pelo concessionário.

Cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

III - ANÁLISE JURÍDICA

11. Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, e com o Decreto nº 52.795/1963.

12. No que tange à competência, o Poder Executivo é competente para renovar a outorga [3], por meio da expedição de Decreto presidencial, que “entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente”. Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

13. Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga e renovação dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um *ato administrativo complexo*, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: (a) análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM; (b) encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, com expedição de Decreto pelo Chefe do Executivo); e (c) deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

14. Destaca-se que, em regra, é necessária a realização de licitação previamente à outorga dos serviços de radiodifusão. No entanto, nos casos de execução dos serviços de *radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos*, a licitação é dispensável, por força do § 1º do artigo 13 do Decreto nº 52.795/1963.

15. O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi apresentado tempestivamente. Ademais, os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para a renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963). Todavia, a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, com posição favorável à renovação, conforme se verifica pelo Parecer de sua Consultoria Jurídica.

16. Desta forma, com relação à documentação apresentada, esta Subchefia de Assuntos Jurídicos – SAJ verificou apenas a juntada dos documentos previstos em normas vigentes à época do protocolo do pedido de renovação da outorga, sem se ater ao mérito ou análise técnica da documentação, conforme check-list anexo à presente Nota SAJ.

17. Por fim, merece registro que eventuais alterações nos documentos e requisitos de habilitação do outorgado, que ocorram ou tenham ocorrido durante a tramitação do processo e até que haja a deliberação final que precede a renovação da outorga, deverão ser dirimidas pelo próprio Ministério, antes da assinatura do termo que permitirá a produção de efeitos da prestação do serviço de radiodifusão. Caso contrário, a exigência de atualização de documentos e de renovação da comprovação dos requisitos de habilitação, a cada fase de análise do processo de outorga (seja decorrente de atualizações legislativas, seja por decurso do prazo) acabaria por penalizar o administrado, já considerado devidamente habilitado durante a instrução processual no âmbito do MCOM.

18. Por este motivo, será verificada apenas a entrega daqueles documentos exigíveis à época do protocolo do requerimento da renovação, ou seja, em 01/11/2017.

19. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto em favor de FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 31 do Decreto nº 52.795/1963.

IV - CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

21. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela EM nº 0020/2024-MCOM, processo nº 01250.067125/2017-97, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretaria Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretaria Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] Podem pleitear a outorga para a execução de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos:

* As pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41 do Código Civil Brasileiro). Ex.: a União; os Estados e o Distrito Federal; os Municípios; as Universidades Federais; os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; as autarquias; e as demais entidades de caráter público criadas por lei;

* As instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, com sede no Brasil e credenciadas pelo Ministério da Educação (art. 12 do Decreto nº 5.773/2006). Ex.: as Universidades; os Centros Universitários; e as Faculdades;

* As fundações de direito privado (inciso III do art. 44 do Código Civil Brasileiro), cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e legislação correlata.

É admitida, na radiodifusão educativa, apenas a transmissão de programas educativo-culturais. Os programas de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva poderão ser considerados educativo-culturais se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados na sua apresentação.

[2] Nos termos da Portaria MCTIC nº 3.238/2018.

[3] Decreto nº 52.795/1963 (redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017):

"Art. 31. O órgão competente do Poder Executivo federal fará publicar, após o pagamento do boleto a que se refere o art. 30, ato do qual constarão, entre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações:

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de outorga, após a indicação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do licitante apto à contratação, o qual será enviado ao Congresso Nacional por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

§ 3º A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, é condição de eficácia do decreto ou portaria."



Anexo I à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0944 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

[minuta de Decreto]

DECRETO N° , DE DE 2024

Renova a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.987.544/0001-40, conforme o disposto no Decreto de 5 de agosto de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 484, de 7 de agosto de 2003, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 14, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

* * * * *

Anexo II à Nota SAJ - Radiodifusão nº 0944 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[lista de documentação]

Processo nº: 01250.067125/2017-97

EM nº: 0020/2024-MCOM

Entidade: FUNDAÇÃO ANTÔNIO BARBARA

CNPJ nº: 04.987.544/0001-40

Localidade: Cianorte/PR

Data do protocolo do pedido de renovação da outorga: 01/11/2017

OUTORGA: renovação de concessão de serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos (TV Educativa).

A lista de documentação a seguir considera a redação do Decreto nº 52.795/1963 atualmente em vigência (atualizado em 23/08/2017, pelo Decreto nº 9.138/2017), bem como outras legislações aplicáveis à época do protocolo do pedido de renovação.

HABILITAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE E DE SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES	
1. Formulário de requerimento de renovação da outorga, disponibilizado pelo Ministério; (arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
2. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, entre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, a cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (art. 15, § 1º, II c/c art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
3. Certidão simplificada (ou documento equivalente), emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (art. 15, § 1º, III c/c art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
4. Declaração de que a entidade possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (art. 15, § 2º, I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
5. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade em que a concessão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 236/1967; ... do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 12 do Decreto-Lei nº	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

7. Declaração de que nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (art. 15, § 2º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 54, inciso II, alínea "a" da Constituição de 1988)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
8. Declaração de que a entidade não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (art. 15, § 2º, IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 87, incisos III e IV c/ art. 88 e art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
9. Declaração de que a entidade cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos); (art. 15, § 2º, V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
10. Declaração de que a entidade não executa quaisquer serviços de radiodifusão sem outorga; (art. 15, § 2º, VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
11. Declaração de que a entidade autoriza o Ministério a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver em faixa de fronteira (até 150km de distância de fronteira com outros países); (art. 15, § 2º, VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
12. Declaração de que a entidade está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
13. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b" ao "q" da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei da Ficha Limpa; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
14. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte; A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade (; art. 15, § 3º, incisos I ao VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 222, § 1º da Constituição de 1988)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE	
15. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura); (art. 15, § 4º, I c/ art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
16. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital; (art. 15, § 4º, II /c art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
17. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital; (art. 15, § 4º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	
18. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial; (art. 15, § 7º, I c/c art. 113 inciso V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso I c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
19. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; (art. 15, § 7º, II c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso III c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo nº 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
20. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; (art. 15, § 7º, III c/c art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
21. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (art. 15, § 7º, IV c/c art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 8.036/90 - FGTS; art. 29, inciso IV c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo nº 01/2007, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

<p>22. Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho; (art. 15, § 7º, V c/c art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso V c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim (X) <input type="checkbox"/> Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
--	--

Indicações constantes do sítio eletrônico do MCTIC, disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiodifusao/detalhe_tema/radiodifusao_comercial.html.

Ato Normativo nº 01/2007, da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/legislacao.html/Ato%20Normativo>.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 05/11/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 05/11/2024, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 06/11/2024, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6195388** e o código CRC **6900FB1C** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 6195388



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2024 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 12.240, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Renova a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84,*caput*, inciso IV, e o art. 223,*caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14,*caput* § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.987.544/0001-40, conforme o disposto no Decreto de 5 de agosto de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 484, de 7 de agosto de 2003, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 14, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

DECRETO Nº 12.240, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Renova a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.067125/2017-97 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 2 de outubro de 2018, a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.987.544/0001-40, conforme o disposto no Decreto de 5 de agosto de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 484, de 7 de agosto de 2003, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 14, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



D-FUNDAÇÃO ANTÔNIO BÁRBARA TV CIANORTE (EM 20 MCOM)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>



1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 07 de novembro de 2024.

À Chefia de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 01250.067125/2017-97.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura do Decreto nº 12.240/2024 pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 01250.067125/2017-97, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 07/11/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6217347** e o código CRC **4573EB48** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.240, de 6 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná.".

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
da Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.457, de 13 de novembro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante do Decreto nº 12.240, de 6 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná".

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 14/11/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6237291** e o código CRC **E47BC6F5** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

MENSAGEM Nº 1.457

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.240, de 6 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná.".

Brasília, 13 de novembro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1634/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.240, de 6 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Antônio Barbara, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cianorte, Estado do Paraná".

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 14/11/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6238220** e o código CRC **1112A6FE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 6238220

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, na data de assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico (6237488) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe da Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão, em 14/11/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 6238434 e o código CRC 14C9F1D6 no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.067125/2017-97

SEI nº 6238434



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480>

1caa88a8-c7d1-441c-a262-fcb8f6751480